



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR N.º 064, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO
MUNICIPAL E AS NORMAS GERAIS DE
DIREITO TRIBUTÁRIO APLICÁVEIS
AO MUNICÍPIO DE RIO MARIA (PA).

O **Prefeito Municipal de Rio Maria**, Estado do Pará, com base no inciso III, do art. 30, da Constituição da República Federativa do Brasil, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1. Esta Lei dispõe, com fundamento nos § 3º e 4º do art. 34 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, nos § 1º e 2º, bem como os incisos I, II e III, do art. 145 e nos incisos I, II e III, § 1º, com os seus incisos I e II, § 2º, com os seus incisos I e II e § 3º, com os seus incisos I e II, do art. 156, da Constituição da República Federativa do Brasil, sobre o sistema tributário municipal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município, sem prejuízo, com base no inciso I do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, da legislação sobre assuntos de interesse local, em observância ao inciso II do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, e da suplementação da Legislação Federal e Estadual, no que couber.

LIVRO PRIMEIRO
SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES
GERAIS

Art. 2. O Sistema Tributário Municipal é regido:

- I. pela Constituição Federal;
- II. pelo Código Tributário Nacional, instituído pela lei complementar federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;
- III. pelas demais leis complementares federais, instituidoras de normas gerais de direito tributário, desde que, conforme prescreve o § 5º do art. 34 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, compatíveis com o novo Sistema Tributário Nacional;
- IV. pelas resoluções do Senado Federal;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

V. pelas Leis Ordinárias Federais, pela Constituição Estadual e pelas Leis Complementares e Ordinárias Estaduais, nos limites das respectivas competências; VI. pela Lei Orgânica Municipal.

Art. 3. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

- I. a denominação e demais características formais adotadas pela lei; II. a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 5. Os tributos são impostos, taxas e contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.

TÍTULO II
COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6. O sistema tributário municipal é composto por: I. **impostos:**

- a) sobre a propriedade predial e territorial urbano - IPTU;
- b) sobre a Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição - ITBI;
- c) **sobre serviços de qualquer natureza**, não compreendidos no inciso II do art. 155, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos em Lei Complementar Federal - ISSQN;

II. **taxas:**

a) de licenças e/ou fiscalização em razão do exercício do poder de polícia:

1. localização, de instalação e de funcionamento de estabelecimento;
2. vigilância e fiscalização sanitária;
3. anúncio e veiculação de publicidade em geral;
4. fiscalização de veículo de transporte de passageiro;
5. embarque de passageiros;
6. funcionamento de estabelecimento em horário especial;
7. exercício de atividade ambulante, eventual e feirante;
8. fiscalização, execução e vistoria de obras, exame e aprovação de projetos;
9. ocupação e de permanência no solo, em áreas, em vias e em logradouros públicos;
10. utilização e de passagem no subsolo e no subsolo, em áreas, em vias e em logradouros públicos;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

11. fiscalização de máquina, de motor e de equipamento eletromecânico;
12. serviço de limpeza pública;
13. atividade mineral;
14. controle, fiscalização e funcionamento ambiental;
15. Recursos Hídricos – TRH.

b) pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição:

1. serviço expediente diversos;
2. custeio para coleta e de remoção de lixo;
3. custeio da iluminação pública;
4. de resíduos sólidos;
5. de resíduos sólidos de serviços de saúde;
6. de entulhos;
7. de contribuição de melhoria.

III. contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

Parágrafo Único – O município deverá ser beneficiado com a seguinte repartição das seguintes receitas tributárias:

- a) 100% (cem por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;
- b) 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;
- c) 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;
- d) 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação:
1. as parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas na alínea anterior, serão creditadas conforme os seguintes critérios:
 - 1.1. $\frac{3}{4}$ (três quartos), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;
 - 1.2. $\frac{1}{4}$ (até um quarto), de acordo com o que dispuser Lei Estadual ou, no caso dos Territórios, Lei Federal;
- e) do produto da arrecadação dos impostos da União sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 47% (quarenta e sete por cento) na seguinte forma:
 1. 22,5% (vinte e dois vírgula cinco por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto nesta alínea “e”, do inciso III, do art. 6º, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos Arts. 157, I, e 158, I, da Constituição da República Federativa do Brasil;

2. 3% (três por cento), para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste à metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;
- f) 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos que o Estado, nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, § único, I e II, da Constituição da República Federativa do Brasil, receber do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

IV. Preço Público;

Preço Público representa a retribuição a um serviço ou fornecimento feito pela Prefeitura de forma não compulsória e em caráter concorrente com o setor privado, constituindo-se em receita orçamentária;

O Poder Executivo poderá instituir e regulamentar preços públicos, mediante Decreto não submetidos à disciplina jurídica dos tributos, para quaisquer serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxa.

1. Espaço aéreo;
2. Recursos Hídricos;

CAPÍTULO II
LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 7. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado ao Município: I. exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II. instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; III. cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV. utilizar tributo com efeito de confisco;

V. instituir impostos sobre:

- a) patrimônio ou serviços, da União e do Estado;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais e periódicos;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

- e) autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 1º – A vedação para o Município instituir impostos sobre patrimônio ou serviços, da União e do Estado:

- I. não se aplica ao patrimônio e aos serviços:
 - a) relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados;
 - b) em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;
- II. não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.
- III. aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios da União e do Estado, bem como aos inerentes aos seus objetivos, não sendo extensiva ao patrimônio e aos serviços:
 - a) de suas empresas públicas;
 - b) de suas sociedades de economia mista;
 - c) de suas delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;

§ 2º – A vedação para o Município instituir impostos sobre templos de qualquer culto, compreende somente o patrimônio e os serviços relacionados com as suas finalidades essenciais e finais.

§ 3º – A vedação para o Município instituir impostos sobre patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei:

- I. compreende somente o patrimônio relacionado com as finalidades essenciais das entidades mencionadas;
- II. aplica-se, exclusivamente, aos serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas, bem como os diretamente relacionados com os objetivos das entidades mencionadas, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos;
- III. está subordinada à observância, por parte das entidades mencionadas, dos seguintes requisitos:
 - a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
 - b) aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
 - c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

§ 4º – Na falta de cumprimento do disposto nos incisos I, II e III, alínea “a”, “b” e “c”, do § 3º ou do § 6º, deste art. 7, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

§ 5º – A vedação para o Município instituir impostos sobre patrimônio ou serviços, das autarquias e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público:

- I. refere-se, apenas, ao patrimônio e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;
- II. não se aplica ao patrimônio e aos serviços:
 - a) relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados;
 - b) em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;
- III. não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 6º – A vedação para o Município instituir impostos sobre o patrimônio ou os serviços das entidades mencionadas no inciso V deste art. 7º, não exclui a tributação, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

- I. estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

**CAPÍTULO III
DA ARRECADAÇÃO**

**TÍTULO III
IMPOSTOS**

**CAPÍTULO I
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA**

**Seção I
Fato Gerador e Incidência**

Art. 8. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na Zona Urbana ou urbanizável do Município. **§ 1º** – Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos **dois dos incisos seguintes**, construídos ou mantidos pelo Poder Público: I. meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais; II. abastecimento de água;

- III. sistema de esgotos sanitários;
- IV. rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V. escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º – A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do § 1º deste art. 8.

§ 3º – Os loteamentos das áreas situadas fora da zona urbana, referidos no § 2º deste art. 8º só serão permitidos quando o proprietário de terras próprias para a lavoura ou pecuária, interessado em loteá-las para fins de urbanização ou formação de sítios de recreio, submeter o respectivo projeto à prévia aprovação e fiscalização do órgão competente do Ministério da Agricultura ou do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, conforme o caso.

§ 4º – Não será permitido o parcelamento do solo:

- I. em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;
- II. em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;
- III. em terreno com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;
- IV. em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;
- V. em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

Art. 9. O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

Art. 10. Ocorrendo à propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na Zona Urbana, Urbanizável ou de Expansão Urbana do Município, nasce a obrigação fiscal para com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, Independentemente:

- I. da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente, praticado;
- II. da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

Subseção I

IMPOSTO TERRITORIAL URBANO PROGRESSIVO NO TEMPO

Art. 10A. O Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo incide sobre os lotes ou terrenos não edificadas localizados nas seguintes zonas:

- I. zonas urbanas ou de expansão urbana;
- II. zonas especiais de interesse social;
- III. zonas especiais de uso administrativo.

Art. 10B. Identificados os lotes ou terrenos urbanos de que trata o Artigo anterior, o Poder Público Municipal notificará o proprietário, titulares do domínio útil ou ocupantes, para, no prazo de 01 (um) ano, promover o parcelamento ou edificações cabíveis, de acordo com a legislação municipal que regulamenta a matéria.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Art. 10C. Esgotado o prazo estabelecido no Artigo anterior, o Executivo Municipal aplicará alíquotas progressivas no imposto sobre a propriedade territorial urbana - IPTU, da seguinte forma:

- I. No primeiro ano, 25% sobre o valor do IPTU estabelecido sobre o imóvel;
- II. No segundo ano, 50% sobre o valor do IPTU estabelecido para o imóvel;
- III. No terceiro ano, 75% sobre o valor do IPTU estabelecido para o imóvel; IV. No quarto ano, 100% sobre o valor do IPTU estabelecido para o imóvel.

§ 1º – A suspensão da alíquota progressiva de que trata este Artigo, dar-se-á perante o requerimento do contribuinte a partir do início do processo administrativo do parcelamento ou edificação, mediante prévia licença da administração municipal, através do órgão competente. **§ 2º** – A alíquota progressiva será restabelecida em caso de fraude ou interrupção, sem justo motivo, das providências objeto da licença municipal de que trata o parágrafo anterior. **§ 3º** – No caso de troca de titularidade dos imóveis, conceder-se-á ao novo proprietário prazo de carência de 01 (um) ano para promover as obrigações previstas neste Artigo, se já notificadas.

Seção II
Base de Cálculo

Art. 11. A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU é o VVI – Valor Venal do Imóvel.

Parágrafo Único. Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 12. O VVI – Valor Venal do Imóvel será determinado em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente: I. Características do terreno:

- a) área e localização;
- b) topografia e pedologia.(*edafologia*) II.
Características da construção: a) área e estado de conservação;
- b) padrão de acabamento;
- III. Características do mercado: a) preços correntes;
- b) custo de produção;

Art. 13. O Executivo procederá, anualmente, através do MGV – Mapa Genérico de Valores, à avaliação dos imóveis para fins de apuração do valor venal.

§ 1º – O valor venal, apurado mediante lei, será o atribuído ao imóvel para o dia 1º de janeiro do exercício a que se referir o lançamento.

§ 2º – Não sendo expedido o MGV – Mapa Genérico de Valores, os valores venais dos imóveis serão atualizados, anualmente, através de Decreto, com base nos índices oficiais de correção monetária divulgados pelo Governo Federal.

Art. 14. O MGV – Mapa Genérico de Valores conterà a PGT – Planta Genérica de Valores de Terrenos, a PGT-C – Planta Genérica de Valores de Construção e a PGT-FC



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

– Planta Genérica de Fatores de Correção que fixarão, respectivamente, os Vu-Ts – Valores Unitários de Metros Quadrados de Terrenos, os Vu-Cs – Valores Unitários de Metros Quadrados de Construções e os FC-Ts – Fatores de Correções de Terrenos e os FC-Cs – Fatores de Correções de Construções.

Art. 15. O VV-T – Valor Venal de Terreno resultará da multiplicação da AT-T – Área Total de Terreno pelo correspondente Vu-T – Valor Unitário de Metro Quadrado de Terreno e pelos FC-Ts – Fatores de Correção de Terreno, previstos no MGV – Mapa Genérico de Valores, aplicáveis de acordo com as características do terreno, conforme a fórmula abaixo:

$$VV-T = (AT-T) \times (Vu-T) \times (FC-Ts)$$

§ 1º – No cálculo do VV-T – Valor Venal de Terreno, no qual exista prédio em condomínio, será considerada a FI-TC – Fração Ideal de Terreno Comum correspondente a cada unidade autônoma, conforme a fórmula abaixo:

$$FI-TC = \frac{T \times U}{C}, \text{ onde:}$$

C

FI-TC = Fração Ideal de Terreno Comum

T = Área Total de Terreno do Condomínio

U = Área Construída da Unidade Autônoma

C = Área Total Construída do Condomínio

§ 2º – Para os efeitos deste imposto considera-se imóvel sem edificação, o terreno e o solo sem benfeitoria ou edificação, assim entendido também o imóvel que contenha:

- I. construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II. construção em andamento ou paralisada;
- III. construção interdita, condenada, em ruínas, ou em demolição.

Art. 16. O VV-C – Valor Venal de Construção resultará da multiplicação da AT-C – Área Total de Construção pelo Vu-C – Valor Unitário de Metro Quadrado de Construção e pelos FC-Cs – Fatores de Correção de Construção, previstos no MGV – Mapa Genérico de Valores, aplicáveis de acordo com as características da Construção, conforme a fórmula abaixo:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

$$VV-C = (AT-C) \times (Vu-C) \times (FC-Cs)$$

Art. 17. A AT-C – Área Total de Construção será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou, no caso de pilotis, da projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se, também, a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

§ 1º – Os porões, jiraus, terraços, mezaninos e piscinas serão computados na área construída, observadas as disposições regulamentares.

§ 2º – No caso de cobertura de postos de serviços e assemelhados será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno.

§ 3º – As edificações condenadas ou em ruínas e as construções de natureza temporária não serão consideradas como área edificada.

Art. 18. No cálculo da AT-C – Área Total de Construção, no qual exista prédio em condomínio, será acrescentada, à AP-C – Área Privativa de Construção de cada unidade, a parte correspondente das ACC – Áreas Construídas Comuns em função de sua QP – Quota-Parte.

Parágrafo Único. A QP-ACC – Quota-Parte de Área Construída Comum correspondente a cada unidade autônoma, será calculada conforme a fórmula abaixo:

$$QP-ACC = \frac{T \times U}{C}, \text{ onde:}$$

C

QP-ACC = Quota-Parte de Área Construída Comum

T = Área Total Comum Construída do Condomínio

U = Área Construída da Unidade Autônoma C = Área Total Construída do
Condomínio

Art. 19. O Vu-T – Valor Unitário de Metro Quadrado de Terreno, o Vu-C – Valor Unitário de Metro Quadrado de Construção, os FC-Ts – Fatores de Correção de Terreno e os FC-Cs – Fatores de Correção de Construção serão obtidos, respectivamente, na TP-T – Tabela de Preço de Terreno, na TP-C – Tabela de Preço de Construção, na TFC-T – Tabela de Fator de Correção de Terreno e na TFC-C – Tabela de Fator de Correção de Construção, constantes no MGV – Mapa Genérico de Valores, conforme anexo específico próprio.

Art. 20. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU será calculado através da multiplicação do VVI – Valor Venal do Imóvel com a ALC – Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

$$\text{IPTU} = \text{VVI} \times \text{ALC}$$

Art. 21. O VVI – Valor Venal do Imóvel, no qual não exista prédio em condomínio, será calculado através somatório do VV-T – Valor Venal do Terreno com o VV-C – Valor Venal da Construção, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{VVI} = (\text{VV-T}) + (\text{VV-C})$$

Art. 22. O VVI – Valor Venal do Imóvel, no qual exista prédio em condomínio, será calculado através somatório do VV-T – Valor Venal do Terreno mais a FI-TC – Fração Ideal de Terreno Comum correspondente a cada unidade autônoma, com o VV-C – Valor Venal da Construção mais a QP-ACC – Quota-Parte de Área Construída Comum correspondente a cada unidade autônoma, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{VVI} = (\text{VV-T} + \text{FI-TC}) + (\text{VV-C} + \text{QP-ACC})$$

Art. 23. As ALCs—Alíquotas Correspondentes, conforme anexo específico próprio, são:

- I. progressivas em razão do valor do imóvel;
- II. diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

Art. 24. Não será permitido ao Município, em relação ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU:

- I. adotar como base de cálculo a superfície do imóvel ou o “status” econômico de seu proprietário;
- II. a fixação de adicional progressivo em função do número de imóveis do contribuinte;
- III. mediante decreto, proceder a sua atualização em percentual superior aos índices oficiais de correção monetária divulgados pelo Governo Federal.

Seção III
Sujeito Passivo

Art. 25. Contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Seção IV
Solidariedade Tributária

Art. 26. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

- I. o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;
- II. o espólio, pelos débitos do "de cujus", existentes à data da abertura da sucessão;
- III. o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do "de cujus" existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
- IV. a pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;
- V. a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.

§ 1º – Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III deste art. 26, a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou meação.

§ 2º – O disposto no inciso III deste art. 26 aplica-se nos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou se espólio, com a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Seção V
Lançamento e Recolhimento

Art. 27. O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ou englobado quando for contíguo, pertencente a um só proprietário e localizado em um mesmo lote, efetuado de ofício pela autoridade administrativa, ocorrerá até o último dia útil do mês de dezembro, levando-se em conta a situação fática do imóvel existente no momento do lançamento.

Parágrafo Único. Serão lançados e cobrados com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU as TSPEDs – Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis que se relacionam, direta ou indiretamente, com a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na Zona Urbana, Urbanizável e de Expansão Urbana do Município.

Art. 28. O lançamento será feito de ofício, com base nas informações e nos dados levantados pelo órgão competente, ou em decorrência dos processos de "Baixa e Habite-se", "Modificação ou Subdivisão de Terreno" ou, ainda, tendo em conta as declarações do sujeito passivo e de terceiros.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Parágrafo Único. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Art. 29. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU será lançado em nome de quem constar o imóvel no CIMOB – Cadastro Imobiliário.

Art. 30. O recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e das TSPEDs – Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis, que com ele serão cobradas, será efetuado, através de Documento de Arrecadação Municipal, pela rede bancária ou outro órgão, devidamente, autorizado pela Prefeitura:

- I. em um só pagamento, com desconto de 15% (quinze por cento), se recolhido até o dia 10 (dez) de janeiro;
- II. desconto de adimplência destinado a favorecer os contribuintes que efetuaram os pagamentos dos exercícios anteriores, na proporção de 1% (um por cento) por ano de IPTU quitado até o limite de 20% (vinte por cento);
- III. desconto de 5% (cinco por cento) para os imóveis que tenha Título Definitivo de Propriedade registrado em cartório.
- IV. de forma parcelada, em 06 (seis) parcelas, até o dia 10 (dez) dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio e junho.

§ 1º – O desconto mencionado no inciso I deste artigo será calculado do saldo restante após ser aplicado os descontos mencionados nos incisos II a III do presente artigo. § 2º – Os descontos mencionados nos incisos II e III não são cumulativos.

Art. 31. O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega do carnê de pagamento ou recibo de lançamento, pessoalmente, ou via correios, no local do imóvel ou no local por ele indicado, observado as disposições contidas em regulamento. § 1º – Para todos os efeitos de direito, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 10 (dez) dias após entregue os carnês de pagamento ou recibos de lançamentos nas agências dos correios.

§ 2º – A notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento, na impossibilidade de sua realização na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 32. Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, da inscrição deverá constar tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Art. 33. O imposto será pago de uma só vez ou parceladamente, na forma e prazo definidos em regulamento editado em cada exercício.

§ 1º – Para efeito de lançamento o imposto calculado em moeda corrente poderá ser atualizado pelo valor no mês de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e, para fins de pagamento, reconvertido em moeda corrente no país, vigente na data do vencimento. § 2º – Todas as expedições de alvarás de desmembramento, loteamentos, remembramentos e em assim, atestados de habitabilidade, “Habite-se”, para edifícios somente serão liberados quando:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

- a) alvarás de desmembramento e loteamentos – quando da quitação plena do IPTU da área a ser fracionada;
- b) remembramento – quando da quitação plena do IPTU incidentes sobre as unidades imobiliárias a serem lembradas;
- c) habite-se de edifícios – quando da quitação plena das parcelas do IPTU do terreno onde foi construído o imóvel.

Art. 34. Na hipótese de parcelamento do imposto, não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

§ 1º – Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito, que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga.

§ 2º – O débito vencido e as taxas que com ele são cobradas serão encaminhados para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizamento, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento.

Art. 35. O Poder Executivo poderá instituir prêmios aos contribuintes para incentivar a quitação do IPTU em parcela única, bem como para receber parcelas em atraso de exercícios anteriores, na forma e regulamento definido em Decreto do Executivo.

Seção VI
Das Isenções e da Suspensão das Obrigações Tributárias

Art. 36. São isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

- I. O imóvel cedido gratuitamente para a instalação e funcionamento de quaisquer serviços públicos municipais, relativamente às partes cedidas e enquanto ocupado pelos citados serviços;
- II. o contribuinte com mais de sessenta anos, aposentado ou pensionista, com renda mensal total de até 01 (um) salário mínimo, titular exclusivo de um único imóvel cadastrado no município com padrão construtivo popular ou baixo e que sua área construída não exceda a 50 m² (cinquenta metros quadrados) e que este seja seu domicílio.
- III. a propriedade imóvel de ex-combatentes brasileiros, que tenham tomado parte ativa na Segunda Guerra Mundial desde que e enquanto utilizado por ele ou seu cônjuge supérstite como moradia;
- IV. a única propriedade imóvel do deficiente físico que por essa razão, receba benefício de um salário mínimo de qualquer Instituto de Previdência, desde que possua um único imóvel cadastrado na municipalidade com padrão construtivo popular ou baixo, que sua área construída não exceda a 60 m² (sessenta metros quadrados) e que este seja o seu domicílio.

§ 1º – Persiste ainda o direito a isenção nos seguintes casos:

- a) quando após o falecimento do titular do imóvel elencado no item II deste artigo o cônjuge supérstite ou o filho menor continuem a morar naquela unidade residencial, que sua renda mensal seja igual ou inferior a 01 (um) salário mínimo e nem sejam titulares de outro imóvel;
- b) quando, existindo co-titularidade entre cônjuges ou companheiros, qualquer deles seja aposentado ou pensionista, que a área construída do imóvel não exceda a 80



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

m² (oitenta metros quadrados), não tenham outro imóvel registrado em seus nomes e que a soma de seus ganhos mensais não ultrapasse 01 (um) salário mínimo;

§ 2º – As isenções de que trata este artigo condicionam-se ao seu reconhecimento pelo órgão municipal competente e devem ser requeridas dentro do exercício de referência, procedendo-se sua cassação “Ex-officio” uma vez verificado não mais existirem os pressupostos legais que autorizaram sua concessão.

§ 3º – Os pedidos de isenção deverão ser instruídos com os seguintes documentos: I. título de propriedade do imóvel;

II. estatutos sociais, no caso do inciso I (se pessoa jurídica), deste artigo; III. comprovante de rendimento;

IV. declaração, do próprio contribuinte, sob as penas da Lei, de que possui um único imóvel e nele reside.

§ 4º – Implica no cancelamento das isenções prevista neste artigo o não pagamento, no exercício, das Taxas de Serviços Urbanos devidas na conformidade desta Lei.

§ 5º – As pessoas físicas ou jurídicas que gozem de isenção ou imunidade ficam obrigadas a apresentar à Secretaria de Finanças o documento pertinente à venda de imóvel de sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da expedição do documento, sob pena de multa equivalente a 0,3% (três décimos percentuais) do valor venal do imóvel.

§ 6º – O imposto não incide nas hipóteses de imunidade prevista na Constituição da República, observado sendo o caso, o disposto em Lei Complementar.

Art. 37. Fica suspenso o pagamento do imposto relativo à imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, por ato do Município, enquanto este não se imitir na posse.

§ 1º – Se caducar ou for revogado o Decreto de Desapropriação ficará reestabelecido o direito da Fazenda Municipal a cobrança do imposto, a partir da data da suspensão, sem atualização do valor deste e sem multa de mora, se pago dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data em que for feita a notificação ratificando o lançamento.

§ 2º – Imitido o Município na posse do imóvel, serão definitivamente cancelados os créditos fiscais, cuja exigibilidade tenha sido suspensa, de acordo com este artigo.

Seção VII

**Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios e
Progressividade no Tempo do IPTU**

Art. 38. Fica especificado que no Plano Diretor será determinado o parcelamento, a edificação ou a utilização de compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado, ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação, conforme determinação da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001.

§ 1º – Considera-se sub-utilizado o imóvel cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido no plano diretor ou em legislação dele decorrente.

§ 2º – O proprietário será notificado pelo Poder Executivo para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.

§ 3º – A notificação far-se-á:

- I. por funcionário do órgão tributante ao proprietário do imóvel ou no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

II. por edital quando frustrada por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.

§ 4º – Os prazos que se refere este artigo não poderão ser inferiores a;

- I. um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto na Secretaria Municipal de Obras;
- II. dois anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras de empreendimento;
- III. dois anos para a conclusão das obras, prorrogáveis por outros dois anos mediante justificativas plausíveis;

§ 5º – Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, será realizada lei específica a que se refere o caput, prevendo a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

Art. 39. A transmissão do imóvel por ato inter vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no artigo 38 desta Lei, sem interrupção de qualquer prazo.

Art. 40. Em caso do não cumprimento das condições e dos prazos previstos na forma do caput e § 4º desta e 5º do artigo 38 desta Lei, o Município procederá aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo mediante a majoração da alíquota, pelo prazo de cinco anos consecutivos.

§ 1º – O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado em 2% (dois por cento), a que se refere o artigo 38 desta Lei e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).

§ 2º – Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista no art. 8º da Lei Federal nº 10.257 de 10/07/2001.

§ 3º – É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Art. 41. Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder a desapropriação do imóvel, com pagamento em título de dívida pública.

§ 1º – Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até 10 (dez) anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados os valores reais da indenização e os juros legais de 6% (seis por cento).

§ 2º – O valor real da indenização:

- I. Refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação que trata o § 2º do artigo 38 desta Lei;
- II. Não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 3º – Os títulos tratados neste artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos. **§ 4º** – O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contados a partir da sua incorporação ao patrimônio público.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

§ 5º – O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório.

§ 6º – Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do § 5º as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no artigo 38 desta Lei.

Art. 42. Para efeitos da aplicação ou quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito da efetivação do caput desta seção o Poder Público poderá a qualquer tempo aplicar o dispositivo na Lei Federal nº 10.257 de julho de 2001.

Parágrafo único: Caberá à Secretaria Municipal de Finanças, regulamentar a forma, prazos e condições para atendimento ao disposto neste Capítulo.

CAPÍTULO II

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO ONEROSA
"INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS - ITBI

Seção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 43. O Imposto Sobre a Transmissão Onerosa "Inter Vivos" de Bens Imóveis - ITBI tem como fato gerador:

- I. a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por Ato Oneroso:
 - a) da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;
 - b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
 - II. a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nas alíneas do inciso I deste art.
- 43.

Parágrafo Único. O imposto refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município de Rio Maria (PA).

Art. 44. O imposto incide sobre as seguintes mutações patrimoniais:

- I. a compra e a venda, pura ou condicional, de imóveis e de atos equivalentes;
- II. os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusulas de arrependimento, ou a cessão de direitos dele decorrentes;
- III. o uso, o usufruto e a habitação;
- IV. a dação em pagamento;
- V. a permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos; VI. a arrematação e a remição;
- VII. o mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e à venda;
- VIII. a adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

- IX. a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- X. incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos I, II e III do art. 45 seguinte;
- XI. transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores; XII. tornas ou reposições que ocorram:
 - a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município, quotaparte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhes caberiam na totalidade desses imóveis;
 - b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte final.
- XIII. instituição, transmissão e caducidade de fideicomisso;
- XIV. enfiteuse e subenfiteuse;
- XV. sub-rogação na cláusula de inalienabilidade;
- XVI. concessão real de uso;
- XVII. cessão de direitos de usufruto;
- XVIII. cessão de direitos do arrematante ou adjudicante;
- XIX. cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão; XX. acessão física, quando houver pagamento de indenização;
- XXI. cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
- XXII. lançamento em excesso, na partilha em dissolução de sociedade conjugal, a título de indenização ou pagamento de despesa;
- XXIII. cessão de direitos de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente à comissão;
- XXIV. transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a herança em cujo montante existe bens imóveis situados no Município;
- XXV. transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a legado de bem imóvel situado no Município;
- XXVI. transferência de direitos sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;
- XXVII. qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos", não especificado nos incisos de I a XXVI, deste art. 44, que importe ou resolva em transmissão, a título oneroso, de bens
- XXVIII. por natureza ou acessão física, ou de direitos sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos relativos aos mencionados atos;
- XXIX. todos os demais atos e contratos onerosos, translativos da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, ou dos direitos sobre imóveis.

Art. 45. O Imposto Sobre a Transmissão Onerosa "Inter Vivos" de Bens Imóveis - ITBI NÃO INCIDE sobre a transmissão de bens ou direitos, quando:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

- I. a transmissão de bens ao cônjuge em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
- II. a transmissão em que o adquirente seja o Poder Público;
- III. a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;
- IV. as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária; V. incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- VI. decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- VII. em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos, retornarem aos mesmos alienantes;
- VIII. este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retro-venda, retrocessão ou pacto de melhor comprador.

Art. 46. Não se aplica o disposto nos incisos I e II do art. 45, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º – Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer de transações mencionadas no "caput" deste art. 46.

§ 2º – Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes a data da aquisição.

§ 3º – A inexistência da preponderância de que trata o §1º deste art. 46 será demonstrada pelo interessado, quando da apresentação da "Declaração para Lançamento do ITBI", sujeitando-se a posterior verificação fiscal.

Art. 47. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre a Transmissão Onerosa "Inter Vivos" de Bens Imóveis - ITBI no momento da transmissão, da cessão ou da permuta dos bens ou dos direitos, respectivamente, transmitidos, cedidos ou permutados.

Art. 48. Ocorrendo a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por Ato Oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia, bem como da cessão onerosa de direitos a sua aquisição, nasce a obrigação fiscal para com o Imposto Sobre a Transmissão Onerosa "Inter Vivos" de Bens Imóveis – ITBI, Independentemente:

- I. da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente, praticado;
- II. da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

Seção II
Base de Cálculo



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Art. 49. A base de cálculo do imposto é o VVBD – Valor Venal dos Bens ou dos Direitos Transmitidos, Cedidos ou Permutados, no Momento da Transmissão, da Cessão ou da Permuta.

§ 1º – O VVBD – Valor Venal dos Bens ou dos Direitos Transmitidos, Cedidos ou Permutados, no Momento da Transmissão, da Cessão ou da Permuta será determinado pela administração fazendária, através de avaliação com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário, ou no valor de avaliação do bem efetuada pelo setor de tributos municipal. **§ 2º** – O sujeito passivo, antes da lavratura da escritura ou do instrumento que servir de base à transmissão, é obrigado a apresentar ao órgão fazendário a "Declaração para Lançamento do ITBI", cujo modelo será instituído por ato do Secretário, responsável pela área fazendária.

§ 3º – Não serão abatidas do valor venal quaisquer dividas que onerem o imóvel transmitido.

Art. 50. Na avaliação do imóvel serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos:

- I. zoneamento urbano;
- II. características da região, do terreno e da construção;
- III. valores aferidos no mercado imobiliário;
- IV. outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Art. 51. O Imposto Sobre a Transmissão Onerosa "Inter Vivos" de Bens Imóveis - ITBI será calculado através da multiplicação do VVBD – Valor Venal dos Bens ou dos Direitos Transmitidos, Cedidos ou Permutados, no Momento da Transmissão, da Cessão ou da Permuta, ou seja, VALOR DE MERCADO DO IMÓVEL, com a ALC – Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ITBI} = \text{VVBD} \times \text{ALC}$$

Art. 52. As ALCs – Alíquotas Correspondentes, conforme anexo específico próprio, são:
I. progressivas em razão do VVBD – Valor Venal dos Bens ou dos Direitos Transmitidos, Cedidos ou Permutados, no Momento da Transmissão, da Cessão ou da Permuta; II. diferentes de acordo com a característica e a destinação da transmissão.
III. O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo, a alíquota de 2,0% (dois por cento).

Parágrafo Único. Caso o imóvel adquirido seja financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, será concedido redução de 2/3 (dois terços) do imposto devido, sendo aplicável apenas na parte financiada.

Seção III
Sujeito Passivo

Art. 53. Contribuinte do Imposto Sobre a Transmissão Onerosa "Inter Vivos" de Bens Imóveis - ITBI é:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

- I. na transmissão de bens ou de direitos, o adquirente ou o transmitente do bem ou do direito transmitido;
- II. na cessão de bens ou de direitos, o cessionário ou o cedente do bem ou do direito cedido;
- III. na permuta de bens ou de direitos, qualquer um dos permutantes do bem ou do direito permutado.

Seção IV
Solidariedade Tributária

Art. 54. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do Imposto Sobre a Transmissão Onerosa "Inter Vivos" de Bens Imóveis - ITBI ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

- I. na transmissão de bens ou de direitos, o adquirente, em relação ao transmitente do bem ou do direito transmitido;
- II. na transmissão de bens ou de direitos, o transmitente, em relação ao adquirente do bem ou do direito transmitido;
- III. na cessão de bens ou de direitos, o cessionário, em relação ao cedente do bem ou do direito cedido;
- IV. na cessão de bens ou de direitos, o cedente, em relação ao cessionário do bem ou do direito cedido;
- V. na permuta de bens ou de direitos, o permutante, em relação ao outro permutante do bem ou do direito permutado;
- VI. os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Seção V
Lançamento e Recolhimento

Art. 55. O lançamento do Imposto Sobre a Transmissão Onerosa "Inter Vivos" de Bens Imóveis - ITBI deverá ter em conta a situação fática dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados, no momento da transmissão, da cessão ou da permuta.

Art. 56. O lançamento será efetuado levando-se em conta o VVBD – Valor Venal dos Bens ou dos Direitos Transmitidos, Cedidos ou Permutados, no Momento da Transmissão, da Cessão ou da Permuta, determinado pela administração fazendária, através de avaliação com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário.

Art. 57. O Imposto Sobre a Transmissão Onerosa "Inter Vivos" de Bens Imóveis - ITBI será recolhido, através de DAM junto a rede bancária;

Art. 58. O pagamento do imposto precede ao ato da transmissão do bem.

Art. 59. O Imposto Sobre a Transmissão Onerosa "Inter Vivos" de Bens Imóveis - ITBI será lançado em nome de qualquer das partes, da operação tributada, que solicitar o



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

lançamento, ao órgão competente, ou for identificada, pela autoridade administrativa, como sujeito passivo ou solidário do imposto.

Seção VI
Obrigações dos Notários e dos
Oficiais de Registros de Imóveis e
de seus Prepostos

Art. 60. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e de documentos e de quaisquer outros serventuários da justiça, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, ficam obrigados:

- I. a exigir que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo;
- II. a facilitar, à fiscalização da Fazenda Pública Municipal, o exame, em cartório, dos livros, dos registros e dos outros documentos e a lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;
- a) verificar, por meio de certidão emitida pela Administração Tributária da inexistência de débitos de IPTU, referentes ao imóvel transacionado até a data da operação;
- III. no prazo máximo de 15 (quinze) dias do mês subsequente a prática do ato de transmissão, de cessão ou de permuta de bens e de direitos, a comunicar, à Prefeitura, os seus seguintes elementos constitutivos:
 - a) o imóvel, bem como o valor, objeto da transmissão, da cessão ou da permuta;
 - b) o nome e o endereço do transmitente, do adquirente, do cedente, do cessionário e dos permutantes, conforme o caso;
 - c) o valor do imposto, a data de pagamento e a instituição arrecadadora;
 - d) cópia da respectiva guia de recolhimento;
 - e) outras informações que julgar necessárias.

Seção VII
Infrações e Penalidades

Art. 61. Comprovada, a qualquer tempo, pela fiscalização, a omissão de dados ou a falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou seção, o imposto ou sua diferença serão exigidos com acréscimos da multa pecuniária de 100% (cem por cento), calculada sobre o montante do débito apurado, sem prejuízo dos acréscimos devidos em razão de outras infrações eventualmente praticadas.

§ 1º – pela infração prevista no *caput* deste artigo respondem, solidariamente com o contribuinte, o alienante, o cedente, os notários e os oficiais de Registro de Imóveis, assim como seus prepostos, pelas omissões de que forem responsáveis, em razão de seu ofício.

§ 2º – Caso o contribuinte ou o autuado reconheça a procedência do lançamento, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor da multa será reduzida em 50% (cinquenta por cento).



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Art. 62. Os notários, oficiais de Registros de Imóveis, ou seus prepostos ficam sujeitos a multa de:

- I. R\$ 200,00 (duzentos reais) por item descumprido, pela infração ao disposto do Art. 60 inciso III;
- II. 100 % (cem por cento) do imposto devido por item descumprido, pela infração ao disposto no Art. 60 inciso I, II e alínea "a".

CAPÍTULO III
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

Seção I
Fato Gerador e Incidência

Art. 63. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista abaixo:

1	Serviços de informática e congêneres.	
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	
1.02	Programação.	
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. ☐ Item com redação dada pela LC nº 157/2016.	
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. ☐ Item com redação dada pela LC nº 157/2016.	
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a <u>Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011</u> , sujeita ao ICMS). ☐ Item acrescido pela LC nº 157/2016.	
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
3.01	(VETADO)	



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands , quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	
4.01	Medicina e biomedicina.	
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontossocorros, ambulatórios e congêneres.	
4.04	Instrumentação cirúrgica.	
4.05	Acupuntura.	
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	
4.07	Serviços farmacêuticos.	
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	
4.10	Nutrição.	
4.11	Obstetrícia.	
4.12	Odontologia.	
4.13	Ortótica.	
4.14	Próteses sob encomenda.	
4.15	Psicanálise.	
4.16	Psicologia.	
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. ☐ Item acrescido pela LC nº 157/2016.	
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	
7.04	Demolição.	
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	
7.08	Calafetação.	
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	
7.14	(VETADO)	
7.15	(VETADO)	
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. ☐ Item com redação dada pela LC nº 157/2016.	
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretização, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat , apart-hotéis , hotéis residência, residence-service , suite service , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	
9.03	Guias de turismo.	
10	Serviços de intermediação e congêneres.	



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	
10.06	Agenciamento marítimo.	
10.07	Agenciamento de notícias.	
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. ☐ Item com redação dada pela LC nº 157/2016.	
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	
12.01	Espetáculos teatrais.	
12.02	Exibições cinematográficas.	
12.03	Espetáculos circenses.	
12.04	Programas de auditório.	
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	
12.07	Shows, ballet , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	
12.10	Corridas e competições de animais.	
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	
12.12	Execução de música.	



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows , ballet , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
13.01	(VETADO)
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição,
	clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. ☐ Item com redação dada pela LC nº 157/2016.
14	Serviços relativos a bens de terceiros.
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.02	Assistência técnica.
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. ☐ Item com redação dada pela LC nº 157/2016.
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
14.07	Colocação de molduras e congêneres.
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	
14.10	Tinturaria e lavanderia.	
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	
14.12	Funilaria e lanternagem.	
14.13	Carpintaria e serralheria.	
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. ☐ Item acrescido pela LC nº 157/2016.	
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em	
	quaisquer outros bancos cadastrais.	
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	
15.10		



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

15.11	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
15.12	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
15.13	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
15.14	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
15.15	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
15.16	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
15.17	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
15.18	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
16	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. ☐ Item com redação dada pela LC nº 157/2016.
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal. ☐ Item acrescido pela LC nº 157/2016.
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
17.07	(VETADO)
17.08	Franquia (franchising).
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
17.13	Leilão e congêneres.
17.14	Advocacia.
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
17.16	Auditoria.
17.17	Análise de Organização e Métodos.
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
17.21	Estatística.
17.22	Cobrança em geral.
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). ☐ Item acrescido pela LC nº 157/2016.
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
22	Serviços de exploração de rodovia.
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
25	Serviços funerários.
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. ☐ Item com redação dada pela LC nº 157/2016.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

25.03	Planos ou convênio funerários.	
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. ☐ Item acrescido pela LC nº 157/2016.	
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	
27	Serviços de assistência social.	
27.01	Serviços de assistência social.	
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
29	Serviços de biblioteconomia	
29.01	Serviços de biblioteconomia.	
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
32	Serviços de desenhos técnicos.	
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações	
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
36	Serviços de meteorologia.	
36.01	Serviços de meteorologia.	
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
38	Serviços de museologia.	
38.01	Serviços de museologia.	
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.	
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
40.01	Obras de arte sob encomenda.	



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

§ 1º – o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN tem como fato gerador a prestação, por pessoa física ou jurídica, de serviços relacionados na lista de serviços, no *caput* deste artigo, ainda que esses serviços:

- I. Não se constituam como atividade preponderante do prestador;
- II. Envolvam fornecimento de materiais/mercadorias, salvo as exceções expressas na própria lista.

§ 2º – O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 3º – O imposto de que trata este capítulo, incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º – A incidência do imposto independe:

- I. da denominação dada ao serviço prestado;
- II. da existência de estabelecimento fixo;
- III. do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- IV. do resultado financeiro obtido; V. do pagamento pelos serviços prestados.

§ 5º – Não se considera serviço de locação o fornecimento de veículo, máquina, equipamento ou qualquer bem, em que conjuntamente seja fornecido motorista ou operador para fins de execução do serviço, ou serviço de monitoramento, ainda que remoto ou eletrônico, mediante o pagamento de quantia certa e previamente estipulada ao usuário, cujo serviço será executado sob a responsabilidade do prestador.

§ 6º – Para fins de determinação de incidência do ISSQN deverá ser levado em conta a essência do objeto da prestação de serviço.

§ 7º – Para efeito de enquadramento na lista de serviços disposta no *caput* deste artigo quando diversos serviços concorrerem para a execução de um principal, o objeto da contratação, todos serão considerados como integrantes deste.

§ 8º – Em hipótese alguma será admitido o fracionamento da atividade-fim prestada pelo sujeito passivo em atividade-meio, interdependentes entre si, com objetivo de desenquadrar tais atividades do campo de incidência do ISSQN e assim eximir-se da tributação.

§ 9º – Consideram-se obras hidráulicas e de construção civil:

- I. construção, demolição, reforma ou reparação de prédios e outras edificações;
- II. construção e reparação de estradas de ferro e rodagem, inclusive os trabalhos concernentes às estruturas inferior e superior de estradas e obras de arte;
- III. construção ou reparação de pontes, viadutos, logradouros públicos e outras obras de urbanização;
- IV. construção ou reparação de sistemas de abastecimento d'água e saneamento;
- V. execução de obras: de terraplanagem, de pavimentação em geral, hidráulicas, marítimas ou fluviais;
- VI. execução de obras elétricas e hidrelétricas;
- VII. execução de obras de montagem, construção, manutenção e reparos de estruturas em geral.

§ 10º – Os serviços de construção civil compreendem ainda: I. Os serviços auxiliares:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

- a) preparação de canteiros de obras;
 - b) andaimes, ferramentas, guindastes entre outros;
 - c) projeto, consultoria e fiscalização de obras.
- II. Os serviços complementares: construção de jardins, portões, muros, além dos complementares propriamente ditos tais como: colocação de azulejos, divisórias, equipamentos, obras de embelezamento constantes do projeto.

Art. 64. O imposto não incide sobre:

- I. as exportações de serviços para o exterior do País;
- II. a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III. o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único – Não se enquadram no disposto no inciso I, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado que se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 65. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

- I. do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º da LC nº 116/2003 e atualizada pela Lei Complementar nº 157 de dezembro de 2016;
- II. da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;
- III. da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;
- IV. da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;
- V. das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;
- VI. da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;
- VII. da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;
- VIII. da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;
- IX. do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;
- X. (VETADO)



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

- XI. (VETADO)
- XII. do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;
- XIII. da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;
- XIV. da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;
- XV. onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;
- XVI. dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas, vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;
- XVII. do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;
- XVIII. da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;
- XIX. do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;
- XX. do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;
- XXI. da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;
- XXII. do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.
- XXIII. do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;
- XXIV. do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; XXV. do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§ 1º – No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º – No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º – Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Art. 66. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, em local, edificado ou não, próprio ou de terceiros, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º – A existência de estabelecimento prestador que configure unidade econômica ou profissional é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I. manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos próprios ou de terceiros necessários à execução dos serviços;
- II. estrutura organizacional ou administrativa; III. inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV. indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V. permanência ou ânimo de permanecer no local para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada, inclusive através da indicação do endereço em impressos, formulários, correspondências, sítio eletrônico, propaganda ou publicidade, contratos, contas de telefone, contas de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 2º – A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente fora do estabelecimento não o descaracteriza como estabelecimento prestador para os efeitos deste artigo.

§ 3º – São também considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante. **§ 4º** – A lista de serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla, analógica e extensiva na sua horizontalidade.

§ 5º – A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não, expressamente, referidas, não criando direito novo, mas, apenas, completando o alcance do direito existente.

§ 6º – A caracterização do fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros da receita, mas, tão-somente, de sua identificação, simples, ampla, analógica ou extensiva, com os serviços previstos na lista de serviços. **§ 7º** – Para fins de enquadramento na lista de serviços:

- I. o que vale é a natureza, a “alma” do serviço, sendo irrelevante o nome dado pelo contribuinte;
- II. o que importa é a essência, o “espírito” do serviço, ainda que o nome do serviço não esteja previsto, literalmente, na lista de serviço.

Seção II
Base de Cálculo da Prestação de Serviço

Art. 67. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN é o preço do serviço.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Art. 68. Para os serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, o Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) será calculado com base no preço do serviço, excluído o valor dos materiais/mercadorias fornecidos pelo prestador dos serviços.

Art. 69. O Poder Executivo disciplinará e regulamentará através de decreto o controle, a operacionalidade, e a forma de usufruir as disposições desta seção.

Art. 70. O ISSQN sobre a prestação de serviço será calculado mensalmente, através da multiplicação do PS – Preço do Serviço (receita bruta ou o movimento econômico) com a ALC – Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = \text{PS} \times \text{ALC}$$

Art. 71. A ALC – alíquota correspondente do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza praticada no Município é: de 2% (dois por cento) no mínimo e 5% (cinco por cento) no máximo para todos os serviços, exceto empresas do Simples Nacional, cuja alíquotas serão aplicadas em percentuais relativos ao ISS (2% a 6%), Anexos III, IV e V da LC 123/06;

Parágrafo Único: a Fazenda Pública Municipal poderá usar a estimativa, ou fazer nova base de cálculo caso haja discrepância no valor da prestação de serviço.

Art. 72. O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento, não sendo dedutíveis do preço do serviço, os descontos e abatimentos condicionais, como tais entendidos os condicionados a eventos futuros e incertos; I. **incluídos:**

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação de serviços, ressalvados os previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços.

Art. 73. Mercadoria:

- I. é o objeto de comércio do produtor ou do comerciante, por grosso ou a retalho, que a adquire para revender a outro comerciante ou ao consumidor;
- II. é a coisa imóvel que se compra e se vende, por atacado ou a varejo, nas lojas, armazéns, mercados ou feiras;
- III. é todo bem móvel sujeito ao comércio, ou seja, com destino a ser vendido;
- IV. é a coisa móvel que se encontra na posse do titular de um estabelecimento comercial, industrial ou produtor, destinando-se a ser por ele transferida, no estado.

Art. 74. Material:

- I. é o objeto que, após ser comercializado, pelo comércio do produtor ou do comerciante, por grosso ou a retalho, é adquirido, pelo prestador de serviço, não



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

para revender a outro comerciante ou ao consumidor, mas para ser utilizado na prestação dos serviços previstos na lista de serviços;

- II. é a coisa móvel que, após ser comprada, por atacado ou a varejo, nas lojas, armazéns, mercados ou feiras, é adquirida, pelo prestador de serviço, para ser empregada na prestação dos serviços previstos na lista de serviços;
- III. é todo bem móvel que, não sujeito mais ao comércio, ou seja, sem destino a ser vendido, por se achar no poder ou na propriedade de um estabelecimento prestador de serviço, é usado na prestação dos serviços previstos na lista de serviços;
- IV. é a coisa móvel que, logo que sai da circulação comercial, se encontra na posse do titular de um estabelecimento prestador de serviço, destina-se a ser por ele aplicada na prestação dos serviços previstos na lista de serviços.

Art. 75. Sub-empregada:

- I. é a terceirização total ou parcial de um serviço global previsto na lista de serviços;
- II. é a terceirização de uma ou de mais de uma das etapas específicas de um serviço geral previsto na lista de serviços.

Art. 76. O preço do serviço ou a receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída a sua prestação.

Art. 77. Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

Art. 78. Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Art. 79. A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

Art. 80. O contribuinte do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN que aderir ao Regime Especial instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, não poderá gozar de nenhuma isenção, redução de base de cálculo ou qualquer outro tipo de benefício fiscal referente ao aludido imposto e será tributado pela alíquota aplicável conforme regras previstas na referida Lei Complementar e não pela disciplinada nesta Lei, exceto quando o serviço prestado consubstanciar hipótese de substituição tributária.

Art. 81. Sob nenhuma hipótese, as reduções de base de cálculo, as concessões de isenções, incentivos e benefícios tributários ou financeiros, ou qualquer outra forma podem implicar, ainda que indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação de alíquota mínima de 2% (dois por cento), exceto para, quando for o caso, os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista constante do art. 63 desta Lei.

Seção III





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Da Inscrição no Cadastro Econômico

Art. 82. Ficam obrigadas a se inscrever no Cadastro Econômico:

- I. as pessoas físicas que realizem prestações de serviços sujeitas à incidência do ISSQN;
- II. todas as pessoas jurídicas com endereço comercial neste município, ou que possuam contrato de prestação de serviços no território do município de Rio Maria;
- III. os tomadores de serviços obrigados à efetuar retenção na fonte do ISSQN, conforme disposições desta Lei.

Art. 83. Os contribuintes devem promover sua inscrição, de forma física ou eletrônica através do Cadastro Econômico Fiscal do Município, Sistema Integrador Estadual e/ou do portal exclusivo disponibilizado pela União, no Cadastro Mobiliário antes do início de suas atividades, fornecendo à prefeitura os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo.

§ 1º – Para cada local de prestação de serviços, o contribuinte deve fazer inscrições distintas.

Art. 84. As pessoas físicas ou jurídicas, são obrigadas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da respectiva ocorrência:

- I. a informar ao Cadastro Econômico Fiscal qualquer alteração contratual ou estatutária;
- II. informar ao Cadastro Econômico Fiscal o encerramento de suas atividades, a fim de ser dada baixa da sua inscrição.

§ 1º – O desatendimento das imposições dispostas neste artigo, sujeitará o infrator ao pagamento de multa, no valor correspondente a 150 UFM's.

§ 2º – Devidamente comprovado que o contribuinte encerrou as suas atividades sem comunicar o fisco municipal, eventuais débitos lançados no período de inatividade serão cancelados, aplicando-se unicamente multa prevista no § 1º.

Art. 85. O pedido de baixa será efetivado através de requerimento do contribuinte ou seu preposto.

§ 1º – Recebido o requerimento de baixa, o fiscal de tributos efetuará a fiscalização do contribuinte, se for o caso.

§ 2º – Encerrados os trabalhos de fiscalização, será expedido pelo agente fiscal à liberação para a baixa do cadastro do contribuinte.

§ 3º – A expedição da certidão negativa de baixa ficará condicionada ao pagamento dos tributos remanescentes de responsabilidade do contribuinte, bem como da multa nos casos da baixa retroativa.

§ 4º – Ainda que não sejam pagos os tributos remanescentes por ocasião do pedido de baixa, o cadastro será imediatamente suspenso, não gerando mais débitos.

Art. 86. As pessoas físicas e/ou jurídicas imunes ou isentas também estão obrigadas a promover a sua inscrição no Cadastro Econômico.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Art. 87. A inscrição não faz presumir a aceitação, pelo município, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser revistos em qualquer tempo.

Art. 88. No que couber, o regulamento estabelecerá modelos e condições para emissão de formulários, declarações, livros, nota fiscal de serviços e outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades, inclusive prazos e formas de escrituração, exigíveis dos contribuintes e de terceiros, sempre que tal exigência se fizer necessária em razão da peculiaridade da prestação.

Parágrafo único. Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselharem, ou quando o cumprimento das obrigações acessórias for difícil, insatisfatório ou sistematicamente descumprido, poderá ser instituído regime especial, adequando-o às situações, na forma prevista em diploma legal, bem como ser suspensa a sua aplicação, quando não mais necessária, a critério da autoridade tributária.

Art. 89. Não são contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN: I. os que prestem serviços em relação de emprego; II. os trabalhadores avulsos; III. os diretores e os membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Seção IV
Responsabilidade Tributária

Art. 90. Fica atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISSQN na condição de contribuinte substituto, ao contratante, à fonte pagadora ou intermediadora, dos serviços efetivamente prestados ou tomados neste município constantes da lista do *caput*, bem como em relação aos previstos nas hipóteses dos incisos I a XXV, constantes do Art. 63 em caráter supletivo do cumprimento total da obrigação tributária, às empresas e às entidades estabelecidas dentro ou fora do município, na condição de tomadoras de serviços, a responsabilidade tributária pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido pelos prestadores de serviços.

§ 1º – O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I. contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II. responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

§ 2º – Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa física ou a empresa, conforme definido na legislação tributária municipal, obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal de tributo ou penalidade pecuniária, ou ainda, a pessoa física ou a empresa, que esteja vinculada, de qualquer forma ao fato gerador de tributo da competência do município de Rio Maria (PA).

- I. o sujeito passivo, caso convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa que, quando julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

- II. a convocação do sujeito passivo será feita por quaisquer dos meios previstos nesta Lei;
- III. feita a convocação do sujeito passivo, terá ele o prazo de até 20 (vinte) dias úteis, a cargo da administração, para prestar os esclarecimentos solicitados, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis, a contar da intimação.

§ 3º – São solidariamente responsáveis pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN:

- I. os proprietários ou locatários, pessoa física ou jurídica, de ginásios, estádios, teatros, salões e assemelhados, que permitirem a exploração de atividades tributáveis pelo imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, sem que o prestador do serviço tenha recolhido o imposto devido;
- II. o empresário, produtor ou contratante de artistas ou serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres;
- III. os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;
- IV. os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município, e relativo à exploração desses bens;
- V. os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre esta atividade;
- VI. os que efetuarem pagamento de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações;

§ 4º – A solidariedade não comporta benefício de ordem.

§ 5º – O pagamento realizado por um dos obrigados aproveita aos demais.

§ 6º – A responsabilidade solidária prevista no § 3º deste artigo alcança todas as pessoas naturais ou jurídicas estabelecidas ou domiciliadas no município, ainda que beneficiadas por imunidade, isenção ou outro benefício fiscal.

§ 7º – Responde, ainda, supletivamente pela obrigação tributária, o prestador do serviço que der causa à falta de retenção do imposto ou retenção com insuficiência, pelo substituto, quando:

- I. omitir ou prestar declarações falsas;
- II. falsificar ou alterar quaisquer documentos relativos à operação tributável;
- III. estiver amparado por liminar em processo judicial que impeça a retenção do imposto na fonte;
- IV. induzir, de alguma outra forma, o substituto tributário, a não retenção total ou parcial do imposto.

§ 8º – São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes à obrigação tributária resultante de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

- I. os diretores, administradores, sócios gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado;
- II. os mandatários, prepostos e empregados.

§ 9º – Para os efeitos de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, entende-se:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

- I. ~~Por pessoa física, aquela que realiza trabalho pessoal, sem vínculo empregatício;~~
- II. Por empresa, toda e qualquer pessoa jurídica que exercer a atividade de prestadora de serviços, assim como, para os efeitos desta lei, as sociedades não-personalizadas, as sociedades de fato, aquelas sem personalidade jurídica ou ainda, aquelas pessoas físicas não enquadradas no inciso anterior.

Art. 91. São responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISS devido os seguintes tomadores de serviço:

- I. Os órgãos da administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, em relação aos serviços por eles tomados ou intermediados;
- II. **as pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, e os condomínios edilícios residenciais ou comerciais, quando tomarem ou intermediarem os serviços:**
 - a) descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.13, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.02, 11.04, 12, exceto 12.13, 14.14, 16.01, 17.05, 17.10 e 20, da lista do caput do art.63º, a eles prestados dentro do território do Município de Rio Maria (PA), por prestadores de serviços fora do Município de Rio Maria (PA), ou mesmo que intermediados;
 - b) constantes da lista do caput do art. 63 a elas prestados dentro do território do Município de Rio Maria (PA) por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Rio Maria (PA), na forma, condições e cronograma definidos pela Secretaria Municipal de Finanças;
 - c) ~~ou, em havendo intermediação, o intermediário, de serviço proveniente do exterior do~~
País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
 - d) prestados por profissional liberal ou autônomo que não faça prova de sua inscrição cadastral no Município.
- III. Os concessionários e permissionários de serviços públicos, as instituições financeiras e assemelhadas, os condomínios e administradoras de shoppings centers, em relação aos serviços por eles tomados ou intermediados;
- IV. **As sociedades seguradoras, quando tomarem ou intermediarem serviços:**
 - a) dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de Rio Maria (PA), pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de seguro;
 - b) de conserto e restauração de bens sinistrados por elas segurados, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Rio Maria (PA);
- V. As empresas que explorem planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres, as empresas de seguro saúde e as cooperativas médicas, todas em relação aos serviços previstos no item 4, exceto os subitens 4.22 e 4.23, e no subitem 10.01 da lista de serviços do caput do Art. 63;
- VI. Os hospitais, as clínicas, os sanatórios, os laboratórios de análise, os ambulatórios, os prontos-socorros, os manicômios, as casas de saúde, de repouso e de recuperação, os asilos e as creches;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

- VII. os hotéis e motéis, quando tomarem ou intermediarem os serviços de tinturaria e lavanderia, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos no município de Rio Maria (PA);
- VIII. as incorporadoras e construtoras, em relação às comissões pagas pelas corretagens de imóveis;
- IX. as empresas que prestam os serviços referidos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços docaput do Art. 63 desta Lei, em relação aos serviços subempreitados, bem como os descritos nos subitens 3.05, 7.10, 11.02, 11.03, 11.04, 14.01, 14.05, 14.06, 14.13 e 17.05;
- X. As empresas prestadoras de propaganda e publicidade em relação aos serviços de produção externa prestados por terceiros, estabelecidos no município de Rio Maria (PA);
- XI. outras pessoas jurídicas, tomadoras de serviços, definidas em regulamento.

§ 1º – O tomador do serviço deverá exigir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, Cupom Fiscal Eletrônico ou outro documento exigido pela Secretaria Municipal de Finanças, cuja utilização esteja prevista em Regulamento ou autorizada por regime especial.

§ 2º – O tomador do serviço é responsável pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e deve reter e recolher o seu montante quando o prestador:

- I. obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica– NFS-e, Cupom Fiscal Eletrônico ou outro documento exigido pela Secretaria Municipal de Finanças, não o fizerou quando desobrigadas da emissão destes, não façam prova de sua inscrição no
Cadastro Mobiliário – CM;
- II. desobrigado da emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica– NFS-e, Cupom Fiscal Eletrônico ou outro documento exigido pela Secretaria Municipal de Finanças, não fornecer recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro Mobiliário CM, seu endereço, a descrição do serviço prestado, o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do tomador e o valor do serviço.
- III. **as empresas que prestam serviços de:**
 - a) agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 10.1, 10.2, 10.3, 10.4 e 10.5 da lista de serviços;
 - b) distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;
 - c) propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários;
 - d) veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio;
 - e) instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
 - f) exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

IV. as empresas tomadoras de serviços, quando o prestador de serviço não comprovar sua inscrição no CAMOB - Cadastro Mobiliário.

§ 1º - A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, por estádios, por teatros, por salões e por congêneres, em relação aos eventos realizados.

§ 2º - O regime de responsabilidade tributária por substituição total:

- I. havendo ou não, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, não exclui, parcial ou totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço.

Art. 92. A retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, por parte do tomador de serviço, deverá ser, devidamente, comprovada, mediante aposição de carimbo com os dizeres "ISSQN RETIDO NA FONTE", por parte do tomador de serviço:

- I. havendo emissão de documento fiscal pelo prestador do serviço, na via do documento fiscal destinada à fiscalização;

§ 1º - A falta de recolhimento do imposto retido na fonte tipifica o crime de apropriação indébita.

Art. 93. A base de cálculo para a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN de acordo com a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN RETIDO NA FONTE} = \text{PS} \times \text{ALC}$$

Art. 94. O valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN retido e recolhido na fonte, por parte do tomador de serviço, constituirá crédito tributário dedutível do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN a ser pago no período, por parte do prestador de serviço.

Art. 95. As empresas e as entidades alcançadas, de forma ativa ou passiva, pela retenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, manterão controle, em separado, de forma destacada, em pastas, em livros, em arquivos ou em quaisquer outros objetos, das operações ativas e passivas sujeitas ao regime de responsabilidade tributária por substituição total, para exame periódico da fiscalização municipal.

Parágrafo Único - Para fins de retenção do Imposto incidente sobre os serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.15 e 7.19 da lista do caput, o prestador do serviço deverá informar ao tomador, no próprio corpo da Nota-Fiscal de Serviços, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto, na conformidade da Legislação, com a devida comprovação através de documentos fiscais, para fins de apuração da receita tributável. Não sendo admissível o desconto em percentuais.

Seção V
Lançamento e Recolhimento



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Art. 96. O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN será:
I. efetuado de ofício pela autoridade administrativa, na prestação de serviço sob

- a forma de:**
- a) **trabalho pessoal do próprio contribuinte;**
 - b) **sociedade de profissional liberal ou pessoa jurídica, diferente de sociedade de profissional liberal, quando:**
 - 1. **a lei determinar;**
 - 2. **a declaração não é prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;**
 - 3. **a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do item 2, deixe de atender ou recusar-se a prestar, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, a seu juízo;**
 - 4. **houver comprovação de erro ou falsidade quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;**
 - 5. **houver comprovação de omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;**
 - 6. **houver comprovação de inexatidão ou omissão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade de lançamento por homologação;**
 - 7. **houver comprovação de ação, ou de omissão do sujeito passivo que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;**
 - 8. **houver comprovação de ação, ou de omissão de terceiro legalmente obrigado que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;**
 - 9. **houver comprovação que o sujeito passivo ou terceiro, agiu com dolo, fraude ou simulação;**
 - 10. **houver apreciação de fato não conhecido, não provado por ocasião do lançamento anterior;**
 - 11. **houver comprovação que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou;**
 - 12. **houver comprovação que, no lançamento anterior, ocorreu omissão de ato essencial, e/ou formalidade essencial da autoridade que o efetuou;**

II, efetuado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, na prestação de serviço sob a forma de:

- a) **trabalho pessoal do próprio contribuinte, quando este, por ter, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, não for o simples fornecimento de trabalho;**
- b) **sociedade de profissional liberal;**
- c) **pessoa jurídica, diferente de sociedade de profissional liberal.**

§ 1º – O pagamento antecipado do sujeito passivo extingue, potencialmente, o crédito tributário, todavia, a extinção, efetiva, fica condicionada à resolução da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º – Os atos anteriores à homologação do lançamento, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito, não influem sobre a obrigação tributária.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Art. 97. No caso previsto, do inciso I, do art. 82, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será recolhido, através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, pela rede bancária:

- I. em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o dia 10 (dez) de fevereiro;
- II. de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, com vencimento no dia 10 (dez) dos meses de fevereiro, de março e de abril.

Art. 98. No caso previsto na alínea “b”, do inciso I, do art. 82, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de sociedade de profissional liberal:

- I. será recolhido, por estimativa, até no máximo, o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço estimado;
- II. será recolhido, por arbitramento, com os devidos acréscimos legais, até, no máximo, 30 (trinta) dias após a lavratura da notificação da prestação do serviço arbitrado.

Art. 99. No caso previsto no inciso I, do art. 82, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, diferente de sociedade de profissional liberal:

- I. será recolhido, por estimativa, até, no máximo, o décimo dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço estimado;
- II. será recolhido, por arbitramento, com os devidos acréscimos legais, até, no máximo, 30 (trinta) dias após a lavratura da notificação da prestação do serviço arbitrado.

Art. 100. No caso previsto no inciso II, do art. 82, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, quando este, por ter, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, não for o simples fornecimento de trabalho, em se tratando de prestação de serviço que se enquadre na forma de sociedade de profissional liberal ou de pessoa jurídica, diferente de sociedade de profissional liberal, deverá ser recolhido, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, até, no máximo, o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço.

Art. 101. No caso previsto no inciso II, do art. 82, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de sociedade de profissional liberal, deverá ser recolhido, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, até, no máximo, o décimo dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço.

Art. 102. No caso previsto no inciso II, do art. 82, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, diferente de sociedade de profissional liberal, deverá ser recolhido, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, até, no máximo, o décimo dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Art. 103. O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN deverá ter em conta a situação fática dos serviços prestados no momento da prestação dos serviços.

§ 1º – O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN não pago ou pago a menor, relativo as Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas – NFS-e ou da Declaração Mensal de Serviços – DMS-e será enviado para inscrição em dívida ativa do município dos acréscimos legais devidos, na forma do regulamento.

- I. O disposto no caput deste artigo aplica-se também ao ISSQN não pago ou pago a menor pelo responsável tributário;
- II. A Administração Tributária poderá efetuar cobrança amigável do valor apurado, previamente à inscrição em dívida ativa do município.

§ 2º – Fica vedada a concessão de habite-se sem que a Secretaria Municipal de Finanças ateste a regularidade do recolhimento do ISS incidente sobre os serviços de execução de obra de construção civil.

Art. 104. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre as prestações de serviços, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

§ 1º – A homologação da Nota Fiscal não implica na homologação do ISSQN. Nem exonera o contribuinte de recolher aos cofres públicos, qualquer diferença que venha a ser apurada de acordo com o disposto na Legislação Tributária;

§ 2º – O atraso do pagamento do ISSQN terá aplicação de multa nos seguintes termos: a) após o 15º dia, incidirá multa de 0,33% ao dia;

- b) após 60 dias de atraso, incidirá multa de 32% mais juros de mora;
- c) após 120 dias, incidirá multa punitiva de 100% do valor acumulado (principal + acessórios + multa).

Seção VI
Arbitramento

Art. 105. Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços poderá ser arbitrado sempre que:

- I. exercendo atividade sujeita à tributação pelo imposto, o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Mobiliário – CM;
- II. o contribuinte não possuir documentos ou livros fiscais obrigatórios;
- III. observadas as disposições desta Lei, houver atraso ou irregularidade na escrituração dos livros fiscais;
- IV. regularmente intimado, o contribuinte não apresentar a documentação no prazo determinado pela fiscalização ou recusar-se à exibição de livros e documentos fiscais obrigatórios;
- V. sujeito ao lançamento por homologação, o contribuinte não houver recolhido o imposto nos prazos legais ou regulamentares;
- VI. existência de atos qualificados como crimes ou contravenções ou mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo ou apurados por quaisquer



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

meios diretos ou indiretos, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço.

Parágrafo Único. Fica igualmente autorizado o arbitramento quando:

- a) o contribuinte fraudar ou sonegar dados indispensáveis ao lançamento do imposto;
- b) os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço;
- c) as declarações, os esclarecimentos prestados pelo contribuinte, bem como os documentos por ele exibidos, sejam omissos, não mereçam fé ou não possibilitem a apuração da receita;
- d) os serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

Art. 106. Para proceder ao arbitramento a autoridade fiscal poderá basear-se em quaisquer elementos de receita tributável pelo imposto, desde que anexe aos autos cópia reprográfica dos documentos que deram suporte ao feito e, especialmente, com base nos seguintes elementos:

- I. preços correntes na praça para o mesmo serviço ou similares;
- II. receita auferida pelo contribuinte em anos anteriores, atualizada monetariamente;
- III. receita de outros contribuintes do mesmo porte, que exerçam a mesma atividade ou assemelhada.

Parágrafo Único. O preço mínimo de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela Fazenda Municipal, em pauta que reflita o corrente na praça.

Art. 107. A receita bruta arbitrada para fins de cálculo do imposto, não poderá ser inferior a somatória, no período compreendido no arbitramento, das seguintes parcelas:

- I. o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
- II. despesas com salários, pagos ou creditados no período, acrescidos de encargos sociais trabalhistas, além daquelas referentes a honorários de diretores e retiradas do proprietário, sócio ou gerentes;
- III. aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou quando próprio 1% (um por cento) dos mesmos, computado ao mês ou fração;
- IV. gastos com água, energia, telefone e demais encargos do contribuinte. V. preço do serviço cobrado por empresa similar; VI. a margem de lucro praticada.

Art. 108. Quando se tratar de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas, conforme a seguir especificado, não se considerando para tal efeito, a importância recebida a título de remuneração do próprio trabalho.

- | | |
|---|---------------------|
| I. profissional liberal | R\$ 600,00 por |
| mês; II. profissional de nível médio | R\$ 250,00 |
| por mês; | |
| III. artesão, artífice e demais profissionais | R\$ 100,00 por mês. |



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Art. 109. Ficam instituídos a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e e a Declaração Mensal de Serviços Eletrônica – DMS-e e a Declaração Mensal de Instituições Financeiras – DMS-IF, cujos modelos serão definidos em ato do Poder Executivo.

§ 1º – O Poder Executivo poderá instituir outros documentos fiscais para controle da atividade do contribuinte, do substituto tributário e de qualquer tomador de serviço.

Art. 110. Toda e qualquer pessoa jurídica, empresaria, sociedade empresaria ou sociedade simples, nos termos da Lei Civil, sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN fica obrigada a escriturar e manter, em cada um de seus estabelecimentos sujeitos à inscrição no Cadastro Mobiliário – CM, escrita contábil destinada ao registro de suas operações na conformidade do que for exigido pela Legislação Federal.

§ 1º – As pessoas jurídicas mencionadas no *caput*, que mantenham filial no território do município de Rio Maria (PA), são obrigadas a manter a contabilidade descentralizada para unidade ou centro de custo localizado neste município, de forma que se permita diferenciar as receitas e/ou despesas específicas das atividades de prestação e/ou aquisição de serviços quando estas existirem e, ainda, que se permita diferenciar os valores de ISSQN recolhidos, a recolher e/ou retidos na fonte.

§ 2º – As instituições bancárias, bancos comerciais, caixa econômica e cooperativas de crédito deverão manter arquivadas, pelo prazo decadencial, os balancetes analíticos mensais padronizados pelo Banco Central do Brasil – BACEN e o plano de contas analítico descritivo da instituição, ambos em meio impressos em meio magnético, para exibição aos agentes da fiscalização municipal quando solicitados.

Art. 111. Os livros fiscais, notas fiscais e os documentos representativos ou indicativos de fato geradores de obrigação tributária, não poderão ser retirados do estabelecimento, sob nenhum pretexto, excetuados os casos em que estejam sob a responsabilidade de profissional encarregado da contabilidade ou hajam sido solicitados, apreendidos pelo Fisco de qualquer esfera do Governo, presumindo-se fora do estabelecimento, o livro que não for exibido, quando solicitado pelo Fisco Municipal em prazo não inferior a 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 112. Os livros fiscais, que observarão modelos próprios, serão impressos com folhas tipograficamente numeradas, só poderão ser usados, depois de visados pela repartição fazendária competente, mediante “termo de abertura”.

Art. 113. Os livros novos, somente serão autenticados pela Fazenda Municipal, mediante apresentação dos livros correspondentes, prestes a ser encerrados, ressalvadas as hipóteses de início de atividade e extravio do livro em uso, esta última, condicionada ao cumprimento das formalidades legais pertinentes.

§ 1º – Os livros fiscais e comerciais, notas fiscais e documentos citados no *caput* deste artigo poderão ser examinados, pelos agentes do Fisco Municipal, fora do estabelecimento do sujeito passivo, desde que lavrado termo escrito de retenção pela autoridade fiscal, em que especifiquem quantidade, espécie, natureza e condições dos livros e documentos retidos. **§ 2º** – Constituinte os livros fiscais, notas fiscais ou documentos supramencionados prova da prática de ilícito tributário, os originais retidos não serão devolvidos, extraindo-se cópia para entrega ao sujeito passivo.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

CAPÍTULO II
ESTABELECIMENTO EXTRATIVISTA, PRODUTOR, INDUSTRIAL,
COMERCIAL, SOCIAL E PRESTADOR DE SERVIÇO

Art. 121. Estabelecimento:

- I. é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades econômicas ou sociais, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, de filial, de agência, de sucursal, de escritório de representação ou de contato ou de quaisquer outras que venham a ser utilizada;
- II. é, também, o local onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante;
- III. é, ainda, a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício da atividade profissional;
- IV. a sua existência é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:
 - a) manutenção de pessoal, de material, de mercadoria, de máquinas, de instrumentos e de equipamentos;
 - b) estrutura organizacional ou administrativa;
 - c) inscrição nos órgãos previdenciários;
 - d) indicação como domicílio tributário para efeito de outros tributos;
 - e) permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica ou social da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, de água ou de gás.

Parágrafo único. A circunstância da atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento.

Art. 122. Para efeito de incidência das taxas, consideram-se como estabelecimentos distintos:

- I. os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II. os que, embora com idêntico ramo de atividade e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

Art. 123. O lançamento e o pagamento das taxas não importam no reconhecimento da regularidade da atividade exercida.

CAPÍTULO III
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO,
DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO
DE ESTABELECIMENTO
Seção I



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Fato Gerador e Incidência

Art. 124. A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TFL, fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do Poder Público.

Parágrafo único – Incluem-se entre as atividades sujeitas a fiscalização às de comércio, indústria, agropecuária, cartórios extrajudiciais, de prestação de serviços em geral e, ainda as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas, ao comércio ambulante ou equiparado, o praticado pela internet e redes sócias, ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.

Art. 125. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TFL considera-se ocorrido:

- I. no primeiro exercício, na data de início de atividade, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento;
- II. nos exercícios subseqüentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de estabelecimento;
- III. em qualquer exercício, na data de alteração de endereço e/ou de atividade, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalações do estabelecimento.

Art. 126. A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TFL não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas.

Parágrafo Único. Consideram-se não estabelecidas às pessoas físicas que:

- I. exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que abertas ao público em geral, ou utilizada para exercício da atividade profissional;
- II. prestam seus serviços no estabelecimento ou na residência dos respectivos tomadores de serviços.

Seção II
Base de Cálculo

Art. 127. As bases de cálculo das Taxas são as constantes da tabela de receita do Anexo nº II a esta Lei.

Art. 128. A taxa será calculada em função da área ocupada pelo estabelecimento, e será devida, no primeiro ano de exercício, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês, e integral, nos casos de renovação.

Art. 129. Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

- I. os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II. os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

Seção III
Sujeito Passivo

Art. 130. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TFL é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas.

Parágrafo Único: Nenhum estabelecimento ou atividade, sujeito ao poder de polícia do município poderá instalar-se e manter suas atividades, sem cumprir as exigências constantes desta lei, além de possuir inscrição válida, o alvará de licença para localização, Instalação e funcionamento e o pagamento da respectiva Taxa.

Seção IV
Solidariedade Tributária

Art. 131. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TFL ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

- I. titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento;
- II. responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento.

Seção V
Lançamento e Recolhimento

Art. 132. A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TFL será lançada, de ofício pela autoridade administrativa.

Art. 133. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TFL ocorrerá:

- I. no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral;
- II. nos exercícios subseqüentes, até o último dia útil do mês de janeiro;
- III. em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de atividade, na data da alteração cadastral.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Art. 134. A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TFL será recolhida, através de Documento de Arrecadação Municipal, pela rede bancária ou outro órgão, devidamente, autorizado pela Prefeitura:

- I. no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral; II. nos exercícios subsequentes:
- a) em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o décimo dia útil do mês de fevereiro;
 - b) de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, com vencimento até o décimo dia útil dos meses de fevereiro, de março e de abril;
- III. em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de atividade, na data da alteração cadastral.

Art. 135. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TFL deverá ter em conta a situação fática do estabelecimento no momento do lançamento.

Art. 136. O Alvará de Licença para Funcionamento poderá ser cassado e determinado o fechamento do estabelecimento a qualquer tempo, quando as condições que legitimaram sua concessão infringir as determinações da Prefeitura e, o contribuinte não regularizar a situação do estabelecimento.

CAPÍTULO IV
TAXA DE VIGILÂNCIA E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Seção I
Fato Gerador e Incidência

Art. 137. A Taxa de Fiscalização Sanitária, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao controle da saúde pública e do bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação, bem como o seu funcionamento, de estabelecimentos onde são fabricados, produzidos, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados, transportados, distribuídos, vendidos ou consumidos alimentos, bem como o exercício de outras atividades pertinentes à higiene pública, e do cumprimento e observância às normas sanitárias tendentes a diminuir, eliminar ou prevenir riscos e intervir sobre os problemas sanitários decorrentes de todas as atividades que afetam direta ou indiretamente o meio ambiente e a saúde da população.

Art. 138. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I. na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II. no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;
- III. na data de alteração do endereço e/ou, quando for o caso, da atividade, em qualquer exercício.

Seção II
Do Sujeito Passivo



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Art. 139. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da atividade exercida estar relacionada com alimento, saúde e higiene pública.

Seção III
Da Base de Cálculo

Art. 140. A base de cálculo da taxa é o custo despendido, estimado ou presumido, da atuação do município no exercício regular do poder de polícia, levando-se em consideração as atividades, o maior ou menor risco epidemiológico.

Parágrafo único. A referida taxa será cobrada conforme a tabela de receita constante do Anexo nº III.

Art. 141 A Taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de abertura do estabelecimento, transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.

Seção IV
Do Lançamento

Art. 142. A taxa será lançada de ofício, após a inscrição do estabelecimento, para realização da vistoria de licenciamento da atividade, ou qualquer alteração feita pelo sujeito passivo, e anualmente, com a finalidade de verificar se as condições sanitárias da atividade continuam de acordo com as normas vigentes, através da aplicação e enquadramento nas alíquotas correspondentes.

Parágrafo Único. A Taxa deverá ser recolhida:

- I. Em até 10 (dez) dias, contados da data de inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II. Nos exercícios subsequentes, até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano;
- III. Em até 10 (dez) dias, contados da data em que o contribuinte efetue qualquer alteração que modifique as condições das atividades ou instalações, inclusive alteração de endereço.

Seção V
Da Inscrição

Art. 143. Nenhuma atividade ou estabelecimento sujeito às normas sanitárias poderá instalar-se e manter suas atividades sem a vistoria, inscrição, licença sanitária e o pagamento da respectiva Taxa de Fiscalização Sanitária.

Art. 144. Além das informações da inscrição no Cadastro Econômico de Contribuintes, a Autoridade Sanitária poderá exigir outras necessárias ao perfeito enquadramento, controle e identificação das atividades exercidas no local.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Art. 145. O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, sendo obrigatória à indicação das diversas atividades exercidas num mesmo local.

Art. 146. Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo sujeito passivo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que impliquem na sua modificação.

Art. 147. Satisfeitas as exigências legais, será expedido o Alvará Sanitário que conterá dados suficientes para identificar o sujeito passivo, endereço licenciado, suas atividades e outras informações necessárias.

Art. 148. A Licença terá validade por um exercício, ou período preestabelecido sendo concedida sempre a título precário, podendo ser cassada, quando:

- I. o local ou o estabelecimento deixar de atender as exigências para qual fora expedida, ou cuja destinação seja diversa daquela licenciada;
- II. quando as atividades exercidas violarem as normas de vigilância sanitária.

Seção VI
Das Infrações e Penalidades

Art. 149. Constituem infrações às normas relativas a esta Taxa e sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

- I. iniciar atividades sem a licença: multa de 5 (cinco) vezes o valor da Taxa a que estaria sujeito se obtivesse a licença, calculada de acordo com a disposição legal;
- II. deixar de efetuar, na forma e prazos regulamentares, as alterações de dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início: multa de 20 (vinte) UFM's;
- III. deixar de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, na forma e prazos regulamentares: multa de 20 (vinte) UFM's;
- IV. recusar a exibição da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos fiscais, embaraçar a ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração da taxa: multa de 50 (cinquenta) UFM's;
- V. Apresentar declaração com dados inexatos ou omitir elementos indispensáveis à apuração da Taxa devida: multa de 100 (cem) UFM's;
- VI. não manter visível e em local de fácil acesso no estabelecimento, o alvará de licença e os documentos a ela relativos: multa de 50 (cinquenta) UFM's;
- VII. constitui ainda infração qualquer ação ou omissão contrária a esta Lei, para as quais não haja penalidade específica prevista será aplicado: multa de 60 (sessenta) UFM.

CAPÍTULO V
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO
E VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL

Seção I



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Fato Gerador e Incidência

Art. 150. A Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA, fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos –tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a utilização e a exploração de anúncio, pertinente aos bens públicos de uso comum e ao controle da estética e do espaço visual urbanos, em observância às normas municipais de posturas. Será válida pelo período constante do Alvará de Funcionamento.

Art. 151. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA considera-se ocorrido:

- I. no primeiro exercício, na data de início da utilização do anúncio, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a utilização e a exploração de anúncio;
- II. nos exercícios subseqüentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a exploração de anúncio;
- III. em qualquer exercício, na data de alteração da utilização do anúncio, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a utilização de anúncio.

Art. 152. A Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA não incide sobre os anúncios, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário:

- I. destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;
- II. no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;
- III. em placas ou em letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;
- IV. que indiquem o uso, a lotação, a capacidade ou quaisquer outros avisos técnicos elucidativos do emprego ou da finalidade da coisa;
- V. em placas ou em letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público;
- VI. que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público;
- VII. em placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;
- VIII. de locação ou de venda de imóveis, quando colocados no respectivo imóvel;
- IX. em painel ou em tabuleta afixada, por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão-somente,

as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria; X. de afixação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Seção II
Base de Cálculo

Art. 153. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA será determinada, para cada anúncio, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do número anual de verificações fiscais, conforme tabela de receita constante do Anexo nº IV.

Seção III
Sujeito Passivo

Art. 154. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a utilização e a exploração de anúncio, pertinente aos bens públicos de uso comum e ao controle da estética e do espaço visual urbanos, em observância às normas municipais de posturas.

Seção IV
Solidariedade Tributária

Art. 155. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

- I. titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem:
 - a) imóvel onde o anúncio está localizado;
 - b) móvel onde o anúncio está sendo veiculado;
- II. responsáveis pela locação do bem:
 - a) imóvel onde o anúncio está localizado;
 - b) móvel onde o anúncio está sendo veiculado;
- III. as quais o anúncio aproveitar, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado.

Seção V
Lançamento e Recolhimento

Art. 156. O lançamento ou o pagamento da Taxa não importa em reconhecimento da regularidade do anúncio.

Art. 157. Aplica-se à Taxa, no que cabível, as disposições desta Lei.

Art. 158. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA ocorrerá:

- I. no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral do anúncio;
- II. nos exercícios subsequentes, até o último dia útil do mês de março;
- III. em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de anúncio e/ou de veículo de divulgação, na data da alteração cadastral.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Art. 159. A Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA será recolhida, através de Documento de Arrecadação Municipal, pela rede bancária ou outro órgão, devidamente, autorizado pela Prefeitura:

- I. no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral do anúncio; II. nos exercícios subsequentes:
 - a) em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o décimo dia útil do mês de abril;
 - b) de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, com vencimento até o décimo dia útil dos meses de abril, de maio e de junho;
- III. em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de anúncio e/ou de veículo de divulgação, na data da alteração cadastral.

Art. 160. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA deverá ter em conta a situação fática do anúncio e do seu veículo de divulgação no momento do lançamento.

Art. 161. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do anúncio e do seu veículo de divulgação, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA.

CAPÍTULO VI
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO
DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO

Seção I
Fato Gerador e Incidência

Art. 162. A Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro – TFPV, fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene e à ordem pública – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a circulação, a segurança, o conforto, a higiene, a conservação e o funcionamento de veículo de transporte de passageiro, pertinente ao exercício de atividades dependentes de concessão ou de autorização do Poder Público e ao respeito dos direitos individuais ou coletivos, em observância às normas municipais de transporte.

Art. 163. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro – TFPV considera-se ocorrido:

- I. no primeiro exercício, na data de início de circulação do veículo de transporte de passageiro, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a segurança, o conforto, a higiene, a conservação e o funcionamento do veículo de transporte de passageiro;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

- II. nos exercícios subseqüentes, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização;
- III. em qualquer exercício, na data de conserto, de reforma ou de restauração do veículo de transporte de passageiro, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização.

Seção II
Base de Cálculo

Art. 164. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro – TFV será determinada, conforme tabela de receita constante do *Anexo nº V*.

Seção III
Sujeito Passivo

Art. 165. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro – TFV é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização.

Seção IV
Solidariedade Tributária

Art. 166. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro – TFV ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa:

- I. a pessoa jurídica arrendadora ou financiadora do veículo de transporte de passageiro;
- II. o responsável pela locação do veículo de transporte de passageiro.

Seção V
Lançamento e Recolhimento

Art. 167. A Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro – TFV será lançada, de ofício pela autoridade administrativa.

Art. 168. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro – TFV ocorrerá:

- I. no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral do veículo de transporte de passageiro;
- II. nos exercícios subseqüentes, até o último dia útil do mês de junho;
- III. em qualquer exercício, havendo conserto, reforma ou restauração do veículo de transporte passageiro.

Art. 169. A Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro – TFV será recolhida, através de Documento de Arrecadação Municipal, pela rede bancária ou outro órgão, devidamente, autorizado pela Prefeitura:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

- I. no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral do veículo de transporte de passageiro;
- II. nos exercícios subsequentes:
 - a) em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o décimo dia útil do mês de julho;
 - b) de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, com vencimento até o décimo dia útil dos meses de julho, agosto e setembro;
- III. em qualquer exercício, havendo conserto, reforma ou restauração do veículo de transporte de passageiro, na data da vistoria fiscal.

Art. 170. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro – TFFV deverá ter em conta a situação fática do veículo de transporte de passageiro no momento do lançamento.

Art. 171. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do veículo de transporte de passageiro, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro – TFFV.

CAPÍTULO VII
TAXA DE EMBARQUE DE PASSAGEIROS

Seção I
Fato Gerador e Incidência

Art. 172. A taxa de embarque de passageiros em Terminais rodoviários com sede em prédios públicos e ou particulares no município de Rio Maria (PA), tem a finalidade de coletar de maneira compulsória, fundos para a manutenção dos serviços prestados pela administração pública nos referidos terminais.

Parágrafo Único - Todas as empresas de transporte de passageiros, com sede ou agências destinadas a venda de passagens Municipais, Intermunicipais, Estaduais e Interestaduais, localizadas nos terminais rodoviários com sede em prédios e ou particulares, cujos veículos possuam mais de 25 (vinte e cinco) assentos destinados para passageiros, são consideradas como tal sujeito passivo subsidiário do tributo em tese e deverão obrigatoriamente recolher e reter o valor de (uma) Unidade Fiscal Municipal, por passagem emitida, para nos prazos estabelecidos nesta lei, procedam o repasse da Administração Municipal;

Art. 173. Contribuintes da Taxa compulsória, é o usuário Passageiro das linhas de transportes rodoviários;

Art. 174. Para fins de incidência da Taxa, considera-se estabelecimento de venda de passagens, guichês, agências de turismo ou não, todo e qualquer local onde se promova o embarque de passageiros, de modo permanente ou temporário.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Seção II
Base de Cálculo

Art. 175. O fato gerador da Taxa é o ato de emissão de bilhete de passagem rodoviária, municipais, intermunicipais, Interestaduais, sendo a base de calculo – 1,50 (uma e meia) UFM Unidade Fiscal Municipal, por bilhete emitido, conforme tabela de receita constante do *Anexo nº VI*.

Seção III
Lançamento e Recolhimento

Art. 176. O valor das Taxas a recolher serão apuradas quinzenalmente, todo o 1º (primeiro) dia útil de cada mês e todo o dia 16 (dezesesseis), ou primeiro dia útil após este e, pago através de guia preenchida em modelo aprovado pela Secretaria de Finanças do município, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

§ 1º – O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuado pelo contribuinte às Empresas de Transportes Rodoviários de passageiros ou responsáveis inscritos.

§ 2º – Os recolhimentos serão escriturados pelo sujeito passivo subsidiário, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

Seção IV
Cadastro

Art. 177. As empresas de Transportes rodoviários de passageiros, municipais, intermunicipais, interestaduais, deverão no prazo de 30 (trinta) dias, depois de notificadas apresentar todos os documentos de regularidade fiscal e jurídica, junto ao departamento de cadastro de contribuintes do Município para a efetivação de inscrição e respectivas alterações, promovidas pelo sujeito passivo, além dos elementos obtidos pela fiscalização.

§ 1º – Para a formação do cadastro que trata este artigo, serão utilizados impresso padrão que será fornecido pela Fazenda Municipal;

§ 2º – As empresas de transporte, sujeito passivo subsidiário, deste tributo, deverão apresentar, junto a Setor de Arrecadação Municipal, os blocos de passagens a cada 90 (noventa) dias, Impreterivelmente no primeiro dia útil do mês em referencia, e no caso do término destes em razão do uso, a qualquer tempo, devendo estes serem numerados de maneira seqüencial, para que sejam registrados em cadastro próprio da administração;

§ 3º – Na data do vencimento do repasse do tributo retido pelas Empresas de Transportes de passageiros municipais, interestaduais e interestaduais, estas deverão apresentar os canchotos dos aludidos blocos para a conferencia, junto ao departamento de Arrecadação de Tributos Municipais, para a emissão da competente guia para recolhimento, em face do número de bilhetes destacados;

§ 4º – Em caso de extravio, independentemente do motivo, dos blocos sujeitos a apresentação e competente fiscalização para fins de repasse, será o sujeito passivo subsidiário, penalizado na forma do Art. 178, inciso III desta Lei.

Seção V
Das Infrações e Penalidades



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Art. 178. Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta do pagamento ou a retenção da Taxa, sobre venda de passagens Municipais, intermunicipais, interestaduais, implicará na cobrança dos seguintes acréscimos:

- I. Multa equivalente a 50% (cinquenta por cento), do valor da taxa devida sobre o total da operação, nos casos de recolhimento em atraso;
- II. Multa equivalente a 100% (cem por cento), do valor da Taxa devida sobre o total da operação, aos que, obrigados a retenção do Tributo deixarem de efetuar-lo;
- III. Multa equivalente a 200% (Duzentos por cento), do valor da Taxa devida sobre o total da operação, aos que deixarem de recolher a Taxa retida do passageiro.

Art. 179. O crédito Tributário não pago no seu vencimento, sofrerá um acréscimo de 1% (um por cento) ao mês, a título de juros moratórios, e será corrigido monetariamente, mediante a aplicação de coeficiente de atualização, nos termos da Legislação própria.

Parágrafo Único - A atualização monetária, bem como os juros de mora, incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa de caráter penal.

Art. 180. O não cumprimento de qualquer obrigação tributária acessória, especificada em regulamento, acarretará ao sujeito passivo subsidiário penalidades que, conforme a gravidade da infração, será aplicada entre 10 (dez) a 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Município, independentemente das medidas criminais cabíveis em caso de sonegação, adulteração, dolo, extravio, inutilização ou qualquer modalidade de fraude.

Art. 181. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 182. Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade, e a cada reincidência aplicar-se-á pena de dobra a multa correspondente a reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo devido.

Art. 183. Na aplicação de multa que tenha por base a UFM deverá ser adotado o valor vigente na data da lavratura do auto de infração.

Art. 184 Em caso de extravio, por qualquer motivo, dos blocos de passagens, já registrados junto ao Órgão de Arrecadação Tributária do Município, fica o agente passivo subsidiário, responsável pela quitação total do tributo equivalente, que seria extraído destes documentos.

Art. 185. No caso da não apresentação dos Blocos de passagens, junto ao Departamento de Arrecadação de Tributos Municipal, na forma descrita no Art. 177, § 2º, estará sujeito o infrator a multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo retido no mês imediatamente anterior.

CAPÍTULO VIII
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO
DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Seção I
Fato Gerador e Incidência

Art. 186. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TFHE, fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do Poder Público – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de estabelecimento em horário especial, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas.

Art. 187. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TFHE considera-se ocorrido:

- I. no primeiro exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data ou na hora de início de funcionamento do estabelecimento em horário especial, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento do estabelecimento em horário especial;
- II. nos exercícios ou meses ou semanas ou dias ou horas subseqüentes, na data ou na hora de funcionamento do estabelecimento em horário especial, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento do estabelecimento em horário especial;
- III. em qualquer exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data ou na hora de reinício de funcionamento do estabelecimento em horário especial, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento do estabelecimento em horário especial.

Art. 188 A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TFHE não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas.

Parágrafo Único. Consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que:

- I. exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral;
- II. prestam seus serviços no estabelecimento ou na residência dos respectivos tomadores de serviços.

Seção II
Base de Cálculo

Art. 189. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TFHE será determinada pelo órgão competente, da fiscalização, procedendo-se o cálculo da taxa de acordo com a tabela de receita constante do Anexo nº VII.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Seção III
Sujeito Passivo

Art. 190. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TFHE é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de estabelecimento em horário especial, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas.

Seção IV
Solidariedade Tributária

Art. 191. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TFHE ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

- I. titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento;
- II. responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento.

Seção V
Lançamento e Recolhimento

Art. 192. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TFHE será lançada, de ofício pela autoridade administrativa:

Art. 193. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TFHE ocorrerá:

- I. no primeiro exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data da autorização e do licenciamento municipal;
- II. nos exercícios subsequentes, até o último dia útil do mês de julho;
- III. em qualquer exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data da nova autorização e do novo licenciamento municipal.

Art. 194. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TFHE será recolhida, através de Documento de Arrecadação Municipal, pela rede bancária ou outro órgão, devidamente, autorizado pela Prefeitura:

- I. no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento municipal;
- II. nos exercícios subsequentes:
 - a) em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o décimo dia útil do mês de agosto;
 - b) de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, com vencimento até o décimo dia útil dos meses de agosto, setembro e outubro;
- III. em qualquer exercício, havendo reinício de funcionamento do estabelecimento em horário especial, na data da nova autorização e do novo licenciamento municipal.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Art. 195. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TFHE deverá ter em conta a situação fática do estabelecimento no momento do lançamento.

Art. 196. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TFHE.

CAPITULO IX
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADE
AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE

Seção I
Fato Gerador e Incidência

Art. 197. A Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante – TFAF, fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas.

Art. 198. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante – TFAF considera-se ocorrido:

- I. no primeiro exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data ou na hora de início de localização, de instalação e de funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante;
- II. nos exercícios ou meses ou semanas ou dias ou horas subseqüentes, na data ou na hora de funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante;
- III. em qualquer exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data ou na hora de reinício de localização, de instalação e de funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

localização, a instalação e o funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante.

Art. 199. Considera-se atividade:

- I. ambulante, a exercida, individualmente, de modo habitual, com instalação ou localização fixa ou não;
- II. eventual, a exercida, individualmente ou não, em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos;
- III. feirante, a exercida, individualmente ou não, de modo habitual, nas feiras livres, em locais previamente determinados.

Parágrafo Único. A atividade ambulante, eventual e feirante é exercida, sem estabelecimento, em instalações removíveis, colocadas nas vias, nos logradouros ou nos locais de acesso ao público, como veículos, como "trailers", como "stands", como balcões, como barracas, como mesas, como tabuleiros e como as demais instalações congêneres, assemelhadas e similares.

Seção II
Base de Cálculo

Art. 200. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante – TFAF será determinada, para cada atividade, pelo órgão competente, da fiscalização, procedendo-se o cálculo da taxa de acordo com tabela de receita constante do *Anexo nº VIII*.

Seção III
Sujeito Passivo

Art. 201. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante – TFAF é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas.

Seção IV
Solidariedade Tributária

Art. 202. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante – TFAF ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

- I. titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o ambulante, o eventual e o feirante;
- II. responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o ambulante, o eventual e o feirante;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

- III. o promotor, o organizador e o patrocinador de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos.

Seção V
Lançamento e Recolhimento

Art. 203. A Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante – TFAF será lançada, de ofício pela autoridade administrativa:

§ 1º – A Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante – TFAF será recolhida, através de Documento de Arrecadação Municipal, pela rede bancária ou outro órgão, devidamente, autorizado pela Prefeitura:

I. no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento municipal; II. nos exercícios subsequentes:

- a) em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o décimo dia útil do mês de setembro;
- b) de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, com vencimento até o décimo dia útil dos meses de setembro, outubro e novembro;

III. em qualquer exercício, havendo reinício de localização, de instalação e de funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, na data da nova autorização e do novo licenciamento municipal.

Art. 204. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante – TFAF deverá ter em conta a situação fática da atividade ambulante, eventual e feirante no momento do evento.

Art. 205. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação da atividade ambulante, eventual e feirante, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante – TFAF.

CAPÍTULO X
TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO, EXECUÇÃO E
VISTORIA DE OBRAS, EXAME E APROVAÇÃO DE PROJETOS

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 206. A Taxa de Licença para Execução e Vistoria de Obras, Exame e Aprovação de Projetos, é devida em razão da aprovação de projetos e fiscalização da execução de obras e execução de arruamentos, desmembramentos, loteamentos e demais atos e atividades regidos pela legislação municipal específica disciplinadora de edificações e de parcelamento, uso e ocupação do solo.

§ 1º – Entende-se como obras a construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição de edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, colocação de tapumes ou andaimes, ou qualquer outra obra de construção civil;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

§ 2º – Os arruamentos, desmembramentos e loteamentos executados em terrenos particulares, devem atender aos critérios fixados pelo município.

§ 3º – Nenhuma obra, arruamento, desmembramento ou loteamento poderá ser iniciado sem prévio pedido de licença ao Município e sem o pagamento da taxa devida.

§ 4º – A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

§ 5º – A licença para execução de obras terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, findo o qual poderá ser renovada mediante o recolhimento de nova taxa.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 207. O Sujeito passivo da taxa é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo Único. É responsável pelo recolhimento da taxa o locatário ou terceiro interessado que requerer a aprovação de projeto para a realização de quaisquer das obras mencionadas no art. 206 e seus parágrafos, desta lei.

Seção III
Da base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 208. A Taxa será calculada, em função da natureza da obra e outros fatores constantes na tabela de receita do *Anexo nº IX*.

Parágrafo Único. Enquadrando-se o contribuinte em mais de um tipo de obra especificada na tabela, para efeito de cálculo, serão cobradas individualmente.

Seção IV
Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 209. A taxa será lançada, quando solicitada pelo contribuinte, na data da solicitação, com prazo para pagamento de até 10 (dez) dias.

Parágrafo Único. Quando o lançamento for efetuado de ofício, resultante de fiscalização, o prazo para pagamento será de 10 até (dez) dias, a contar da competente notificação.

Seção V
Das Isenções

Art. 210. São isentas da taxa:

- I. a construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação quando no alinhamento da via pública;
- II. a construção de passeios e logradouros públicos providos de meio-fio e quando do tipo aprovado pelo Município;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

- III. a limpeza, a pintura externa ou interna de qualquer construção;
- IV. a construção de barracões destinados à guarda de material de obras já licenciadas.

Seção VI
Das Infrações e das Penalidades

Art. 211. Nos casos de início de obra, arruamentos, desmembramentos ou loteamento, sem o respectivo alvará expedido, serão aplicadas multas, segundo a área, nos seguintes valores:

- I. Para áreas de até 50 m²: multa de 20 (vinte) UFM's;
- II. Para áreas de 51 m² a 100 m²: multa de 40 (quarenta) UFM's;
- III. Para áreas de 101 m² a 150 m²: multa de 60 (sessenta) UFM's;
- IV. Para áreas de 151 m² a 200 m²: multa de 80 (oitenta) UFM's; V. Para áreas acima de 200 m²: multa de 100 (cem) UFM's.

Parágrafo Único. Constituem ainda, no que couberem infrações às normas relativas a esta Taxa e sujeito infrator as penalidades constantes nos incisos do art. 191 desta lei.

Seção VII
Solidariedade Tributária

Art. 212. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de

Licença Para Fiscalização, Execução e Vistoria de Obras, Exame e Aprovação de Projetos são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas: I. responsáveis pelos projetos ou pela sua execução;
II. responsáveis pela locação, bem como o locatário, do imóvel onde esteja sendo executada a obra.

CAPÍTULO XI
TAXA DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA, EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I
Fato Gerador e Incidência

Art. 213. A Taxa de ocupação e de permanência, em Áreas, em Vias, e em Logradouros Públicos – TFOP, fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regulamenta prática de ato ou abstenção de fato em razão de interesse público, concernente a segurança, a higiene e ao respeito a propriedade e aos direitos individuais e coletivos – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância no processo legal das fiscalizações exercidas sobre localização, a instalação, a ocupação e a permanência de moveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios, e de quaisquer outros objetos, pertinentes a lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, ou urbanizável.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Art. 214. O fato gerador da taxa – TFOP considera-se ocorrido:

- I. no primeiro exercício, na data de início da localização, da instalação e da ocupação, em áreas, em vias e em logradouros públicos;
- II. nos exercícios subsequentes, pelo desempenho pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável;
- III. em qualquer exercício, na data de alteração da localização ou da instalação ou da ocupação em áreas, em vias, e em logradouros públicos.

Seção II
Base de Cálculo

Art. 215. A base de cálculo da taxa – TFOP será determinada para cada móvel em função do número anual de verificação fiscais de acordo com a tabela de receita do Anexo nº X.

Seção III
Sujeito Passivo

Art. 216. O sujeito passivo da TFOP é a pessoa física ou jurídica sujeitas ao desempenho, pelo órgão competente, no limite da lei aplicável e com observância do processo legal da fiscalização exercida, em observância as normas municipais de postura.

Seção IV
Solidariedade Tributária

Art. 217. Por ter interesse comum na situação que constitui o fato gerador da TFOP ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

- I. responsáveis pela instalação dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos;
- II. responsáveis pela locação, bem como o locatário, dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos.

Seção V
Lançamento e Recolhimento

Art. 218. A TFOP será lançada de ofício pela autoridade administrativa, e calculada de acordo com a tabela de receita do Anexo nº X.

Art. 219. A TFOP será recolhida através de Documento de Arrecadação Municipal (DAM) pela rede bancária ou outro órgão, devidamente autorizado pela prefeitura.

Parágrafo Único. Deverá ser recolhida antecipadamente ao evento.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

CAPÍTULO XII
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO E DE PASSAGEM NO SUBSOLO E
NO SOBSOLO, EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS
NAVEGÁVEIS E TRAFEGÁVEIS

Seção I
Fato Gerador e Incidência

Art. 220. A Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo, em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFUP, fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a colocação, a montagem, a instalação, a implantação, a utilização, a passagem e a implementação de dutos, de condutos, de cabos, de fios, de redes, de torres, de antenas, de linhas, de postes, de manilhas, e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de caixas ou terminais eletrônicos, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, em observância às normas municipais de posturas; e utilização do solo que, é aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, barco, balsa, navio e demais embarcações, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamento privativo de veículos e/ou embarcações em locais permitidos; de conformidade com a tabela a ser regulamentada por ato do Poder Executivo.

Art. 221. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo, em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFUP considera-se ocorrido:

- I. no primeiro exercício, na data de início da colocação, da montagem, da instalação e da implantação no subsolo, em áreas, em vias e em logradouros públicos, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida;
- II. nos exercícios subseqüentes, pelo desempenho e manutenção, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida;
- III. em qualquer exercício, na data de alteração.

Art. 222. A Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo, em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFUP incide sobre a utilização e a passagem no subsolo de áreas particulares.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Seção II
Base de Cálculo

Art. 223. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo, em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFUP será determinada, conforme a tabela de receita do Anexo nº XI.

Art. 224. A Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo, em Áreas, em Vias e Logradouros Públicos tem o período de incidência anual.

Art. 225. Os contribuintes prestadores de serviços mencionados no caput do Art. 220 desta Lei, que tenham equipamentos mencionados no referido artigo, ocupando, implantados, implementados, instalados, colocados, montados, localizados, passando ou em permanência no solo, no subsolo não mineral, no espaço aéreo das áreas territoriais urbanas e rurais, públicas ou particulares do Município, que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias não se adequarem às disposições desta Lei, serão cadastradas de Ofício e estarão sujeitas as penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo da cobrança do valor da Taxa aplicável.

Seção III
Sujeito Passivo

Art. 226. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo, em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFUP a partir da data de vigência desta Lei, os contribuintes prestadores de serviços de Energia Elétrica, de Comunicações e Telecomunicações, de Água e Esgoto, de Televisão por assinatura ou não, de Internet, de Transporte Dutoviário de Minério, de Gás Natural, de óleo, serviços de Instituições Financeiras (Terminais de Atendimento 24 horas) ou assemelhados, de Outdoor e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza, de informações e de infraestrutura que pretenderem ocupar, implantar, implementar, instalar, colocar, montar, passar ou localizar equipamentos para o desenvolvimento de suas atividades, no solo, no subsolo não mineral, no espaço aéreo das áreas territoriais urbanas e rurais públicas ou particulares, nas vias e nos logradouros públicos, bem como em obras e em bens públicos ou particulares do Município, deverão solicitar ao Executivo Municipal, permissão, encaminhando em anexo as informações técnicas dos respectivos equipamentos para cadastro na Secretaria Municipal de Obras do Município. Em conformidade com a lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, em observância às normas municipais de posturas.

Seção IV
Solidariedade Tributária

Art. 227. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo, em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFUP ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

- I. responsáveis pela colocação, montagem, instalação, implantação e implementação de Energia Elétrica, de Comunicações e Telecomunicações, de Água e Esgoto, de Televisão por assinatura ou não, de Internet, de Transporte Dutoviário de Minério, de Gás Natural, de óleo, serviços de Instituições Financeiras (Terminais de Atendimento 24 horas) ou semelhantes, de Outdoor e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza, de informações e de infra-estrutura;
- II. responsáveis pela locação, bem como o locatário, de dutos, de condutos, de cabos, de fios, de redes, de torres, de antenas, de linhas, de postes, de manilhas, e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de caixas ou terminais eletrônicos, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura.

Seção V
Lançamento e Recolhimento

Art. 228. A Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo, em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFUP será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, e recolhida:

- I. no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento;
- II. nos exercícios subseqüentes, até o último dia útil do mês de setembro;
- III. em qualquer exercício, havendo alteração da colocação, da montagem, da instalação e da implantação no subsolo e no sobsolo, em áreas, em vias e em logradouros públicos, na data da nova autorização e do novo licenciamento.

Art. 229. A Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFUP será recolhida, através de Documento de Arrecadação Municipal, pela rede bancária ou outro órgão, devidamente, autorizado pela Prefeitura:

- I. no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento;
- II. nos exercícios subseqüentes:
 - a) em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o décimo dia útil do mês de outubro;
 - b) de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, com vencimento até o décimo dia útil dos meses de outubro, de novembro e dezembro;
- III. em qualquer exercício, havendo alteração da colocação, da montagem, da instalação e da implantação no subsolo e no sobsolo, em áreas, em vias e em logradouros públicos, na data da nova autorização e do novo licenciamento.

Art. 230. As empresas prestadoras de serviços discriminados acima serão responsáveis a indenizar prejuízos causados ao Município ou a terceiros por desastres ambientais ou de qualquer natureza que ocorrerem em decorrência da execução de seus serviços.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Art. 231. São responsáveis solidários pelo pagamento de indenizações a prejuízos causados por pessoas físicas ou jurídicas, que direta ou indiretamente estiverem envolvidas com a execução dos serviços das empresas mencionadas no caput do Art. 220. desta Lei;

CAPÍTULO XIII
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE MANUTENÇÃO DE MÁQUINA, DE MOTOR
E DE EQUIPAMENTO ELETROMECHANICO

Seção I
Fato Gerador e Incidência

Art. 232. A Taxa de Fiscalização de Manutenção de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico – TFM, fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à tranquilidade pública – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação, a conservação, o funcionamento e a segurança de máquina, motor e equipamento eletromecânico, pertinente à disciplina da produção e ao respeito aos direitos individuais ou coletivos, em observância às normas municipais de meio ambiente e de posturas.

Art. 233. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Manutenção de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico – TFM considera-se ocorrido:

- I. no primeiro exercício, na data da localização e da instalação da máquina, do motor e do equipamento eletromecânico, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação da máquina, do motor e do equipamento eletromecânico;
- II. nos exercícios subseqüentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento da máquina, do motor e do equipamento eletromecânico;
- III. em qualquer exercício, na data de conserto, de restauração ou de reforma da máquina, do motor e do equipamento eletromecânico, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento da máquina, do motor e do equipamento eletromecânico.

Art. 234. A Taxa de Fiscalização de Manutenção de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico – TFM não incide sobre a máquina, o motor e o equipamento eletromecânico utilizado:

- I. em residência particular;

Seção II
Base de Cálculo



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Art. 235. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Manutenção de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico – TFM será determinada, para cada máquina, motor e equipamento eletromecânico procedendo-se o cálculo de acordo com a tabela de receita do *Anexo nº XII*.

Seção III
Sujeito Passivo

Art. 236. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Manutenção de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico – TFM é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento da máquina, de motor e de equipamento eletromecânico, pertinente à disciplina da produção e ao respeito aos direitos individuais ou coletivos, em observância às normas municipais de meio ambiente e de posturas.

Seção IV
Solidariedade Tributária

Art. 237. *Per terem* interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Manutenção de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico – TFM ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

- I. titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando a máquina, o motor e o equipamento eletromecânico;
- II. responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando a máquina, o motor e o equipamento eletromecânico.

Seção V
Lançamento e Recolhimento

Art. 238. A Taxa de Fiscalização de Manutenção de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico – TFM será lançada, de ofício pela autoridade administrativa:

- I. no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral da máquina, do motor e do equipamento eletromecânico;
- II. nos exercícios subsequentes, até o último dia útil do mês de maio;
- III. em qualquer exercício, havendo conserto, restauração ou reforma da máquina, do motor e do equipamento eletromecânico.

Art. 239. A Taxa de Fiscalização de Manutenção de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico – TFM será recolhida, através de Documento de Arrecadação Municipal, pela rede bancária ou outro órgão, devidamente, autorizado pela Prefeitura:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

I. no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral da máquina, do motor e do equipamento eletromecânico; II. nos exercícios subseqüentes:

- a) em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o décimo dia útil do mês de junho;
 - b) de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, com vencimento até o décimo dia útil dos meses de junho, julho e agosto;
- III. em qualquer exercício, havendo conserto, restauração ou reforma da máquina, do motor e do equipamento eletromecânico, na data da vistoria fiscal.

Art. 240. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Manutenção de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico – TFM deverá ter em conta a situação fática da máquina, do motor e do equipamento eletromecânico no momento do lançamento.

Art. 241. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação da máquina, do motor e do equipamento eletromecânico, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Manutenção de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico – TFM.

CAPÍTULO XIV
TAXA DE SERVIÇO DE LIMPEZA PÚBLICA

Seção I
Fato Gerador e Incidência

Art. 242. A Taxa de Serviço de Limpeza Pública – TSL, fundada na utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados, de limpeza pública:

- I. de varrição, de lavagem e de capinação de determinadas vias e de determinados logradouros públicos;
- II. de limpeza de determinadas valas e de determinadas galerias pluviais;
- III. de limpeza e desobstrução de determinados bueiros e de determinadas caixas de ralo.

Art. 243. O fato gerador da Taxa de Serviço de Limpeza Pública – TSL ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro, data da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, de limpeza pública, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.

Art. 244. A especificidade do serviço de limpeza pública está: I. caracterizada na utilização:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

- a) efetiva ou potencial, destacada em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;
 - b) individual e distinta de determinados integrantes da coletividade;
 - c) que não se destina ao benefício geral e indistinto de todos os integrantes da coletividade;
- II. demonstrada na RBE-TSL – Relação de Beneficiários Específicos do Serviço de Limpeza Pública.

Seção II
Base de Cálculo

Art. 245. A base de cálculo da Taxa de Serviço de Limpeza Pública – TSL será determinada, para cada imóvel, através de rateio, divisível, proporcional, diferenciado, separado e individual do custo da respectiva atividade pública específica, será cobrado, conforme a tabela de receita do *Anexo nº XIII*.

Seção III
Sujeito Passivo

Art. 246. O sujeito passivo da Taxa de Serviço de Limpeza Pública – TSL é a pessoa física ou jurídica titular da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel beneficiado pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, de limpeza pública, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.

Seção IV
Solidariedade Tributária

Art. 247. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Serviço de Limpeza Pública – TSL ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

- I. locadoras do bem imóvel beneficiado pelo serviço de limpeza pública;
- II. locatárias do bem imóvel beneficiado pelo serviço de limpeza pública.

Seção V
Lançamento e Recolhimento

Art. 248. A Taxa de Serviço de Limpeza Pública – TSL será lançada, anualmente, de ofício pela autoridade administrativa, em conjunto com o IPTU e será recolhida através de DAM, pela rede bancária ou outro órgão, devidamente, autorizado pela Prefeitura:

- I. em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o dia 10 (dez) de janeiro;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

- II. de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, até o dia 10 (dez) dos meses de janeiro, de fevereiro e de março.

Art. 249. O lançamento da Taxa de Serviço de Limpeza Pública – TSL deverá ter em conta a situação fática do imóvel beneficiado pelo serviço de limpeza pública, no momento do lançamento.

Art. 250. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Serviço de Limpeza Pública – TSL.

CAPÍTULO XV
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE MINERAL – TFAM

Seção I
Fato Gerador e Incidência

Art. 251. A Taxa de Fiscalização da Atividade Mineral – TFAM, fundada na utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, tem como fato gerador a autorização através de alvará de pesquisa concedida pelo órgão competente, dos seguintes serviços de pesquisa e/ou concessão de lavra no território do Município.

Art. 252. O fato gerador da Taxa de Fiscalização da Atividade Mineral – TFAM ocorre quando da autorização de pesquisa emitida pelo órgão competente e nos exercícios subsequentes ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro, da pesquisa e/ou lavra mineral em território municipal, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.

Parágrafo Único. As pessoas físicas e/ou jurídicas detentoras de direitos – pesquisa e/ou lavra, conferidos pela União, para explorar recursos minerais no território do Município, a partir da entrada em vigor desta Lei, registrarão suas atividades na Secretaria Municipal de Finanças, ocasião em que deverão entregar cópias autenticadas dos processos correspondentes protocolados junto ao órgão competente e aos órgãos de fiscalização ambiental da União, do Estado e do Município e, direitos concedidos pelo Município de Rio Maria para exploração de jazidas de areia, pedra, barro, saibro, brita e outros.

Seção II
Base de Cálculo

Art. 253. A Taxa de Fiscalização da Atividade Mineral – TFAM, no âmbito do território do Município, que corresponderá ao valor de 01 (uma) UFM por hectare, na proporção



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

da área deste Município abrangida pela concessão de pesquisa e/ou lavra, conforme elementos contidos no correspondente processo de outorga, e será cobrado, conforme a tabela de receita do *Anexo nº XIV*.

Seção III
Lançamento e Recolhimento

Art. 254. O lançamento se dará concomitante com a autorização de cessão pelo executivo municipal e, liberação do alvará de pesquisa emitido pelo órgão competente.

Art. 255. As atividades de mineração e terraplanagem no Município são regulamentadas pela Lei Municipal, pela Legislação Estadual e Federal pertinentes.

CAPÍTULO XVI
TAXA DE CONTROLE, FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO AMBIENTAL

Seção I
Fato Gerador e Incidência

Art. 256. Instituída pela Lei Federal 10.165, de 27 de dezembro de 2000, a Taxa de Controle, Fiscalização e Funcionamento Ambiental tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia para controle, fiscalização e funcionamento das atividades potencialmente poluidoras, utilizadoras de recursos naturais e agropecuárias.

Art. 257. Os contribuintes pagarão a taxa TCFFA de acordo com Lei própria Municipal, e será cobrado, conforme a tabela de receita do *Anexo nº XV*.

CAPÍTULO XVII
TAXA DE RECURSOS HÍDRICOS

Seção I
Fato Gerador e Incidência

Art. 258. A taxa de serviços de saneamento dos recursos hídricos tem como fato gerador a prestação ao contribuinte, aquele que tem a posse, propriedade ou domínio útil de imóvel, que lança águas com detritos nas redes captadoras públicas, do serviço de tratamento dos mesmos, observado o seguinte:

- I. o pagamento da taxa de saneamento não exonera o contribuinte do pagamento pelos serviços de coleta de tais detritos;
- II. o tratamento das águas com detritos compreende a redução de suas impurezas e a remoção dos sedimentos por elas deixadas nos córregos e rios públicos.

Art. 259. A comprovação pelo contribuinte, mediante laudo técnico, de que as águas que despeja nas redes públicas são tratadas e recebem a classificação de "potável" o exonera do pagamento da taxa.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Seção I
Lançamento e Recolhimento

Art. 260. Os contribuintes pagarão a taxa de saneamento, mensalmente:

- I. se comercial, 05 (cinco) UFM;
- II. se industrial, com despejos de até 1 m³ / dia, 10 (dez) UFM;
- III. se industrial, com despejos acima de 1 m³ / dia, 20 (vinte) UFM;

Parágrafo Único. O pagamento da taxa de saneamento não exonera o contribuinte do cumprimento da legislação ambiental, e será cobrado de acordo com a tabela de receita constante do Anexo nº XVI.

CAPÍTULO XVIII
TAXA DE SERVIÇOS DE EXPEDIENTES DIVERSOS

Seção I
Fato Gerador e Incidência

Art. 261. A Taxa de Serviços de Expedientes Diversos – TSED, fundada na utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados, dos seguintes serviços de expediente diversos.

Art. 262. O fato gerador da Taxa de Serviço de Expedientes Diversos – TSED considera-se ocorrido, no momento do pedido por parte do interessado.

Art. 263. Taxa de Serviço de Expedientes Diversos – TSED, será cobrada dos seguintes serviços:

- I. Abertura ou baixa de ficha cadastral de contribuinte;
- II. Fornecimento de Atestado ou Laudo de qualquer Natureza; III. Requerimento de qualquer natureza;
- IV. Autorização de Emissão de Documentos Fiscais;
- V. Fotocópia (xerox);
- VI. Nota Fiscal Avulsa ou 2ª via de documento;
- VII. Transferência e ou Concessão de privilégios;
- VIII. Vistoria especial, técnica, imobiliária ou diversa (por fiscal ou servidor);
- IX. Vistoria especial, técnica, imobiliária ou diversa (por profissional técnico habilitado); X. Vistoria especial, técnica, imobiliária ou diversa (por profissional nível superior);
- XI. Inscrição, Baixa e revalidação de Cadastro de Veículo guindaste e outros;
- XII. Inscrição em concurso público até nível médio (2º grau);
- XIII. Inscrição em concurso público nível superior;
- XIV. Expedição de Título Definitivo Zona Urbana;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

- XV. Expedição de Título Definitivo Zona Suburbana/ de expansão urbana; XVI. Memorial descritivo/croqui/mapa;
- XVII. Elaboração de instrumentos contratuais em geral;
- XVIII. Avaliação de qualquer natureza;
- XIX. Formulário ou guia para pagamento bancário; XX. Publicação na imprensa em geral;
- XXI. Plaqueamento ou numeração de imóveis, quadras ou edificações;
- XXII. Bens apreendidos, inclusive animais, manutenção, liberação;
- XXIII. Sepultamentos e serviços de cemitérios;
- XXIV. Construção de muros e passeios;
- XXV. Retirada de material de qualquer natureza dos logradouros ou passeios públicos; XXVI. Limpeza de Lotes Vagos;
- XXVII. Registro de Marca de Gado;
- XXVIII. Serviços topográficos;
- XXIX. Serviço de fornecimento de água de Poços Artesianos; XXX. Abate de animais sujeito a inspeção e fiscalização sanitária; XXXI. Outros serviços não especificados.

Seção II
Base de Cálculo

Art. 264. A base de cálculo da Taxa de Serviço de Expedientes Diversos – TSED será determinada, para cada serviço, conforme a tabela de receita do *Anexo nº XVII*.

Seção III
Sujeito Passivo

Art. 265. O sujeito passivo da Taxa de Serviço de Expedientes Diversos – TSED é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação, a segurança, a higiene, a conservação e o funcionamento e outros fatores, pertinente aos direitos individuais ou coletivos, em observância às normas municipais.

Seção IV
Lançamento e Recolhimento

Art. 266. A Taxa de Serviço de Expedientes Diversos – TSED será lançada no momento do pedido do serviço por parte do interessado e recolhida antecipadamente a execução do mesmo, através de Documento de Arrecadação Municipal (DAM), pela rede bancária ou outro órgão, devidamente, autorizado pela Prefeitura.

CAPITULO XIX
TAXA DE SERVIÇO DE COLETA E DE REMOÇÃO DE LIXO

Seção I



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Fato Gerador e Incidência

Art. 267. A Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo – TSC, fundada na utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados, de coleta e de remoção de lixo em determinadas vias e em determinados logradouros públicos.

Art. 268. O fato gerador da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo – TSC ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro, data da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, de coleta e de remoção de lixo em determinadas vias e em determinados logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.

Art. 269. A Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo – TSC não incide sobre as demais vias e os demais logradouros públicos onde o serviço público de coleta e de remoção de lixo não for prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.

Art. 270. A especificidade do serviço de coleta e de remoção de lixo está: I. caracterizada na utilização:

- a) efetiva ou potencial, destacada em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;
- b) individual e distinta de determinados integrantes da coletividade;
- c) que não se destina ao benefício geral e indistinto de todos os integrantes da coletividade;

II. demonstrada na RBE-TSC – Relação de Beneficiários Específicos do Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo.

Seção II

Base de Cálculo

Art. 271. A base de cálculo da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo – TSC será determinada, para cada imóvel, através de rateio, divisível, proporcional, diferenciado, separado e individual do custo da respectiva atividade pública específica, em função da sua metragem linear de testada.

Art. 272. A Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo – TSC será calculada através do procedimento do cálculo de acordo com a tabela de receita do Anexo nº XVIII.

Seção III

Sujeito Passivo

Art. 273. O sujeito passivo da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo – TSC é a pessoa física ou jurídica titular da propriedade ou do domínio útil ou da posse do



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

bem imóvel beneficiado pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, de coleta e de remoção de lixo de determinadas vias e de determinados logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.

Seção IV
Solidariedade Tributária

Art. 274. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo – TSC ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

- I. locadoras do bem imóvel beneficiado pelo serviço de coleta e de remoção de lixo;
- II. locatárias do bem imóvel beneficiado pelo serviço de coleta e de remoção de lixo.

Seção V
Lançamento e Recolhimento

Art. 275. A Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo – TSC será lançada, anualmente, de ofício pela autoridade administrativa, efetuado em conjunto com o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, ocorrerá até o último dia útil do mês de dezembro e será recolhida, em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU através de Documento de Arrecadação Municipal, pela rede bancária ou outro órgão, devidamente, autorizado pela Prefeitura:

- I. em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o dia 10 (dez) de janeiro;
- II. de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, até o dia 10 (dez) dos meses de janeiro, de fevereiro e de março.

Art. 276. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo – TSC

Art. 277. Caso o lançamento seja efetuado após o período normal, a taxa será cobrada de forma proporcional ao número de meses do ano em que foi lançada.

CAPÍTULO XX
CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE
ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP

Seção I
Fato Gerador e do Contribuinte



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Art. 278. Fica instituída para fins do custeio do serviço de iluminação pública a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP.

Art. 279. Considera-se serviço de iluminação pública aquele destinado a iluminar vias, praças, passarelas, jardins, abrigos de usuários de transporte coletivo e logradouros, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum e livre acesso, inclusive a iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas, assim como de atividades acessórias de instalação, manutenção, melhoramento, prevenção, expansão, atualização tecnológica, inclusive previsão de investimento na rede de iluminação pública, de capacitação de servidores públicos em cursos e eventos específicos de iluminação pública e serviços correlatos.

Art. 280. Os contribuintes da COSIP são todos os proprietários, titulares do domínio ou possuidores, a qualquer título, da unidade imobiliária na área urbana, edificada ou não, situados no Município de Rio Maria (PA) independentemente do imóvel ser diretamente servido pela iluminação pública.

Parágrafo único. Os proprietários, titulares do domínio ou possuidores, a qualquer título, dos imóveis localizados na área rural, serão contribuintes somente quando houver o serviço de iluminação pública na região do imóvel.

Seção II
Da Base de Cálculo

Art. 281. A base de cálculo da contribuição corresponde ao custo total anual dos serviços de que tratam os artigos anteriores, apurados na prestação de contas do Balanço Anual do exercício findo e rateado entre os imóveis sujeitos à sua incidência.

Seção III
Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 282. Para os imóveis não edificados e sem ligação de energia elétrica ao sistema de fornecimento de energia, a contribuição será lançada juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 283. Para os imóveis que possuam ligação de energia elétrica ao sistema de fornecimento de energia, a contribuição será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º – Fica atribuída responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, para arrecadação da COSIP junto a seus consumidores que deverá ser lançada para pagamento juntamente na fatura mensal de energia elétrica, conforme Art.149-A. Parágrafo único da Constituição da República Federativa do Brasil e pela portaria da ANEEL de nº 969, de 01 de julho de 2008, que aprovou a Súmula nº 007/2008, que sendo operacionalizado na forma de convênio ou contrato a ser firmado entre o Município de Rio Maria e a empresa concessionária de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

energia elétrica, titular da concessão para distribuição de energia elétrica no território do Município.

§ 2º – A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da contribuição, fornecendo os dados constantes naquele para a autoridade administrativa competente pela administração da contribuição.

§ 3º – O montante transferido ao município será destinado a uma Conta Especial, vinculada exclusivamente ao serviço de iluminação pública.

Seção IV
Das Penalidades

Art. 284. A falta de repasse ou repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário e a falta de pagamento da mesma pelos contribuintes, quando lançada juntamente ao IPTU, nos prazos previstos, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, incidirá juros e correção monetária pela SELIC, além de multa.

Parágrafo Único. Os acréscimos a que se refere o caput deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da contribuição até o dia em que ocorrer o efetivo repasse ou pagamento.

CAPITULO XXI
TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Seção I
Fato Gerador e Incidência

Art. 285. Fica instituída a Taxa de Resíduos sólidos – TRS, destinada a custear os serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, de fruição obrigatória, prestados em regime público, nos limites territoriais do Município.

Art. 286. Constitui fato gerador da TRS a utilização potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, de fruição obrigatória, prestados em regime público.

§ 1º – Para fins desta Lei, são considerados resíduos:

- I. os resíduos sólidos comuns originários de residências;
- II. os resíduos sólidos comuns de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, caracterizados como resíduos da Classe 2, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, com volume de até 200 (duzentos) litros diários;
- III. os resíduos sólidos inertes originários de residências, de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, caracterizados como resíduos da Classe 3, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, com massa de até 50 (cinquenta) quilogramas diários.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

§ 2º – A utilização potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação, à disposição dos usuários, para fruição.

§ 3º – O fato gerador da Taxa ocorre no último dia de cada mês, sendo o seu vencimento no quinto dia útil do mês subsequente.

Seção II
Base de Cálculo

Art. 287. A base de cálculo da Taxa de Resíduos Sólidos – TRS é equivalente ao custo dos serviços a que se refere a tabela de receita do *Anexo nº XIX*.

Parágrafo Único – a base de cálculo a que se refere o caput deste dispositivo será rateada entre os contribuintes indicados no art. 286, na proporção do volume de geração potencial de resíduos sólidos domiciliares, nos termos do dispositivo nesta seção.

Art. 288. É contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos – TRS o munícipe – usuário dos serviços previstos no Art. 286, conforme definido nesta Lei.

§ 1º – Para os fins previstos nesta seção, serão considerados munícipes-usuários dos serviços indicados no Art. 286, as pessoas físicas ou jurídicas inscritas no Cadastro Imobiliário do Município.

§ 2º – As pessoas inscritas no Cadastro Imobiliário Fiscal que não forem usuárias potenciais dos serviços previstos no Art. 286, deverão comunicar tal fato à Secretaria de Finanças do Município.

§ 3º – A comunicação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser feita conjuntamente pela pessoa inscrita no Cadastro Imobiliário e pelo usuário real dos serviços para fixação, no exercício seguinte da responsabilidade deste pelo pagamento da Taxa.

§ 4º – A responsabilidade pelo pagamento da Taxa será exclusiva da pessoa física ou jurídica inscrita no Cadastro Imobiliário do Município, enquanto não efetuada a fixação da nova responsabilidade tributária prevista no parágrafo anterior.

§ 5º – Após fixação, a pessoa inscrita no Cadastro Imobiliário passará a responder pelo pagamento da Taxa subsidiariamente ao usuário indicado.

Art. 289. São isentos do pagamento da Taxa de Resíduos Sólidos - TRS os munícipes usuários que habitem em local de difícil acesso, caracterizado pela impossibilidade física de coleta de resíduos porta a porta, conforme regulamentação a ser editada pelo Poder Executivo.

Art. 290. Para cada Unidade Geradora de Resíduos Sólidos – UGRS corresponderá um cadastro de contribuinte.

Parágrafo Único – considera-se Unidade Geradora de Resíduos Sólidos – UGRS qualquer imóvel localizado em logradouro ou via atendido pelos serviços previstos no Art. 286 desta Lei.

Art. 291. Cada Unidade Geradora de Resíduos Sólidos – UGRS receberá uma classificação específica, conforme natureza do domicílio e o volume de geração potencial de resíduos sólidos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Seção III
Lançamento e Recolhimento

Art. 292. Caberá aos contribuintes a declaração quanto à classificação de UGRS nas faixas previstas no artigo anterior.

§ 1º – A guia de classificação do imóvel em uma das faixas de unidade geradora de resíduos, encaminhada aos munícipes usuários pela Administração, poderá ser utilizada para o recolhimento da Taxa, na forma em que dispuser a regulamentação.

§ 2º – O recolhimento do valor da Taxa deverá ocorrer até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à ocorrência do fato gerador.

§ 3º – Na hipótese de o contribuinte não declarar e não pagar a Taxa no prazo fixado no parágrafo anterior, a Taxa será lançada de ofício pela Prefeitura, na faixa média de Unidade Geradora de Resíduos Sólidos – UGRS, declarada pelos munícipes-usuários do setor fiscal onde se localiza o móvel, observado o disposto nesta Lei.

§ 4º – Será assegurado aos contribuintes o direito à contestação do lançamento de ofício na forma da Lei e do regulamento.

Art. 293. O valor base da TRS será atualizado anualmente por índice de variação de preços, que exprimirá a variação de valores dos contratos efetuados pela Administração para a execução dos serviços custeados pela Taxa.

CAPITULO XXII
TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Subseção I
Fato Gerador e Incidência

Art. 294. Fica instituída a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – TRSSS destinada a custear os serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde, de fruição obrigatória, prestados em regime público nos limites territoriais do Município.

Art. 295. Constitui fato gerador da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – TRSSS a utilização potencial do serviço público de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde, de fruição obrigatória, prestados em regime público. § 1º – São considerados resíduos sólidos de serviços de saúde todos os produtos resultantes de atividades médico-assistenciais e de pesquisa na área de saúde, voltadas às populações humana e animal, compostos por materiais biológicos, químicos e perfurocortantes, contaminados por agentes patogênicos, representando risco potencial à saúde e ao meio ambiente, conforme definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

§ 2º – São ainda considerados resíduos sólidos de serviços de saúde; os animais mortos provenientes de estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde.

Art. 296. A utilização potencial dos serviços de que trata o Art. 295 ocorre no momento de sua colocação a disposição dos usuários, para fruição.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Parágrafo Único – O fato gerador da Taxa ocorre ao último dia de cada mês, sendo o seu vencimento no quinto dia útil do mês subsequente.

Subseção II
Base cálculo

Art. 297. A base de cálculo da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – TRSSS é regulamentada pela tabela de receita do *Anexo nº XX*.

Parágrafo Único. A base de cálculo a que se refere o "caput" deste artigo será rateada entre os contribuintes da Taxa, na proporção da quantidade de geração potencial de resíduos sólidos dos serviços de saúde gerados, transportados, tratados e objeto de destinação final, nos termos desta seção.

Art. 298. O contribuinte da TRSSS é o gerador de resíduos sólidos de saúde entendido como o proprietário, possuidor ou titular de estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde no Município.

Parágrafo Único. Estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde é aquele que em função de suas atividades médico-assistenciais ou de ensino e pesquisa na área da saúde, voltadas às populações humanas ou animal, produz os resíduos definidos no parágrafo anterior, entre os quais, necessariamente, os hospitais, farmácias, clínicas médicas, odontológicas e veterinárias, centros de saúde, laboratórios, ambulatórios, centros de zoonoses, prontos-socorros e casas de saúde.

Art. 299. Para cada estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde – EGRSSS corresponderá um cadastro de contribuinte.

Art. 300. Cada estabelecimento gerador de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – EGRSSS receberá uma classificação específica, conforme o porte do estabelecimento gerador e a quantidade de geração potencial de resíduos sólidos, de acordo com as faixas previstas na tabela de receita do *Anexo nº XX*, deste Código Tributário Municipal.

Subseção III
Lançamento e Recolhimento

Art. 301. Caberá aos contribuintes a declaração quanto à classificação de sua EGRSSS nas faixas descritas na tabela de receita do *Anexo nº XX*.

§ 1º – A guia de classificação do estabelecimento em uma das faixas de estabelecimento gerador de resíduos de serviços de saúde poderá ser utilizada para o recolhimento da Taxa, na forma em que dispuser a regulamentação.

§ 2º – O recolhimento do valor da Taxa deverá ocorrer até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à ocorrência do fato gerador.

§ 3º – Na hipótese de o contribuinte não declarar e não pagar a Taxa no prazo fixado no parágrafo anterior, a Taxa será lançada de ofício pela Prefeitura, na faixa média de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

EGRSSS declarada pelos estabelecimentos geradores de resíduos de serviços de saúde do mesmo porte no Município.

§ 4º – Será assegurado aos contribuintes o direito à contestação do lançamento de ofício na forma da Lei e do regulamento.

Art. 302. Fica o contribuinte da TRSSS obrigado, na forma que dispuser o regulamento;

- I. a efetuar a escrituração diária da quantidade, em quilos, de resíduos sólidos de serviços de saúde gerados e apresentados à coleta;
- II. a apresentar a referida escrituração à fiscalização municipal, quando requerido.

Parágrafo Único. A falta da escrituração a que se refere o “caput” deste artigo ou ainda de sua apresentação no prazo regulamentar à autoridade fiscal, sujeitará o contribuinte à multa de 30% (trinta por cento) do valor devido no período não escriturado.

Art. 303. O lançamento de que trata o § 3º, do Art. 301 desta Lei caberá à Secretaria Municipal de Finanças e considerar-se-á regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação-recibo, pessoalmente ou pelo correio, no próprio do imóvel ou no local por ele indicado, observadas as disposições contidas em regulamento.

§ 1º – A notificação pelo correio, a critério do Secretário Municipal de Finanças, poderá ser precedida de divulgação, na imprensa local nas datas de entrega nas agências postais das notificações-recibo de cada região da cidade e das suas correspondentes datas de vencimento. **§ 2º** – Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 5 (cinco) dias após a entrega das notificações-recibo nas agências postais.

§ 3º – A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento da notificação-recibo, protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data de sua entrega nas agências postais.

§ 4º – Na impossibilidade de entrega da notificação-recibo na forma prevista neste artigo ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento.

§ 5º – O procedimento tributário relativo a reclamações e recursos será disciplinado em regulamento.

Art. 304. Antes do início do procedimento fiscal a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor da Taxa de Resíduos Sólidos – TRSS e da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – TRSSS, nos prazos previstos em lei ou regulamento, implicará a incidência de:

- I. multa moratória de 0,33% (trinta e três por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Taxa até o limite de 20% (vinte por cento);
- II. multa por omissão ou declaração falsa ou incorreta na classificação de UGRS ou UGRSS, nos seguintes valores:
 - a) 50 (cinquenta) UFM para UGRS residenciais;
 - b) 300 (trezentos) UFM para não-residenciais e UGRS especiais;
 - c) 5.000 (cinco mil) UFM para grandes UGRS.
- III. multa no dobro do valor do inciso anterior a cada reincidência subsequente;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

IV. juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento.

§ 1º – A multa a que se refere o “caput” será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento da Taxa até o dia em que ocorrer o efetivo recolhimento.

§ 2º – A multa não recolhida poderá ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não-recolhimento das taxas com os acréscimos de que trata o “caput”.

§ 3º – Iniciado o procedimento fiscal, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor da taxa, nos prazos previstos em Lei ou Regulamento, implicará a aplicação, de ofício, dos seguintes acréscimos:

- I. multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa devida e não paga ou paga a menor nos prazos previstos em Lei ou Regulamento;
- II. juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento;
- III. multa em dobro ao valor do inciso anterior a cada reincidência subsequente.

Art. 305. O crédito tributário principal e a multa serão corrigidos monetariamente, nos termos da Lei.

Parágrafo Único. Ajuizada a dívida serão devidos também as custas e os honorários advocatícios, na forma da legislação em vigor.

Art. 306. As infrações às normas relativas às taxas sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

- I. infrações relativas à ação fiscal: multa de 150 (cento e cinquenta) UFM em função de embaraço à ação fiscal, recusa ou sonegação de informação sobre a quantidade de resíduos produzida por dia;
- II. infrações para as quais não haja penalidade específica prevista na legislação da taxa:
multa de 50 (cinquenta) UFM.

Art. 307. ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 308. Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida, de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Art. 309. Se o autuado reconhecer a procedência do auto de infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 310. Se o autuado conformar-se com o despacho da autoridade administrativa que indeferir a defesa, no todo ou em parte, e efetuar o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento).



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Art. 311. As reduções de que tratam o Art. 310 não se aplicam aos autos de infração lavrados para a exigência da multa prevista no Art. 304, desta Lei.

Art. 312. Não serão exigidos os créditos tributários apurados por meio de ação fiscal e correspondentes a diferenças anuais de importância inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), somados taxa e multa a valores originários.

Art. 313. Ajuizada a execução fiscal, serão devidos, ainda, custas e honorários advocatícios, na forma da Lei.

Art. 314. A competência para fiscalização da cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos – TRS e da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – TRSS, bem como para a imposição das sanções delas decorrentes, caberá à Secretaria de Finanças.

Art. 315. Caberá à Secretaria de Finanças:

- I. Proceder ao lançamento e à fiscalização do pagamento do tributo;
- II. Proceder à fiscalização da correta classificação dos contribuintes nas faixas e tabelas correspondentes;
- III. Estabelecer os autos de infração pertinentes em caso de violação ao disposto nesta Seção;
- IV. Proceder à fiscalização “in loco” do respeito à correta classificação dos contribuintes nas faixas e tabelas correspondentes, verificando a efetiva geração de resíduos dos contribuintes.

Parágrafo Único. Será editado por meio de decreto o regulamento para a fiel execução desta Seção.

Art. 316. São isentos da taxa de que trata esta Seção os imóveis pertencentes aos órgãos municipais da administração direta e suas respectivas autarquias.

CAPÍTULO XXIII
TAXA DE ENTULHOS

Seção I
Fato Gerador e Incidência

Art. 317. A taxa de Coleta de Entulhos e Materiais tem por fato gerador a prestação efetiva do serviço de coleta de entulhos e materiais ao contribuinte que tenha a propriedade, posse ou domínio útil de imóvel urbano.

Art. 318. O Fisco Municipal notificará o contribuinte para remover os entulhos e materiais existentes nas vias e logradouros públicos, sem prejuízo das penalidades previstas na Lei de posturas.

Art. 319. Não removido o entulho no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o Município providenciará a sua remoção, com perda em favor do Município dos entulhos e materiais removidos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Seção II
Base de Cálculo e Recolhimento

Art. 320. O contribuinte pagará a Taxa de Coleta de Entulhos a razão de 20 (vinte) UFM por metro cúbico (m3) removido, conforme tabela de receita constante do Anexo nº XXI; I. o contribuinte será notificado, no ato da remoção, ao pagamento da taxa no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 321. Para efeito do disposto nesta seção, considera-se entulho o lixo com características não domiciliares lançado na via pública.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 322. A CM – Contribuição de Melhoria cobrada pelo Município é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Seção II
Fato Gerador e Incidência

Art. 323. A CM – Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais.

Art. 324. A CM – Será devida a CM – Contribuição de Melhoria, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas municipais:

- I. abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgoto pluvial e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- II. construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutes;
- III. construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV. serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas e telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

- V, proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;
- VI. construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
- VII. construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;
- VIII. aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

§ 1º – Considera-se ocorrido o fato gerador da CM – Contribuição de Melhoria na data da publicação do EDECOM – Edital Demonstrativo do Custo da Obra de Melhoramento.

§ 2º – Não há incidência de CM – Contribuição de Melhoria sobre o acréscimo do valor do imóvel integrante do patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, bem como de suas autarquias e de suas fundações, mesmo que localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais.

§ 3º – O disposto neste Art.324 aplica-se, também, aos casos de cobrança de CM – Contribuição de Melhoria por obras públicas municipais em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Seção III
Base de Cálculo

Art. 325. A base de cálculo da CM – Contribuição de Melhoria a ser exigida pelo Município, para fazer face ao custo das obras públicas, será cobrada adotando-se como critério o benefício resultante da obra, calculado através de índices cadastrais das respectivas ZIN's – Zonas de Influência.

§ 1º – A apuração da base de cálculo, dependendo da natureza da obra, far-se-á levando em conta a situação do imóvel na ZIN – Zona de Influência, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente. § 2º – A determinação da base de cálculo da CM – Contribuição de Melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas ZIN's – Zonas de Influência.

§ 3º – A CM – Contribuição de Melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis do domínio privado, situados nas áreas direta e indiretamente beneficiadas pela obra.

§ 4º – Para a apuração da base de cálculo da CM – Contribuição de Melhoria, o órgão responsável, com base no benefício resultante da obra – calculado através de índices cadastrais das respectivas ZIN's – Zonas de Influência – no CT/PO – Custo Total ou Parcial da Obra, no NT-IB – Número Total de Imóveis Beneficiados, situados na ZIN – Zona de

Influência da obra e em função dos respectivos FRIV's – Fatores Relativos e Individuais de Valorização.

§ 5º – Para a apuração do NT-IB – Número Total de Imóveis Beneficiados, situados na ZIN –

Zona de Influência da obra, e dos respectivos FRIV's – Fatores Relativos e Individuais de Valorização, a APM – Administração Pública Municipal adotará os seguintes procedimentos:

- I. delimitará, em planta, a ZIN – Zona de Influência da obra;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

- II. dividirá a ZIN – Zona de Influência em faixas correspondentes aos diversos IHBI – Índices de Hierarquização de Benefícios de Imóveis, em ordem decrescente, se for o caso;
- III. individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;
- IV. obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados.

Art. 326. A base de cálculo da CM – Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamentos ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

§ 1º – Serão incluídos, nos orçamentos de custos das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas concorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas ZIN's – Zonas de influência.

§ 2º – A percentagem do custo real a ser cobrada mediante CM – Contribuição de Melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 327. A base de cálculo da CM – Contribuição de Melhoria, relativa a cada imóvel, será determinada pelo rateio do CT/PO – Custo Total ou Parcial da Obra, pelo NT-IB – Número Total de Imóveis Beneficiados, situados na ZIN – Zona de Influência da obra, em função dos respectivos FRIV's – Fatores Relativos e Individuais de Valorização.

Parágrafo Único. Os FRIV's – Fatores Relativos e Individuais de Valorização é a determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona e para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

Art. 328. A CM – Contribuição de Melhoria, para cada imóvel, será calculada através da multiplicação do CT/PO – Custo Total ou Parcial da Obra com o respectivo FRIV – Fator Relativo e Individual de Valorização, divididos pelo NT-IB – Número Total de Imóveis Beneficiados, conforme a fórmula abaixo:

$$CM = (CT/PO \times FRIV) : (NT-IB)$$

Art. 329. O CT/PO – Custo Total ou Parcial da Obra, os respectivos FRIV's – Fatores Relativos e Individuais de Valorização e o NT-IB – Número Total de Imóveis Beneficiados deverão ser demonstrados em edital específico próprio.

Art. 330. O somatório de todos os FRIV's – Fatores Relativos e Individuais de Valorização deve ser igual ao NT-IB – Número Total de Imóveis Beneficiados, conforme fórmula abaixo:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

$$(FRIV_1 + FRIV_2 + \dots + FRIV_{N-1} + FRIV_N) = (NT-IB)$$

Art. 331. A CM – Contribuição de Melhoria será paga pelo contribuinte de forma que a sua PA – Parcela Anual não exceda a 3% (três por cento) do MVF – Maior Valor Fiscal do seu imóvel, atualizado à época da cobrança, conforme fórmula abaixo:

$$PA \leq (MVF) \times (0,03)$$

Seção IV
Sujeito Passivo

Art. 332. O sujeito passivo da CM – Contribuição de Melhoria é a pessoa física ou jurídica titular da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel alcançado pelo acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais.

Seção V
Solidariedade Tributária

Art. 333. Terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da CM – Contribuição de Melhoria ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

- I. o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;
- II. o espólio, pelos débitos do “de cujus”, existentes à data da abertura da sucessão;
- III. o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do “de cujus” existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
- IV. a pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;
- V. a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.

§ 1º – Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III deste Art. 333, a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou meação.

§ 2º – O disposto no inciso III deste Art. 333 aplica-se nos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou se espólio, com a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Seção VI
Lançamento e Recolhimento

Art. 334. A CM – Contribuição de Melhoria, para cada imóvel, será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, através da multiplicação do CT/PO – Custo Total ou Parcial da Obra com o respectivo FRIV – Fator Relativo e Individual de Valorização, divididos pelo NT-IB – Número Total de Imóveis Beneficiados, conforme a fórmula abaixo:

$$CM = (CT/PO \times FRIV) : (NT-IB)$$

Art. 335. O lançamento da CM – Contribuição de Melhoria ocorrerá com a publicação do EDECOM – Edital Demonstrativo do Custo da Obra de Melhoramento.

Parágrafo Único. O EDECOM – Edital Demonstrativo de Custo da Obra de Melhoramento conterá:

- I. o MDP – Memorial Descritivo do Projeto;
- II. o CT/PO – Custo Total ou Parcial da Obra a ser ressarcida pela CM – Contribuição de Melhoria;
- III. o prazo para o pagamento, as prestações e os vencimentos da CM – Contribuição de Melhoria;
- IV. o prazo para impugnação do lançamento da CM – Contribuição de Melhoria; V. o local do pagamento da CM – Contribuição de Melhoria;
- VI. a delimitação, em planta, da ZIN – Zona de Influência da obra, demonstrando as áreas, direta e indiretamente, beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;
- VII. a divisão da ZIN – Zona de Influência em faixas correspondentes aos diversos IHBI – Índices de Hierarquização de Benefícios de Imóveis, em ordem decrescente, se for o caso;
- VIII. a individualização, com base na área territorial, dos imóveis localizados em cada faixa;
- IX. a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;
- X. o NT-IB – Número Total de Imóveis Beneficiados, situados na ZIN – Zona de Influência da obra;
- XI. os FRIV's – Fatores Relativos e Individuais de Valorização de cada imóvel; XII. o PR – Plano de Rateio entre os imóveis beneficiados.

Art. 336. A CM – Contribuição de Melhoria será recolhida através de Documento de Arrecadação Municipal (DAM), pela rede bancária ou outro órgão, devidamente, autorizado pela Prefeitura:

- I. em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até 10 (dez) dias após a data do seu lançamento;
- II. de forma parcelada, em 3 (três) parcelas:
 - a) a primeira, até 10 (dez) dias após a data do seu lançamento;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

- b) a segunda, até 30 (trinta) dias após a data de vencimento da primeira parcela;
c) a terceira, até 30 (trinta) dias após a data de vencimento da segunda parcela.
- § 1º** – É lícito ao contribuinte liquidar a CM – Contribuição de Melhoria com títulos da dívida pública municipal, emitidos especialmente para o financiamento da obra pela qual foi lançado;
- § 2º** – No caso do § 1º deste art. 336, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço do mercado for inferior.
- § 3º** – No caso de serviço público concedido, a APM – Administração Pública Municipal poderá lançar e arrecadar a CM – Contribuição de Melhoria.

Art. 337. O lançamento da CM – Contribuição de Melhoria deverá ter em conta a situação fática do imóvel beneficiado, no momento do lançamento.

Art. 338. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel beneficiado, com base nas quais poderá ser lançada a CM – Contribuição de Melhoria.

Seção VII
Disposições Finais

Art. 339. Fica o Chefe do Executivo autorizado a celebrar convênio com a União, para o lançamento e a arrecadação da CM – Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal.

TÍTULO V
PREÇO PÚBLICO PARA O ESPAÇO AÉREO

Art. 340. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a fixar tabelas de preços públicos a serem cobrados:

- I. pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município em caráter de empresa e passíveis de serem explorados por empresas privadas;
- II. pela prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terreno, de análise de processos para licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades efetivas ou potencialmente degradadoras, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;
- III. pelo uso de bens do domínio municipal e de logradouros públicos, inclusive do espaço aéreo e do subsolo;
- IV. pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão ou permissão; V. Obras de construção e recuperação de calçadas, muros ou cercanias.

§ 1º – São serviços municipais compreendidos no

- inciso I:** I. transporte coletivo;
II. mercados e
entrepósitos; III.
matadeiras;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

- IV. fornecimento de energia;
- V. coleta, remoção, destinação de resíduos não contemplados pela Taxa de Remoção de Lixo;
- VI. Limpeza e poda de árvores; § 2º – Ficam compreendidos no inciso II:
 - I. fornecimento de cadernetas, placas, carteiras, chapas, plantas fotográficas, heliográficas e semelhantes;
 - II. prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terrenos, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;
 - III. prestação dos serviços de expediente;
 - IV. produtos e serviços decorrentes da base de dados geográficos em meio analógico e digital;
 - V. outros serviços.

§ 3º – Pelo uso de bem público, ficam sujeitos à tabela de preços, como permissionário, os que:

- I. ocuparem a qualquer título ou arrendarem áreas pertencentes ao patrimônio do Município;
- II. utilizarem área de domínio público.

§ 4º A enumeração referida nos parágrafos anteriores é meramente exemplificativa, podendo ser incluídos no sistema de preços, serviços de natureza semelhante prestados pelo Município.

Art. 341. A fixação dos preços para os serviços prestados exclusivamente pelo Município terá por base o custo unitário.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Finanças coordenar a elaboração e consolidar as propostas referentes aos Preços Públicos.

Art. 342. Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para a fixação do preço será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviço prestado e a prestar.

§ 1º – O volume do serviço será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média de usuários atendidos e outros elementos pelos quais se possa apurá-lo.

§ 2º – O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art. 343. Os serviços públicos municipais sejam de que natureza for, quando sob regime de concessão, e a exploração de serviços de utilidade pública, conforme disposto em Lei Municipal, terão a tarifa e preço fixados por Ato do Poder Executivo, na forma desta Lei.

Art. 344. O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e bens públicos, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Parágrafo único. O corte de fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável também, nos casos de outras infrações praticadas pelos consumidores ou usuários, previstas em Regulamento específico.

Art. 345. Aplicam-se aos preços públicos os dispositivos da presente Lei, no que couber.

TÍTULO VI

CAPÍTULO I
TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL

Seção I
Disposições Gerais

Art. 346. A Tributação Ambiental, enquanto instrumento de indução de comportamento, propugna a aplicação do princípio primordial de proteção do meio ambiente, o princípio da prevenção. A Tributação Ambiental, atuando na indução das ações dos diversos agentes econômicos, poluidores em potencial, objetiva que tais agentes econômicos alterem seu comportamento para um modo mais desejável à manutenção do equilíbrio ambiental, agindo assim, antes da ocorrência do fato danoso, afastando sua ocorrência ou minimizando os seus efeitos.

Seção II
Base de Cálculo, Incidência e Fato Gerador

Art. 347. O Poder Executivo disciplinará e regulamentará através de decreto o controle, a operacionalidade, e a forma de usufruir as disposições desta seção; assim como:

- I. as alíquotas;
- II. base de cálculo; III. incidência;
- IV. fato gerador.

TÍTULO VII
OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

CAPÍTULO I
DOCUMENTAÇÃO FISCAL

Seção I
Disposições Gerais

Art. 348. A DOC – Documentação Fiscal da Prefeitura compreende: I. os DOFs – Documentos Fiscais.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Art. 349. Os DOFs – Documentos Fiscais da Prefeitura compreendem: I. os LIFs – Livros Fiscais;
II. as NTFs – Notas Fiscais;
III. as DECf – Declarações Fiscais.

Art. 350. Os LIFs – Livros Fiscais da Prefeitura compreendem:

- I. o Livro de Registro de Profissional Autônomo – LRPA;
- II. o Livro de Registro de Profissional Habilitado – LRPH;
- III. o Livro de Registro e de Utilização de Documento Fiscal e de Termo de Ocorrência – LRDO;
- IV. o Livro de Registro de Entrada de Serviço – LRES;
- V. o Livro de Registro de Prestação de Serviço – LRPS;
- VI. o Livro de Registro de Serviço de Saúde – LRSS;
- VII. o Livro de Registro de Serviço Veterinário – LRSV;
- VIII. o Livro de Registro de Serviço de “Internet” – LRSI;
- IX. o Livro de Registro de Serviço de Ensino – LRSE;
- X. o Livro de Registro de Administração de Consórcios e de Bens e de Negócios de Terceiros – LRAD;
- XI. o Livro de Registro de Agenciamento, de Corretagem e de Intermediação – LRAC;
- XII. o Livro de Registro de Rádio e de Televisão – LRRT;
- XIII. o Livro de Registro de Serviço de Beneficiamento – LRSB;
- XIV. o Livro de Registro de Serviço de Mão-de-obra – LRMO;
- XV. o Livro de Registro de Propaganda e de Publicidade – LRPP;
- XVI. o Livro de Registro de Administração Financeira – LRAF;
- XVII. o Livro de Registro de Serviço de Hospedagem – LRSH; XVIII. o Livro de Registro de Serviço de Pedágio – LRSP.

Art. 351. Os NTEs – Notas Fiscais de Serviços da Prefeitura compreendem: I. a Nota Fiscal Eletrônica, em substituição as demais.

Art. 352. As DMS's – Declarações Fiscais da Prefeitura compreendem:

- I. a Declaração Mensal de Serviço – DMS;
- II. a Declaração Mensal de Tomadores de Serviço – DMTSE; III. a Declaração Mensal de Serviço Retido – DESER;
- IV. a Declaração Mensal de Instituição Financeira – DEMIF;
- V. a Declaração Mensal de Construção Civil – DEMEC;
- VI. a Declaração Mensal de Cooperativa Médica – DECOM;
- VII. a Declaração Mensal de TV por Assinatura – DECTV;
- VIII. a Declaração Mensal de Rádio chamada – DERAD;
- IX. a Declaração Mensal de Cartório – DECAR;
- X. a Declaração Mensal de Telecomunicação – DETEL;
- XI. a Declaração Mensal de Água e Esgoto – DEMAG;
- XII. a Declaração Mensal de Energia Elétrica – DEMEL;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

- XIII. a Declaração Mensal de Correio e Telégrafo – DECOT;
XIV. a Declaração Mensal de Empresa Estatal – DEMEM; XV. a Declaração Mensal de Serviço Público – DE PUB;

Seção II
NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

Subseção I
Disposições Gerais

Art. 353. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e é o documento fiscal de existência apenas digital que substituirá as tradicionais notas fiscais de serviços impressas. A NFS-e, implantada pelo Departamento de Receitas Mobiliárias da Secretaria Municipal de Finanças, será emitida e armazenada eletronicamente em programa de computador da Prefeitura Municipal de Rio Maria (PA), com o objetivo de materializar os fatos geradores do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. São de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de: I. pessoa jurídica;
II. sociedade de profissional liberal.

Sessão III
DECLARAÇÕES FISCAIS

Subseção I
Disposições Gerais

Art. 354. As Declarações Fiscais serão extraídas em duas vias com as seguintes destinações: a primeira via entregue à prefeitura; a segunda via conservada pelo prestador de serviço, em ordem cronológica, para exibição a Autoridade Fiscal;

- I. Serão exibidas no prazo de até 10 (dez) dias contados da data de lavratura Termo de Intimação, quando solicitadas pela Autoridade Fiscal;
- II. Terão os seus modelos instituídos através de portaria pelo responsável pela Administração Tributária Municipal.

Subseção II
DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇO PRESTADO

Art. 355. A Declaração Mensal de Serviço Prestado é de uso obrigatório para todos os prestadores de serviço, contribuintes ou não do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e deverá conter:

- I. o valor mensal dos serviços prestados;
- II. a relação das Notas Fiscais emitidas para os serviços prestados; III. o valor mensal da receita tributável;
- IV. a relação e cópia das Notas Fiscais emitidas para os serviços prestados e que compõe a receita tributável;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

- V. o valor mensal do imposto devido acompanhado pela respectiva alíquota aplicável; VI. a relação das Notas Fiscais canceladas;
- VII. cópia do contrato de serviços prestados; (autenticado)
- VIII. deverá ser apresentado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente a prestação dos serviços.

Subseção III
DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇO TOMADO

Art. 356. A Declaração Mensal de Serviço Tomado é de uso obrigatório para todas as pessoas jurídicas de direito público ou privado estabelecidas no Município de Rio Maria (PA), na condição de tomadoras de serviços, inclusive para:

- I. repartições públicas, autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo poder público, empresas públicas, sociedades de economia mista, delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;
- II. registros públicos, cartorários e notariais; III. cooperativas médicas; IV. instituições financeiras;
- V. instituições educacionais.

§ 1º – A Declaração Mensal de Serviço Tomado deverá conter: I. o valor mensal dos serviços tomados, retidos ou não;

- II. a relação das Notas Fiscais recebidas, discriminando o nome ou a razão social, o endereço e, a inscrição no cadastro de atividades econômicas do município, o CNPJ do prestador de serviço, o serviço tomado, a data e o valor;
- III. a relação dos Documentos Gerenciais recebidos juntamente com a cópia do contrato de serviços prestados. (autenticado)

§ 2º – A Declaração Mensal de Serviço Tomado deverá ser apresentada até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao fato gerador.

Subseção IV
DECLARAÇÃO DE SERVIÇO COM ISS RETIDO

Art. 357. A Declaração de Serviço com ISS Retido, é de uso obrigatório para todas as pessoas jurídicas de direito público ou privado estabelecidas no município de Rio Maria (PA), na condição de tomadoras de serviços e que se enquadram no regime de responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido pelos seus prestadores de serviços:

- I. deverá conter: o valor mensal dos serviços com ISSQN retido, à relação das Notas Fiscais recebidas discriminando nome, ou a razão social, o endereço, a inscrição no cadastro de atividades econômicas do município, o CNPJ do prestador de serviço; o serviço tomado, a data e o valor; o valor do ISSQN retido, a data e o valor do recolhimento, nome do agente arrecadador e cópia do contrato de prestação de serviço;
- II. será apresentada até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao fato gerador.

Subseção V



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 358. Declaração Mensal de Serviços de Instituições Financeiras – DESIF, consiste em sistema eletrônico para apuração das contas tributáveis, cálculo e emissão do respectivo documento de arrecadação do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN é de uso obrigatório para as instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e demais pessoas jurídicas enquadrados no item 15 da lista de serviços e obrigadas a utilizar o plano contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF.

Art. 359. A DESIF deverá ser apresentada pela Instituição Financeira exclusivamente por meio de sistema eletrônico da Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Rio Maria (PA), nos prazos previstos em regulamento,

§ 1º – A DESIF deverá ser preenchida respeitando a codificação do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, e suas informações deverão coincidir com os dados enviados pela Instituição Financeira ao Banco Central do Brasil.

§ 2º – Integração a DESIF:

- I. balancete analítico mensal com as contas de receitas movimentadas no período, incluindo código das rubricas, em como os valores lançados a débito, a crédito e o saldo de cada conta no final de cada mês;
- II. plano de contas analítico, com o código, a denominação e a descrição da função das contas, que contera a relação completa das contas de receitas e despesas com os seus títulos e respectivos códigos contábeis e ainda obrigatoriamente o detalhamento até o nível máximo de desdobramentos em subcontas e subtítulos, indicando, sempre, os códigos correspondentes do Plano COSIF;
- III. questionamento e respostas sobre a natureza de contas e subcontas para fins de apuração do fato gerador do ISSQN;
- IV. informações quanto aos serviços tomados e a retenção na fonte do ISSQN;
- V. demais informações necessárias à apuração e constituição do crédito tributário de ISSQN, definidas em regulamento.

Art. 360. O não envio da DESIF nos prazos definidos em regulamento, bem como o seu preenchimento incompleto, acarretará a multa de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais) por declaração não apresentada ou entregue com lacunas, por agência e por mês.

Art. 361. Será pessoalmente responsabilizado, pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração a presente lei o gerente, diretor e/ou representante de cada agência das Instituições Financeiras, bancárias ou similares.

Art. 362. As receitas de serviços lançadas na conta COSIF "Rendas Antecipadas" (5.1.1.10.00-4) serão tributadas pelo ISSQN normalmente, sem qualquer dedução, mesmo antes da ocorrência do fato gerador.

Art. 363. A exigência antecipada de tributo em relação ao seu fato gerador será aplicada também para as seguintes situações e momentos:

- I. quando do recebimento do preço do serviço antes da respectiva prestação, para qualquer atividade, no tocante ao ISSQN;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

- II, previamente a prestação de serviços públicos e/ou exercício de poder de polícia no que tange às taxas;
- III, na celebração de instrumentos translativos de direitos obrigacionais à aquisição de imóveis, relativamente ao ITBI.

Art. 364. Nas hipóteses dos incisos I, II e III do Art. 363, se o fato gerador não se concretizar será a importância paga restituída sumária e preferencialmente ao sujeito passivo.

Subseção VI
DECLARAÇÃO MENSAL DE CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 365. A Declaração Mensal de Construção Civil – DEMEC:

- I. é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, enquadrados nos itens 7.01, 7.02, 7.05 e 7.19 da lista de serviços: execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares e de reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres; II. deverá conter:
 - a) o valor mensal dos serviços prestados;
 - b) a relação das NFS-e emitidas para os serviços prestados;
 - c) o valor mensal da receita tributável;
 - d) a relação das NFS-e emitidas para os serviços prestados e que compõem a receita tributável;
 - e) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;
 - f) a relação das NFS-e canceladas;
 - g) as cópias dos DAM's recolhidos através de instituição financeira;
 - h) a relação, com os respectivos valores, das sub-empreitadas:
 - 1. já tributadas pelo ISSQN;
 - 2. ainda não tributadas pelo ISSQN;
 - i) a relação, com os respectivos valores, das mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços;
 - j) Cópia autenticada do contrato de prestação de serviços;
- III. será apresentada até o dia 10 (dez) do mês subsequente a ocorrência do fato gerador.

Subseção VII
DECLARAÇÃO MENSAL DE COOPERATIVA MÉDICA

Art. 366. A Declaração Mensal de Cooperativa Médica – DECOM:

- I. é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, enquadrados nos item 4 da lista de serviços:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

assistência médica e congêneres previstos nos itens 4.22, 4.23 da lista de serviços, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados, planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 4 da lista de serviços e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano e planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 4 da lista de serviços e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, não contratados pela empresa, mas, apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano; II. deverá conter:

- a) o valor mensal dos serviços prestados, discriminando:
 1. as mensalidades recebidas;
 2. as taxas recebidas de associados, de cooperados e de terceirizados;
 3. as receitas recebidas de convênios;
- b) o valor mensal da receita tributável;
- c) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;
- d) as cópias dos DAM's recolhidos através de instituição financeira;

III. será apresentada até o dia 10 (dez) do mês subsequente a ocorrência do fato gerador.

Subseção VIII
DECLARAÇÃO MENSAL DE TV POR ASSINATURA

Art. 367. A Declaração Mensal de TV por Assinatura – DECTV:

I. é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica e que prestam serviços de TV por Assinatura; II. destina-se a registrar:

- a) o nome, o endereço e o telefone do produtor, do co-produtor de espetáculos, de entrevistas, de evento, de "show", de "ballet", de dança, de desfile, de festividade, de baile, de teatro, de ópera, de concerto, de recital, de festival, de "réveillon", de folclore e de quermesse;
- b) o nome, o endereço e o telefone do vendedor de direitos de transmissão, para o rádio e para a televisão, de espetáculos, de competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador;
- c) o nome, o endereço e o telefone do comprador de direitos de transmissão, para o rádio e para a televisão, de espetáculos, de competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador;
- d) o nome, o endereço e o telefone dos tomadores de serviços de propaganda e de publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos, demais materiais publicitários;
- e) o nome, o endereço e o telefone dos prestadores de serviços de veiculação e de divulgação de textos, de desenhos e de outros materiais de publicidade;
- f) o valor pago pela produção e pela co-produção de espetáculos, de entrevistas e de congêneres;
- g) o valor cobrado pela produção e pela co-produção de espetáculos, de entrevistas e de congêneres;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

- h) o valor mensal pago pela compra de direitos de transmissão;
- i) o valor mensal cobrado pela venda de direitos de transmissão;
- j) o valor mensal cobrado pela elaboração de propaganda e de publicidade;
- k) o valor mensal dos demais serviços prestados, discriminando, dentre outros:
 - 1. as taxas de inscrição e as mensalidades recebidas dos assinantes;
 - 2. as receitas de "pay-per-view";
 - 3. as taxas recebidas de instalação, de manutenção, de conserto, de reparo, de troca e de locação de aparelho;
- l) o valor mensal da receita tributável;
- m) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;
- n) as cópias dos DAM's recolhidos através de instituição financeira;
- o) a relação das NFS-e emitidas para os serviços prestados;
- p) a relação das NFS-e emitidas para os serviços prestados e que compõem a receita tributável;
- q) a relação das NFS-e canceladas;
- III. será apresentada até o dia 10 (dez) do mês subsequente a ocorrência do fato gerador.

Subseção IX
DECLARAÇÃO MENSAL DE CARTÓRIO

Art. 368. A Declaração Mensal de Cartório – DECAR:

- I. é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica e que prestam serviços de registros públicos, cartorários e notariais;
- II. deverá conter:
 - a) a relação – detalhada em nível de conta e de subconta, ou de qualquer outro elemento congênere, similar ou correlato – com a quantidade e os respectivos valores, dos serviços prestados discriminando, dentre outros:
 - 1. as cópias;
 - 2. as cópias autenticadas;
 - 3. as autenticações;
 - 4. os reconhecimentos de firmas;
 - 5. as certidões;
 - 6. os registros efetuados, inclusive de notas, de títulos, de documentos e de imóveis;
 - b) o valor mensal da receita tributável;
 - c) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;
 - d) as cópias dos DAM's recolhidos através de instituição financeira;
- III. será apresentada até o dia 10 (dez) do mês subsequente a ocorrência do fato gerador.

Subseção X
DECLARAÇÃO MENSAL DE TELECOMUNICAÇÃO



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Art. 369. A Declaração Mensal de Telecomunicação – DETEL:

I. é de uso obrigatório para as pessoas jurídicas que prestam serviços de telecomunicações; II. deverá conter:

a) a relação – detalhada em nível de conta e de subconta, ou de qualquer outro elemento congênere, similar ou correlato – com a quantidade e os respectivos valores, dentre outros, dos seguintes serviços, acessórios, acidentais e não-elementares de telecomunicação, prestados:

1. assistência técnica;
2. habilitação, ligação, suspensão, alteração, cancelamento, religação e manutenção de aparelhos, de equipamentos, de pontos e de unidades de utilização ou de consumo;
3. personalização de toque musical, de ícones, fornecimento de informações e de notícias, auxílio à lista telefônica, serviço despertador, hora certa, horóscopo, resultado de loterias, tele-emprego, “siga-me”, chamada em espera, bloqueio controlado de chamadas, conversação simultânea, teleconferência, vídeo-texto, serviço “não perturbe”, serviço de criptografia, de sindicância em linha telefônica, serviços de agenda, interceptação de chamada a assinante deslocado, correio de voz, caixa postal, identificador de chamada, bloqueio e desbloqueio de aparelho ou de equipamento, inspeção telefônica, cancelamento de serviços, reprogramação, aviso de mensagem, troca de senha, busca pessoa, tele-recado, taxa de regularização de instalação, de bloqueio e de extensão, serviços de aceitação de bens de terceiros, serviços de oficinas e laboratórios, serviços de processamento de dados e outros serviços eventuais;
4. serviços de redistribuição de bens de planta, serviço de apoio técnico, serviços técnicoadministrativos, serviços de administração financeira;
5. mudança e transferência de responsabilidade, reaviso de vencimento e emissão e reemissão de segunda via de conta e de contrato, escolha de número e ou de identificador, transferência, permanente ou temporária, de assinatura, mudança de número ou de identificador ou de endereço e troca de plano tarifário;
6. locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou autorização ou permissão ou concessão de uso, compartilhado ou não, de postes, de cabos, de fios de transmissão, de dutos e de condutos de qualquer natureza;
7. aluguel, arrendamento e cessão de direito de uso e de gozo de linha, de circuito, de extensão, de equipamentos, de telefone, de central privativa de comutação telefônica, de acessórios, de outros equipamentos e de outros aluguéis;
8. anúncio fonado e telegrama fonado;

b) o valor mensal da receita tributável;

c) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;

d) as cópias dos DAM's recolhidos através de instituição financeira;

III. será apresentada até o dia 10 (dez) do mês subsequente a ocorrência do fato gerador.

Subseção XI
DECLARAÇÃO MENSAL DE ÁGUA E DE ESGOTO



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Art. 370. A Declaração Mensal de Água e Esgoto – DEMAG:

I. é de uso obrigatório para as pessoas jurídicas que prestam serviços de água e de esgoto; II. deverá conter:

- a) a relação – detalhada em nível de conta e de subconta, ou de qualquer outro elemento congênere, similar ou correlato – com a quantidade e os respectivos valores, dentre outros, dos seguintes dos serviços prestados;
1. assistência técnica;
 2. habilitação, ligação, suspensão, alteração, cancelamento, religação e manutenção de aparelhos, de equipamentos, de pontos e de unidades de utilização ou de consumo;
 3. vistoria, inspeção e aferição de aparelhos e de equipamentos de consumo, medição de consumo e verificação de nível de tensão e de consumo;
 4. mudança e transferência de responsabilidade, reaviso de vencimento e emissão e reemissão de segunda via de conta e de contrato, transferência, permanente ou temporária e mudança de endereço;
 5. ligação e religação de unidade de utilização ou de consumo.
 6. locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou autorização ou permissão ou concessão de uso, compartilhado ou não, de dutos e de condutos de qualquer natureza;
 7. aluguel, arrendamento e cessão de direito de uso e de gozo de bens móveis;
- b) o valor mensal da receita tributável;
- c) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;
- d) as cópias dos DAM's recolhidos através de instituição financeira;
- III. será apresentada até o dia 10 (dez) do mês subsequente a ocorrência do fato gerador.

Subseção XII
DECLARAÇÃO MENSAL DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 371. A Declaração Mensal de Energia Elétrica – DEMEL:

I. é de uso obrigatório para as pessoas jurídicas que prestam serviços de energia elétrica; II. deverá conter:

- a) a relação – detalhada em nível de conta e de subconta, ou de qualquer outro elemento congênere, similar ou correlato – com a quantidade e os respectivos valores, dentre outros, dos seguintes serviços, acessórios, acidentais e não-elementares de telecomunicação, prestados:
1. assistência técnica;
 2. habilitação, ligação, suspensão, alteração, cancelamento, religação e manutenção de aparelhos, de equipamentos, de pontos e de unidades de utilização ou de consumo;
 3. mudança e transferência de responsabilidade, reaviso de vencimento e emissão e reemissão de segunda via de conta e de contrato, transferência, permanente ou temporária e mudança de endereço;
 4. rendas de títulos a receber: comissões e taxas





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

5. locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou autorização ou permissão ou concessão de uso, compartilhado ou não, de postes, de cabos, de fios de transmissão, de dutos e de condutos de qualquer natureza;
6. aluguel, arrendamento e cessão de direito de uso e de gozo de circuito, de equipamentos, de acessórios, de outros equipamentos e de outros aluguéis;
7. aluguel, arrendamento e cessão de direito de uso e de gozo de bens móveis;
- b) o valor mensal da receita tributável;
- c) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;
- d) as cópias dos DAM's recolhidos através de instituição financeira;
- III. será apresentada até o dia 10 (dez) do mês subsequente a ocorrência do fato gerador.

Subseção XIII
REGIME ESPECIAL DE EMISSÃO DE DECLARAÇÃO FISCAL

Art. 372. O responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal poderá autorizar, de ofício ou a requerimento do interessado, REDEC – Regime Especial de Emissão de Declaração Fiscal.

Subseção XIV
EXTRAVIO E/OU INUTILIZAÇÃO DE DECLARAÇÃO FISCAL

Art. 373. O extravio ou a inutilização de DEC's – Declarações Fiscais devem ser comunicados, por escrito, à REPAF – Repartição Fiscal competente, no prazo máximo de até 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência.

Parágrafo Único. A comunicação deverá:

- I. mencionar as circunstâncias de fato;
- II. esclarecer se houve ou não registro policial;
- III. identificar as DEC's – Declarações Fiscais que foram extraviadas ou inutilizadas;
- IV. informar a existência de débito fiscal;
- V. dizer da possibilidade de reconstituição da declaração, que deverá ser efetuada no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da ocorrência, sob pena de arbitramento por parte da AF – Autoridade Fiscal.
- VI. publicar edital sobre o fato, em jornal oficial ou no de maior circulação do Município.

Subseção XV
Disposições Finais

Art. 374. Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

CAPÍTULO II
Disposições Gerais

Seção I
Multas

Art. 375. As multas serão calculadas tomando-se como base:

- I. o valor da Unidade Fiscal do Município - UFM;
- II. o valor do tributo, corrigido monetariamente.

§ 1º – As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

§ 2º – Apurando-se, na mesma ação fiscal, o não-cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, em razão de um só fato, impor-se-á penalidade somente à infração que corresponder à multa de maior valor.

Art. 376. Com base nesta lei, serão aplicadas as seguintes multas:

- I. **de 100 UFM's:**
 - a) quando a pessoa física ou jurídica deixar de inscrever-se no CAF – Cadastro Fiscal, na forma e prazos previstos na legislação;
 - b) quando a pessoa física ou jurídica deixar de comunicar, na forma e prazos previstos na legislação, as alterações dos dados constantes do CAF – Cadastro Fiscal, inclusive a baixa;
 - c) por deixarem as pessoas, que gozam de isenção ou imunidade de comunicarem, na forma e prazos regulamentares, a venda de imóvel de sua propriedade;
 - d) por não atender à notificação do órgão fazendário, para declarar os dados necessários ao lançamento do IPTU, ou oferecê-los incompletos;
 - e) por deixarem o responsável por loteamento ou o incorporador de fornecer ao órgão fazendário competente, na forma e prazos regulamentares, a relação mensal dos imóveis alienados ou prometidos à venda;
 - f) por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, a declaração acerca dos bens ou direitos, transmitidos ou cedidos;
 - g) por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, o demonstrativo de inexistência de preponderância de atividades;
 - h) por não registrar os livros fiscais na repartição competente;
- II. **de 400 UFM's:**
 - a) por não possuir livros fiscais na forma regulamentar;
 - b) por deixar de escriturar os livros fiscais na forma e prazos regulamentares;
 - c) por deixar de escriturar documento fiscal;
 - d) por deixar de reconstituir, na forma e prazos regulamentares, a escrituração fiscal;
 - e) por não manter arquivados, pelo prazo de cinco anos, os livros e documentos fiscais;
 - f) pela falta de indicação da inscrição municipal nos documentos fiscais;
 - g) por manter livro ou documento fiscal em local não autorizado pelo fisco;
 - h) por não publicar e comunicar ao órgão fazendário, na forma e prazos regulamentares, a ocorrência de inutilização ou extravio de livros e documentos fiscais;
- III. **de 300 UFM's:**
 - a) por não possuir documentos fiscais na forma regulamentar;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

- b) por deixar de emitir documentos fiscais na forma regulamentar;
 - c) por deixar de prestar informações ou fornecer documentos, quando solicitados pelo fisco;
 - d) por registrar indevidamente documento que gere dedução da base de cálculo do imposto; **IV. de 800 UFM's:**
 - a) por embarçar ou impedir a ação do fisco;
 - b) por deixar de exibir livros, documentos ou outros elementos, quando solicitados pelo fisco;
 - c) por fornecer ou apresentar ao fisco informações ou documentos inexatos ou inverídicos;
 - d) pela existência ou utilização de documento fiscal com numeração e série em duplicidade;
- V. de 500 UFM's**, por qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos anteriores, que importe descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação tributária. § 1º – O valor da penalidade aplicada será reduzido em 50% (cinquenta por cento), se recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da autuação.
- § 2º – Com base no inciso II, do Art. 406 desta Lei, será aplicada multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo omitido, corrigido monetariamente, por infração: a) por escriturar os livros fiscais com dolo, má-fé, fraude ou simulação;
- b) por consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo valor da operação;
 - c) por qualquer outra omissão de receita;
- § 3º – De 200% (duzentos por cento) do valor do tributo indevidamente apropriado, corrigido monetariamente, por infração relativa à responsabilidade tributária.

Seção II
Proibição de Transacionar com os Órgãos Integrantes
Administração Direta e Indireta do Município

Art. 377. Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Pública Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestações de serviços nos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

Parágrafo Único. A proibição a que se refere este Art. não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

Seção III
Suspensão ou Cancelamento de Benefícios

Art. 378. Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária pertinente.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Parágrafo Único. A suspensão ou cancelamento será determinado pelo Prefeito, considerada a gravidade e natureza da infração.

Seção IV
Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art. 379. Será submetido a regime especial de fiscalização, o contribuinte que: I. apresentar indício de omissão de receita;
II. tiver praticado sonegação fiscal;
III. houver cometido crime contra a ordem tributária; IV. reiteradamente viole a legislação tributária.

Art. 380. Constitui indício de omissão de receita:

- I. qualquer entrada de numerário, de origem não comprovada por documento hábil;
- II. a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, ou sem comprovação de disponibilidade financeira deste;
- III. a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável;
- IV. a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;

Art. 381. Sonegação fiscal é a ação ou omissão dolosa, fraudulenta ou simulatória do contribuinte, com ou sem concurso de terceiros em benefício deste ou daquele:

- I. tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:
 - a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;
 - b) das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.
- II. tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 382. Enquanto perdurar o regime especial, os livros e tudo o mais que for destinado ao registro de operações, tributáveis ou não, será visado pelas Autoridades Fiscais incumbidas da aplicação do regime especial, antes de serem utilizados pelos contribuintes.

Art. 383. O Secretário, responsável pela área fazendária, poderá baixar instruções complementares que se fizerem necessárias sobre a modalidade da ação fiscal e a rotina de trabalho indicadas em cada caso, na aplicação do regime especial.

CAPÍTULO III
PENALIDADES FUNCIONAIS



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Art. 384. Serão punidos com multa equivalente, até o máximo, de 15 (quinze) dias do respectivo vencimento, os funcionários que:

- I. sendo de sua atribuição, se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada;
- II. por negligência ou má fé, lavrarem autos e termos de fiscalização sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidades;
- III. tendo conhecimento de irregularidades que impliquem sanções penais, deixarem de aplicar ou comunicar o procedimento cabível.

Art. 385. A penalidade será imposta pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária a que estiver subordinado o servidor.

Art. 386. O pagamento de multa decorrente de aplicação de penalidade funcional, devidamente documentada e instruída em processo administrativo, inclusive com defesa apresentada pelo servidor, somente se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

CAPÍTULO IV
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

Seção I
Crimes Praticados por Particulares

Art. 387. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

- I. omitir informações, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;
- II. fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documentos ou livro exigido pela lei fiscal;
- III. falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;
- IV. elaborar, distribuir, fornecer ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;
- V. negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa à prestação de ensino, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação;
- VI. emitir fatura, duplicata ou nota fiscal de serviço que não corresponda, em quantidade ou qualidade, ao serviço prestado.

Art. 388. Constitui crime da mesma natureza:

- I. fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;
- II. deixar de recolher, no prazo legal valor de tributo, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deverá recolher aos cofres públicos;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

- III. exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiado, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto como incentivo fiscal;
- IV. deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal;
- V. utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permite ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à fazenda pública municipal.

Seção II
Crimes Praticados por Funcionários Públicos

Art. 389. Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no código penal:

- I. extraviar livro fiscal, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo;
- II. exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função, ou antes, de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo, ou cobrá-los parcialmente;
- III. patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público;
- IV. exigir tributo que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza.

Seção III
Obrigações Gerais

Art. 390. Extingue-se a publicidade dos crimes quando o agente promover o pagamento do tributo, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

Art. 391. Os crimes previstos neste capítulo são de ação penal pública, aplicando-se lhes o disposto no Art. 100 do código penal.

Art. 392. Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos neste capítulo, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

TÍTULO VIII
PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I
PROCEDIMENTO FISCAL

Seção I
Disposições Gerais



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Art. 393. O procedimento fiscal compreende o conjunto dos seguintes atos e formalidades:

- I. atos;
 - a) apreensão;
 - b) arbitramento;
 - c) diligência;
 - d) estimativa;
 - e) homologação;
 - f) inspeção;
 - g) interdição;
 - h) levantamento;
 - i) plantão;
 - j) representação;
- II. formalidades:
 - a) Auto de Apreensão – APRE;
 - b) Auto de Infração e Termo de Intimação – AITI;
 - c) Auto de Interdição – INTE;
 - d) Relatório de Fiscalização – REFI;
 - e) Termo de Diligência Fiscal – TEDI;
 - f) Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF;
 - g) Termo de Inspeção Fiscal – TIFI;
 - h) Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização – TREF;
 - i) Termo de Intimação – TI;
 - j) Termo de Verificação Fiscal – TVF.

Art. 394. O procedimento fiscal considera-se iniciado, com a finalidade de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, com a lavratura:

- I. do Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF ou do Termo de Intimação – TI, para apresentar documentos fiscais ou não fiscais, e interesse da Fazenda Pública Municipal;
- II. do Auto de Apreensão – APRE, do Auto de Infração e Termo de Intimação – AITI e do Auto de Interdição – INTE;
- III. do Termo de Diligência Fiscal – TEDI, do Termo de Inspeção Fiscal – TIFI e do Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização – TREF, desde que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte.

Seção II
Apreensão

Art. 395. A Autoridade Fiscal apreenderá bens e documentos, inclusive objetos e mercadorias, móveis ou não, livros, notas e quaisquer outros papéis, fiscais ou não-fiscais, desde que constituem prova material de infração à legislação tributária.

Parágrafo Único. Havendo prova, ou fundada suspeita, de que os bens e documentos se encontram em residência particular ou lugar utilizando como moradia, serão



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo de medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 396. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 397. As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidas, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo Único. As quantias exigíveis serão arbitradas, levando-se em conta os custos da apreensão, transporte e depósito.

Art. 398. Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º – Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º – Apurando-se, na venda, importância superior aos tributos, multas, acréscimos e demais custos resultantes da apreensão e da realização da hasta pública ou leilão, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 3º – Prescreve em 1 (um) mês o direito de retirar o saldo dos bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 4º – Decorrido o prazo prescricional, o saldo será convertido em renda eventual.

Art. 399. Não havendo licitante, os bens apreendidos de fácil deterioração ou de diminuto valor serão destinados, pelo Prefeito, a instituições de caridade.

Parágrafo Único. Aos demais bens, após 60 (sessenta) dias, a administração dará destino que julgar conveniente.

Art. 400. A hasta pública ou leilão serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias, através de edital afixado em lugar público e veiculado no órgão oficial e, se conveniente, em jornal de grande circulação.

Parágrafo Único. Os bens levados a hasta pública ou leilão serão escriturados em livros próprios, mencionando-se as suas identificações, avaliações e os preços de arrematação.

Seção III
Arbitramento

Art. 401. A Autoridade Fiscal arbitrarará, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a base de cálculo, quando:

I. quanto ao ISSQN:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

- a) não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço ou da venda, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de documentos fiscais;
 - b) os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, por serem insuficientes, omissos, inverossímeis ou falsos, não merecerem fé;
 - c) o contribuinte ou responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;
 - d) existirem atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, mesmo sem essa qualificação, forem praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de declarações ou documentos fiscais ou contábeis exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação;
 - e) ocorrer prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;
 - f) houver flagrante insuficiência de imposto pago em face do volume dos serviços prestados;
 - g) tiver serviços prestados sem a determinação do preço ou, reiteradamente, a título de cortesia.
 - h) for apurado o exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no Cadastro Mobiliário. II. quanto ao IPTU:
 - a) a coleta de dados necessários à fixação do valor venal do imóvel for impedida ou dificultada pelo contribuinte;
 - b) os imóveis se encontrarem fechados e os proprietários não forem encontrados.
- III. quanto ao ITBI, não concordar com o valor declarado pelo sujeito passivo.

Art. 402. O arbitramento será elaborado tomando-se como base: I. relativamente ao ISSQN:

- a) o valor da matéria-prima, insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;
- b) ordenados, salários, retiradas pró-labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;
- c) aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;
- d) o montante das despesas com luz, água, esgoto e telefone;
- e) impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;
- f) outras despesas mensais obrigatórias.

II. relativamente ao IPTU e ao ITBI: o valor obtido adotando como parâmetro os imóveis de características e dimensões semelhantes, situados na mesma quadra ou região em que se localizar o imóvel cujo valor venal ou transferência estiver sendo arbitrados.

Parágrafo Único. O montante apurado será acrescido de 30% (trinta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do contribuinte, em relação ao ISSQN.

Art. 403. Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida, no caso do ISSQN, apurar-se-á o preço do serviço, levando-se em conta:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

- I. os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- II. o preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento;
- III. os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do provável movimento tributável.

Art. 404. O arbitramento:

- I. referir-se-á, exclusivamente, aos fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências;
- II. deduzirá os pagamentos efetuados no período;
- III. será fixado mediante relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata;
- IV. com os acréscimos legais, será exigido através de Auto de Infração e Termo de Intimação – AITI;
- V. cessará os seus efeitos, quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério do fisco, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.

Seção IV
Diligência

Art. 405. A Autoridade Fiscal realizará diligência, com o intuito de:

- I. apurar fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas e lançamentos de tributos municipais;
- II. fiscalizar o cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias;
- III. aplicar sanções por infração de dispositivos legais.

Seção V
Estimativa

Art. 406. A Autoridade Fiscal estimará de ofício ou mediante requerimento do contribuinte, a base de cálculo do ISSQN, quando se tratar de: I. atividade exercida em caráter provisório;

- II. sujeito passivo de rudimentar organização;
- III. contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios aconselhe tratamento fiscal específico;
- IV. sujeito passivo que não tenha condições de emitir documentos fiscais ou deixe, sistematicamente, de cumprir obrigações tributárias, acessórias ou principais.

Parágrafo Único. Atividade exercida em caráter provisório é aquela cujo exercício é de natureza temporária e está vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 407. A estimativa será apurada tomando-se como

- base:** I. o preço corrente do serviço, na praça;
- II. o tempo de duração e a natureza específica da atividade;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

- III. o valor das despesas gerais do contribuinte, durante o período considerado.
- IV. outros fatores pertinentes

Art. 408. O regime de estimativa:

- I. será fixado por relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata, e deferido por um período de até 12 (doze) meses;
- II. terá a base de cálculo expressa em UFM ou moeda corrente;
- III. a critério do Secretário, responsável pela área fazendária, poderá, a qualquer tempo, se suspenso, revisto ou cancelado;
- IV. dispensa a apresentação das notas fiscais, para a apuração do ISSQN no período vigente, mas, não dispensa a emissão, por parte do contribuinte ao consumidor;
- V. por solicitação do sujeito passivo e a critério do fisco, poderá ser encerrado, ficando o contribuinte, neste caso, subordinado à utilização dos documentos fiscais exigidos;
- VI. O contribuinte deverá confeccionar um carimbo, informando o nº de ordem do regime estimativa, para carimbar as notas fiscais de serviço.

Art. 409. O contribuinte que não concordar com a base de cálculo estimada, poderá apresentar reclamação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do relatório homologado.

Parágrafo Único. No caso específico de atividade exercido em caráter provisório, a ciência da estimativa se dará através de Termo de Intimação.

Art. 410. A reclamação não terá efeito suspensivo mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

Parágrafo Único. Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros.

Seção VI
Homologação

Art. 411. A Autoridade Fiscal, tomando conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte, analisando a antecipação de recolhimentos sem prévio exame do sujeito ativo, homologará ou não os autolançamentos ou lançamentos espontâneos atribuídos ao sujeito passivo.

§ 1º – O pagamento antecipado pelo contribuinte extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º – Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. § 3º – Tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º – O prazo da homologação será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Seção VII

Inspeção

Art. 412. A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, inspecionará o sujeito passivo que:

- I. apresentar indício de omissão de receita;
- II. tiver praticado sonegação fiscal;
- III. houver cometido crime contra a ordem tributária;
- IV. opuser ou criar obstáculo à realização de diligência ou plantão fiscal.

Art. 413. A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, examinará e apreenderá mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores e prestadores de serviço, que constituam prova material de indício de omissão de receita, sonegação fiscal ou crime contra a ordem tributária.

Seção VIII

Interdição

Art. 414. A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, interdirá o local onde será exercida atividade em caráter provisório, sem que o contribuinte tenha efetuado o pagamento antecipado do imposto estimado.

Parágrafo Único. A liberação para o exercício da atividade somente ocorrerá após sanada, na sua plenitude, a irregularidade cometida.

Seção IX

Levantamento

Art. 415. A Autoridade Fiscal levantará dados do sujeito passivo, com o intuito de:

- I. elaborar arbitramento;
- II. apurar estimativa;
- III. proceder homologação.

Seção X

Plantão

Art. 416. A Autoridade Fiscal, mediante plantão, adotará a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando:

- I. houver dúvida sobre a exatidão do que será levantado ou for declarado para os efeitos dos tributos municipais;
- II. o contribuinte estiver sujeito a regime especial de fiscalização.

Seção XI



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Representação

Art. 417. A Autoridade Fiscal ou qualquer pessoa, quando não competente para lavrar Auto e Termo de Fiscalização, poderá representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições da Legislação Tributária ou de outras leis ou regulamentos fiscais.

Art. 418. A representação:

- I. far-se-á em petição assinada e discriminará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor;
- II. deverá estar acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração;
- III. não será admitida quando o autor tenha sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade;
- IV. deverá ser recebida pelo Secretário, responsável pela área fazendária, que determinará imediatamente a diligência ou inspeção para verificar a veracidade e, conforme couber, intimará ou autuará o infrator ou a arquivará se demonstrada a sua improcedência.

Seção XII

Autos e Termos de Fiscalização

Art. 419. Quanto aos Autos e Termos de Fiscalização;

- I. serão impressos e numerados, de forma destacável, em 03 (três) vias:
 - a) tipograficamente em talonário próprio;
 - b) ou eletronicamente em formulário contínuo ou folhas avulsas.
- II. conterão, entre outros, os seguintes elementos:
 - a) a qualificação do contribuinte:
 - b) nome ou razão social;
 - c) domicílio tributário;
 - d) atividade econômica;
 - e) número de inscrição no cadastro, se o tiver;
 - f) o momento da lavratura;
 - g) local;
 - h) data;
 - i) hora.
 - j) a formalização do procedimento;
 - k) nome e assinatura da Autoridade incumbida da ação fiscal e do responsável, representante ou preposto do sujeito passivo;
 - l) enumeração de quaisquer fatos e circunstâncias que possam esclarecer a ocorrência.
- III. sempre que couber, farão referência aos documentos de fiscalização, direta ou indiretamente, relacionados com o procedimento adotado;
- IV. se o responsável, representante ou seu preposto, não puder ou não quiser assiná-los, farse-á menção dessa circunstância;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

- V. a assinatura não constitui formalidade essencial às suas validades, não implica confissão ou concordância, nem a recusa determinará ou agravará a pena;
- VI. as omissões ou incorreções não acarretarão nulidades, desde que do procedimento constem elementos necessários e suficientes para a identificação dos fatos;
- VII. nos casos específicos do Auto de Infração e Termo de Intimação – AITI e do Auto de Apreensão – APRE é condição necessária e suficiente para inoccorrência ou nulidade, a determinação da infração e do infrator.
- VIII. serão lavrados, cumulativamente, quando couber, por Autoridade Fiscal, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras:
- pessoalmente, sempre que possível mediante entrega de cópia ao contribuinte responsável, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original ou, no caso de recusa, certificado pelo Agente encarregado do procedimento;
 - por carta, acompanhada de cópia e com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;
 - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, quando resultarem improficuos os meios referidos nas alíneas "a" e "b" deste inciso, ou for desconhecido o domicílio tributário do contribuinte.
- IX. presumem-se lavrados, quando:
- pessoalmente, na data do recibo ou da certificação;
 - por carta, na data de recepção do comprovante de entrega, e se esta for omitida, 30 (trinta) dias após a data de entrega da carta no correio;
 - por edital, no termo da prova indicada, contado este da data de afixação ou de publicação.
- X. uma vez lavrados, terá a Autoridade Fiscal o prazo, obrigatório e improrrogável, de 48 (quarenta e oito) horas, para entregá-lo a registro.

Art. 420. É o instrumento legal utilizado pela Autoridade Fiscal com o objetivo de formalizar:

- o Auto de Apreensão – APRE: a apreensão de bens e documentos;
- o Auto de Infração e Termo de Intimação – AITI: a penalização pela violação, voluntária ou não, de normas estabelecidas na legislação tributária;
- o Auto de Interdição – INTE: a interdição de atividade provisória inadimplente com a Fazenda Pública Municipal;
- o Relatório de Fiscalização – REFI: a realização de plantão e o levantamento efetuado em arbitramento, estimativa e homologação;
- o Termo de Diligência Fiscal – TEDI: a realização de diligência;
- o Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF: o início de levantamento homologatório;
- o Termo de Inspeção Fiscal – TIFI: a realização de inspeção;
- o Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização – TREF: o regime especial de fiscalização;
- o Termo de Intimação – TI: a solicitação de documento, informação, esclarecimento, e a ciência de decisões fiscais;
- o Termo de Verificação Fiscal – TVF: o término de levantamento homologatório.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Art. 421. As formalidades do procedimento fiscal conterão, ainda, relativamente ao: I. **Auto de Apreensão – APRE:**

- a) a relação de bens e documentos apreendidos;
- b) a indicação do lugar onde ficarão depositados;
- c) a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do fisco;
- d) a citação expressa do dispositivo legal violado;

II. **Auto de Infração e Termo de Intimação – AITI:**

- a) a relação de documentos solicitados;
- b) a descrição do fato que ocasionou a infração;
- c) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a violação e comina a sanção;
- d) a modalidade de informação pedida e/ou o tipo de esclarecimento a ser prestado e/ou a decisão fiscal cientificada;
- e) a fundamentação legal;
- f) a indicação da penalidade cabível, em caso de descumprimento;
- g) o prazo para atendimento do objeto da intimação;
- h) a comunicação para pagar o tributo e a multa devidos, ou apresentar defesa e provas, no prazo previsto.

III. **Auto de Interdição – INTE:**

- a) a descrição do fato que ocasionar a interdição;
- b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;
- c) a ciência da condição necessária para a liberação do exercício da atividade interdita.

IV. **Relatório de Fiscalização – REFI:**

- a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento.

b) citação expressa da matéria tributável; V. **Termo de Diligência Fiscal – TEDI:**

- a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos na verificação;

b) a citação expressa do objetivo da diligência; VI. **Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF:**

- a) a data de início do levantamento homologatório;
- b) o período a ser fiscalizado;
- c) a relação de documentos solicitados;
- d) o prazo para o término do levantamento e devolução dos documentos.

VII. **Termo de Inspeção Fiscal – TIFI:**

- a) a descrição do fato que ocasionar a inspeção;
- b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;

VIII. **Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização – TREF:**

- a) a descrição do fato que ocasionar o regime;
- b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;
- c) as prescrições fiscais a serem cumpridas pelo contribuinte;
- d) o prazo de duração do regime.

IX. **Termo de Verificação Fiscal – TVF:**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

- a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento;
- b) a citação expressa da matéria tributável.

CAPÍTULO II
PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I
Disposições Preliminares

Art. 422. O Processo Administrativo Tributário será: I. regido pelas disposições desta Lei;
II. iniciado por petição da parte interessada ou de ofício, pela Autoridade Fiscal;
III. aquele que versar sobre interpretação ou aplicação de legislação tributária.

Seção II
Postulantes

Art. 423. O contribuinte poderá postular pessoalmente ou por representante regularmente habilitado ou, ainda, mediante mandato expresso, por intermédio de preposto de representante.

Parágrafo Único. Os órgãos de classe poderão representar interesses gerais da respectiva categoria econômica ou profissional.

Seção III
Prazos

Art. 424. Os prazos:

- I. são contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento;
- II. só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou em que deva ser praticado o ato; III. serão de 30 (trinta) dias para:
 - a) apresentação de defesa;
 - b) elaboração de contestação;
 - c) pronunciamento e cumprimento de despacho e decisão;
 - d) resposta à consulta;
 - e) interposição de recurso voluntário;
- IV. serão de 15 (quinze) dias para conclusão de diligência e esclarecimento; V. serão de 10 (dez) dias para:
 - a) interposição de recurso de ofício ou de revista;
 - b) pedido de reconsideração.
- VI. não estando fixados, serão 30 (trinta) dias para a prática de ato a cargo do interessado;
- VII. contar-se-ão:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

- a) de defesa, a partir da notificação de lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente ou da lavratura do Auto de Infração e Termo de Intimação;
 - b) de contestação, diligência, consulta, despacho e decisão, a partir do recebimento do processo;
 - c) de recurso, pedido de reconsideração e cumprimento de despacho e decisão, a partir da ciência da decisão ou publicação do acórdão.
- VIII. fixados, suspendem-se a partir da data em que for determinada qualquer diligência, recomeçando a fluir no dia em que o processo retornar.**
- IX. Aplicam-se subsidiariamente, quanto aos prazos, as regras do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).**

Seção IV
Petição

Art. 425. A petição:

- I. será feita através de requerimento contendo as seguintes indicações:**
 - a) nome ou razão social do sujeito passivo;
 - b) número de inscrição no Cadastro Fiscal;
 - c) domicílio tributário;
 - d) a pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que for resultado devido, quando a dúvida ou o litígio versar sobre valor;
 - e) as diligências pretendidas, expostos os motivos que as justifiquem.
- II. será indeferida quando manifestamente inepta ou a parte for ilegítima, ficando, entretanto, vedado à repartição recusar o seu recebimento;**
- III. não poderá reunir matéria referente a tributos diversos, bem como impugnação ou recurso relativo a mais de um lançamento, decisão, Sujeito Passivo ou Auto de Infração e Termo de Intimação.**

Seção V
Instauração

Art. 426. O Processo Administrativo Tributário será instaurado por:

- I. petição do contribuinte, responsável ou seu preposto, reclamando contra lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente; II. Auto de Infração e Termo de Intimação.**

Art. 427. O servidor que instaurar o processo:

- I. receberá a documentação;**
- II. certificará a data de recebimento; III. numerará e rubricará as folhas dos autos; IV. o encaminhará para a devida instrução.**

Seção VI
Instrução

Art. 428. A autoridade que instruir o processo:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

- I. solicitará informações e pareceres;
- II. deferirá ou indeferirá provas requeridas;
- III. numerará e rubricará as folhas apensadas;
- IV. mandará cientificar os interessados, quando for o caso;
abrirá prazo para recurso.

V.

Seção VII
Nulidades

Art. 429. São nulos:

- I. os Atos Fiscais praticados e os Autos e Termos de Fiscalização lavrados por pessoa que não seja Autoridade Fiscal;
- II. os atos executados e as decisões proferidas por autoridade incompetente, não fundamentados ou que impliquem pretensão ou prejuízo do direito de defesa.

Parágrafo Único. A nulidade do ato não alcança os atos posteriores, salvo quando dele decorram ou dependam.

Art. 430. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato, ou julgar a sua legitimidade.

Parágrafo Único. Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo.

Seção VIII
Disposições Diversas

Art. 431. O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 432. É facultado ao Sujeito Passivo ou a quem o represente, sempre que necessário, ter vista dos processos em que for parte.

Parágrafo Único – Se o Sujeito Passivo requerer cópias, as mesmas serão às suas expensas.

Art. 433. Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos, em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo para a solução deste, exigindo-se a substituição por cópias autenticadas.

Art. 434. Pode o interessado, em quaisquer fase do processo em que seja parte, pedir certidão das peças relativas aos atos decisórios, utilizando-se, sempre que possível, de sistemas reprográficos, com autenticação por funcionário habilitado.

§ 1º – Da certidão constará, expressamente, se a decisão transitou ou não em julgado na via administrativa.

§ 2º – Só será dada Certidão de atos opinativos quando os mesmos forem indicados expressamente, nos atos decisórios, como seu fundamento.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

§ 3º – Quando a finalidade da Certidão for instruir processo judicial, mencionar-se-á o direito em questão e fornecer-se-ão dados suficientes para identificar a ação.

Art. 435. Os interessados podem apresentar suas petições e os documentos que os instruírem em duas vias, a fim de que a segunda lhes seja devolvida devidamente recebida e autenticada pela repartição, valendo como prova de entrega.

CAPÍTULO III
PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL

Seção I
Litígio Tributário

Art. 436. O litígio tributário considera-se instaurado com a apresentação, pelo postulante, de impugnação de exigência.

Parágrafo único. O pagamento de Auto de Infração e Termo de Intimação ou o pedido de parcelamento importa reconhecimento da dívida, pondo fim ao litígio.

Seção II
Defesa

Art. 437. A defesa que versar sobre parte da exigência implicará pagamento da parte não impugnada.

Parágrafo Único. Não sendo efetuado o pagamento, no prazo estabelecido, da parte não impugnada, será promovida a sua cobrança, devendo, para tanto, ser instaurado outro processo com elementos indispensáveis à sua instrução.

Seção III
Contestação

Art. 438. Apresentada a defesa, o processo será encaminhado à Autoridade Fiscal, responsável pelo procedimento, ou seu substituto, para que ofereça contestação.

§ 1º – Na contestação, a Autoridade Fiscal alegará a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretende produzir, juntando desde logo as que constarem do documento.

§ 2º – Não se admitirá prova fundada em depoimento pessoal de funcionário municipal ou representante da Fazenda Pública Municipal.

Seção IV
Competência

Art. 439. São competentes para julgar na esfera administrativa:

- I. em primeira instância, a Procuradoria Geral do Município;
- II. em segunda instância, o Conselho Municipal de Contribuintes.
- III. em instância especial, o Prefeito Municipal.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Seção V
Julgamento em Primeira Instância

Art. 440. Elaborada a contestação, o processo será remetido à Procuradoria Geral do Município para proferir a decisão.

Art. 441. A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Art. 442. Se entender necessárias, a Procuradoria Geral do Município determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Parágrafo Único. O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço de seu perito.

Art. 443. Se deferido o pedido de perícia, a autoridade julgadora de primeira instância designará servidor para, como perito da fazenda, proceder, juntamente com o perito do sujeito passivo, ao exame do requerido.

§ 1º – Se as conclusões dos peritos forem divergentes, prevalecerá a que coincidir com o exame impugnado.

§ 2º – Não havendo coincidência, a autoridade julgadora designará outro servidor para desempatar.

Art. 444. Será reaberto prazo para impugnação se, da realização de diligência, resultar alteração da exigência inicial.

§ 1º – Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, será declarada a revelia da autoridade julgadora, permanecendo o processo na repartição pelo prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável do crédito tributário e fiscal.

§ 2º – Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito tributário e fiscal, a autoridade julgadora encaminhará o processo à Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal para promover a cobrança executiva.

Art. 445. A decisão:

- I. será redigida com simplicidade e clareza;
- II. conterá relatório que mencionará os elementos e Atos informadores, introdutórios e probatórios do processo de forma resumida;
- III. arrolará os fundamentos de fato e de direito da decisão;
- IV. indicará os dispositivos legais aplicados;
- V. apresentará o total do débito, discriminando o tributo devido e as penalidades;
- VI. concluirá pela procedência ou improcedência do Auto de Infração e Termo de Intimação ou da reclamação contra lançamento ou de Ato Administrativo dele decorrente, definindo expressamente os seus efeitos;
- VII. Será comunicada ao contribuinte mediante lavratura de Termo de Intimação;
- VIII. de primeira instância não está sujeita a pedido de reconsideração;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

- IX. não sendo proferida, no prazo estabelecido, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário como se fora julgado procedente o Auto de Infração e Termo de Intimação ou improcedente a reclamação contra lançamento ou Ato Administrativo dele de corrente, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade julgadora de primeira instância.

Art. 446. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou os erros de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do interessado.

Seção VI
Recurso Voluntário para a Segunda Instância

Art. 447. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário para o Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 448. O recurso voluntário:

- I. será interposto no órgão que julgou o processo em primeira instância;
- II. poderá conter prova documental, quando contrária ou não apresentada na primeira instância;

Seção VII
Recurso de Ofício para a Segunda Instância

Art. 449. Da decisão de primeira instância favorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, caberá recurso de ofício para o Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 450. O recurso de ofício:

- I. será interposto, obrigatoriamente, pela autoridade julgadora, mediante simples despacho de encaminhamento, no ato da decisão de primeira instância;
- II. não sendo interposto, deverá o Conselho Municipal de Contribuintes requisitar o processo.

Seção VIII
Julgamento em Segunda Instância

Art. 451. Interposto o recurso, voluntário ou de ofício, o processo será encaminhado ao Conselho Municipal de Contribuintes para proferir a decisão.

§ 1º – Quando o processo não se encontrar devidamente instruído, poderá ser convertido em diligência para se determinar novas provas.

§ 2º – Enquanto o processo estiver em diligência, poderá o recorrente juntar documentos ou acompanhar as provas determinadas.

Art. 452. O processo que não for relatado ou devolvido, no prazo estabelecido, com voto escrito do relator, poderá ser avocado pelo Presidente do Conselho, que o incluirá em pauta de julgamento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Art. 453. O autuante, o autuado e o reclamante, poderão representar-se no Conselho Municipal de Contribuintes, sendo-lhes facultado o uso da palavra, por 15 (quinze) minutos, após o resumo do processo feito pelo relator.

Art. 454. O Conselho não poderá decidir por equidade, quando o acórdão resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Parágrafo Único. A decisão por equidade será admitida somente quando, atendendo às características pessoais ou materiais da espécie julgada, for restrita à dispensa total ou parcial de penalidades pecuniárias, nos casos em que não houver dolo, fraude ou simulação. **Art. 455.** A decisão referente a processo julgado pelo Conselho Municipal de Contribuintes receberá a forma de Acórdão, cuja conclusão será publicada no Mural da Prefeitura, com ementa sumariando a decisão.

Parágrafo Único. O sujeito passivo será cientificado da decisão do Conselho através da publicação de Acórdão.

Seção IX
Pedido de Reconsideração para a Instância Especial

Art. 456. Dos Acórdãos não-unânicos do Conselho Municipal de Contribuintes, caberá pedido de reconsideração para a Instância Especial, o Prefeito Municipal.

Art. 457. O pedido de reconsideração será feito no Conselho Municipal de Contribuintes.

Seção X
Recurso de Revista para a Instância Especial

Art. 458. Dos Acórdãos divergentes do Conselho Municipal de Contribuintes, caberá recurso de revista para a Instância Especial, o Prefeito Municipal.

Art. 459. O recurso de revista:

- I. além das razões de cabimento e de mérito, será instruído com cópia ou indicação precisa da decisão divergente;
- II. será interposto pelo Presidente do Conselho.

Seção XI
Julgamento em Instância Especial

Art. 460. Recebido o pedido de reconsideração ou interposto o recurso de revista, o processo será encaminhado ao Prefeito Municipal para proferir a decisão.

Art. 461. Antes de prolatar a decisão, o Prefeito poderá solicitar o pronunciamento de quaisquer órgãos, da Administração Municipal e determinar os exames e diligências que julgar convincentes à instrução e ao esclarecimento do processo.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Parágrafo Único. Da decisão do Prefeito Municipal, não caberá recurso na esfera Administrativa.

Seção XII
Eficácia da Decisão Fiscal

Art. 462. Encerra-se o litígio tributário com:

- I. a decisão definitiva;
- II. a desistência de impugnação ou de recurso; III. a extinção do crédito;
- IV. qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito.

Art. 463. É definitiva a decisão: I. de primeira instância:

- a) na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício;
- b) esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.
- II. de segunda instância:
 - a) unânime, quando não caiba recurso de revista;
 - b) esgotado o prazo para pedido de reconsideração sem que este tenha sido feito.
- III. de instância especial.

Seção XIII
Execução da Decisão Fiscal

Art. 464. A execução da decisão fiscal consistirá:

- I. na lavratura de Termo de Intimação ao recorrente ou sujeito passivo para pagar a importância da condenação ou satisfazer a obrigação acessória;
- II. na imediata inscrição, como dívida ativa, para subsequente cobrança por ação executiva, dos débitos constituídos, se não forem pagos nos prazos estabelecidos;
- III. na ciência do recorrente ou sujeito passivo para receber ou compensar a importância recolhida indevidamente ou conhecer da decisão favorável que modificará o lançamento ou cancelará o Auto de Infração e Termo de Intimação.

CAPÍTULO IV
PROCESSO NORMATIVO

Seção I
Consulta



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Art. 465. É assegurado ao sujeito passivo da obrigação tributária ou ao seu representante legal o direito de formular consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária municipal, em relação a fato concreto do seu interesse.

Parágrafo Único. Também poderão formular consulta os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais.

Art. 466. A consulta:

I. deverá ser dirigida à Procuradoria Geral do Município, constando obrigatoriamente:

- a) nome, denominação ou razão social do consulente;
 - b) número de inscrição no Cadastro Fiscal;
 - c) domicílio tributário do consulente;
 - d) sistema de recolhimento do imposto, quando for o caso;
 - e) se existe procedimento fiscal, iniciado ou concluído, e lavratura de Auto de Infração e Termo de Intimação;
 - f) a descrição do fato objeto da consulta;
 - g) se versa sobre hipótese em relação à qual já ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, em caso positivo, a sua data.
- II. formulada por procurador, deverá estar acompanhada do respectivo instrumento de mandato.**
- III. não produzirá qualquer efeito e será indeferida de plano, pela Procuradoria Geral do Município, quando:**
- a) não observar os requisitos estabelecidos para a sua petição;
 - b) formulada depois de iniciado procedimento fiscal contra o contribuinte ou lavrado Auto de Infração e Termo de Intimação, ou notificação de lançamento, cujos fundamentos se relacionem com a matéria consultada;
 - c) manifestamente protelatória;
 - d) o fato houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consultante;
 - e) a situação estiver disciplinada em ato normativo, publicado antes de sua apresentação, definida ou declarada em disposição literal de lei ou caracterizada como crime ou contravenção penal;
 - f) não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução.

I. uma vez apresentada, produzirá os seguintes efeitos:

- a) suspende o curso do prazo para pagamento do tributo em relação ao fato consultado;
- b) impede, até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria.

§ 1º – A suspensão do prazo não produz efeitos relativamente ao tributo devido sobre as demais operações realizadas.

§ 2º – A consulta formulada sobre matéria relativa à obrigação tributária principal, apresentada após o prazo previsto para o pagamento do tributo a que se referir não elimina se considerado este devido, a incidência dos acréscimos legais.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Art. 467. A Procuradoria Geral do Município, órgão encarregado de responder a consulta, caberá:

- I. solicitar a emissão de pareceres; II. baixar o processo em diligência; III. preferir a decisão.

Art. 468. Da decisão:

- I. caberá recurso, voluntário ou de ofício, ao Conselho Municipal de Contribuintes, quando a resposta for, respectivamente, contrária ou favorável ao sujeito passivo;
- II. do Conselho Municipal de Contribuintes, não caberá recurso ou pedido de reconsideração.

Art. 469. A decisão definitiva dada à consulta terá efeito normativo e será adotada em circular expedida pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

Art. 470. Considera-se definitiva a decisão proferida:

- I. pela Procuradoria Geral do Município, quando não houver recurso; II. pelo Conselho Municipal de Contribuintes.

Seção II
Procedimento Normativo

Art. 471. A interpretação e a aplicação da legislação Tributária serão definidas em instrução normativa a ser baixada pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

Art. 472. Os órgãos da administração fazendária, em caso de dúvida quanto à interpretação e à aplicação da legislação tributária, deverão solicitar a instrução normativa.

Art. 473. As decisões de primeira instância observarão a jurisprudência do Conselho Municipal de Contribuintes estabelecida em Acórdão.

CAPÍTULO V
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Seção I
Composição

Art. 474. O Conselho Municipal de Contribuintes será composto de 07 (sete) Conselheiros efetivos e 07 (sete) Conselheiros suplentes.

Parágrafo Único. A composição do Conselho será paritária, integrado por 03 (três) representantes da Fazenda Pública Municipal e 03 (três) representantes dos contribuintes e um da Câmara Municipal.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Art. 475. Os membros titulares do Conselho Municipal de Contribuintes e seus suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos.

§ 1º – Os membros do Conselho deverão ser portadores de título universitário e de reconhecida experiência em matéria tributária.

§ 2º – Os membros representantes dos contribuintes, tanto os titulares como os suplentes, serão indicados por entidades representativas de classe, devendo ser consultadas, dentre outras, a Associação Comercial, o Sindicato dos Contadores e a Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 3º – Os membros representantes do Município, tanto os titulares como os suplentes, serão indicados pelo Secretário de Fazenda dentre os servidores efetivos do Município versados em assuntos tributários, sendo obrigatoriamente definido entre eles o membro que representará a Fazenda Municipal;

§ 4º – O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho serão escolhidos pelo Secretário de Fazenda dentre os representantes do Município.

Art. 476. A posse dos membros do Conselho Municipal de Contribuintes realizar-se-á mediante termo lavrado em livro próprio ao se instalar o Conselho ou, posteriormente, quando ocorrer substituição de alguns dos membros perante o Prefeito.

Seção II
Competência

Art. 477. O Conselho Municipal de Contribuintes só poderá deliberar quando reunido com a maioria absoluta dos seus membros. Compete ao Conselho:

- I. julgar recurso voluntário contra decisões de órgão julgador de primeira instância;
- II. julgar recurso de ofício interposto pelo órgão julgador de primeira instância, por decisão contrária à Fazenda Pública Municipal.

Art. 478. Deverão se declarar impedidos de participar do julgamento, os membros que:

- I. sejam sócios, acionistas, interessados, membros da diretoria ou do Conselho da sociedade ou empresa envolvidas no processo;
- II. sejam parentes de recorrente, até o terceiro grau.

Art. 479. As decisões do Conselho de Contribuintes constituem última instância administrativa para recursos voluntários contra atos de caráter fiscal;

§ 1º – A decisão favorável ao contribuinte ou infrator, obriga recurso de ofício ao Prefeito;

§ 2º – O recurso de que trata o parágrafo anterior, será interposto no próprio ato de decisão, independentemente de novas alegações e provas, pelo representante da Fazenda Municipal; § 3º – O recurso de ofício devolve à instância superior o exame de toda a matéria em discussão;

§ 4º – Não haverá recurso de ofício nos casos em que a decisão apenas procura corrigir erro manifesto;

§ 5º – As decisões do Conselho serão objeto de homologação pelo Secretário de Fazenda.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Art. 480. Compete ao Presidente do

Conselho: I. presidir as sessões;
II. convocar sessões extraordinárias, quando necessário; III. determinar as diligências solicitadas;

IV. assinar os Acórdãos;

V. proferir, em julgamento, além do voto ordinário, o de qualidade;

VI. designar redator de Acórdão, quando vencido o voto do relator;

VII. interpor recurso de revista, determinando a remessa do processo ao Prefeito.

§ 1º – O presidente do Conselho Municipal de Contribuintes é cargo nato do Secretário, responsável pela área fazendária.

§ 2º – O presidente do Conselho Municipal de Contribuintes será substituído em seus impedimentos pelo Diretor da Fiscalização, não podendo este assumir, pelo Chefe da Fiscalização.

Seção III
Disposições Gerais

Art. 481. Perde a qualidade de Conselheiro:

- I. o representante dos contribuintes que não comparecer 03 (três) sessões consecutivas, sem causa justificada perante o Presidente, devendo a entidade indicadora promover a sua substituição;
- II. a Autoridade Fiscal que exonerar-se ou for demitida.

Art. 482. O Conselho realizará, ordinariamente, uma sessão por mês, em dia e horário fixado no início de cada período anual de sessões, podendo, ainda, realizar sessões extraordinárias, quando necessárias, desde que convocadas pelo Presidente.

Art. 483. Não serão remuneradas as sessões que excederem a 06 (seis) mensais.

CAPÍTULO VI
DA CONSULTA TRIBUTÁRIA

Art. 484. Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que protocolada antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

Art. 485. A consulta será dirigida ao Secretário de Fazenda, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato, indicando os dispositivos legais, e instruída com documentos.

Art. 486. Nenhum procedimento tributário ou ação fiscal será iniciado contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Art. 487. A consulta não suspende o prazo para recolhimento do tributo.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Art. 488. Os efeitos previstos no Art. 523 não se produzirão em relação às consultas:

- I. quando meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa, definitiva ou passada em julgado;
- II. que não descrevam completa e exatamente a situação de fato;
- III. formuladas por consulentes que, à data de sua apresentação, estejam sob ação fiscal, notificado de lançamento, de auto de infração, termo de apreensão, ou citados para ação judicial de natureza tributária, relativamente à matéria consultada.

Art. 489. da data da sua apresentação, encaminhando o processo ao Secretário de Fazenda, que decidirá.

Parágrafo Único. Do despacho prolatado em processo de consulta, caberá recurso e pedido de reconsideração.

Art. 490. A autoridade Administrativa ao homologar a solução dada à consulta, fixará ao sujeito passivo, prazo não inferior a 30 (trinta) dias, nem superior a 60 (sessenta) dias para o cumprimento de eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo Único. O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito, efetuando o respectivo depósito, cuja importância, se indevida, será restituída dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consulente.

LIVRO SEGUNDO
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
NORMAS GERAIS

Art. 491. A legislação tributária municipal compreende as Leis, os Decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência municipal.

Parágrafo Único. São normas complementares das Leis e Decretos:

- I. as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II. as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;
- III. as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV. os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado ou Municípios.

Art. 492. Somente a lei pode estabelecer:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

- I. a instituição, a extinção, a majoração, a redução, o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota de tributos;
 - II. a cominação, a dispensa ou a redução de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos;
 - III. as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários e fiscais. § 1º – Constitui majoração ou redução de tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais ou menos oneroso.
- § 2º – Não constitui majoração de tributo a atualização monetária de sua base de cálculo.

CAPÍTULO II
VIGÊNCIA

Art. 493. Entram em vigor:

- I. na data da sua publicação, as portarias, as instruções normativas, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II. 15 (quinze) dias após a data da sua publicação, as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;
- III. na data neles prevista, os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado, ou Municípios;
- IV. no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, os dispositivos de lei que:
 - a) instituem, majorem ou definem novas hipóteses de incidência de tributos;
 - b) extinguem ou reduzem isenções, não concedidas por prazo certo e nem em função de determinadas condições, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

CAPÍTULO III
APLICAÇÃO

Art. 494. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes.

Parágrafo Único. Fatos geradores pendentes são aqueles que se iniciaram, mas ainda não se completaram pela inexistência de todas as circunstâncias materiais necessárias e indispensáveis à produção de seus efeitos ou desde que se não tenham constituída a situação jurídica em que eles assentam.

Art. 495. A lei aplica-se ao ato ou fato pretérito:

- I. em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;
- II. tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo do tributo.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Parágrafo Único. Lei interpretativa é aquela que interpreta outra, no sentido de esclarecer e suprir as suas obscuridades e ambigüidades, aclarando as suas dúvidas.

CAPÍTULO IV
INTERPRETAÇÃO

Art. 496. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I. a analogia;
- II. os princípios gerais de direito tributário; III. os princípios gerais de direito público; IV. a equidade.

§ 1º – O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei. **§ 2º** – O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 497. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I. suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II. outorga de isenção;
- III. dispensa do cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 498. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

- I. à capitulação legal do fato;
- II. à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III. à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
- IV. à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

TÍTULO II
OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 499. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º – A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º – A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º – A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

FATO GERADOR

Art. 500. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 501. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 502. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

- I. tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;
- II. tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável, sendo que os atos ou negócios condicionais reputam-se perfeitos e acabados:
 - a) sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;
 - b) sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 503. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

- I. da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II. dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

**CAPÍTULO III
SUJEITO ATIVO**

Art. 504. Sujeito ativo da obrigação é a Prefeitura Municipal, pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento.

**CAPÍTULO IV
SUJEITO PASSIVO**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 505. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I. contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

- II. responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição de lei.

Art. 506. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 507. As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II
Solidariedade

Art. 508. São solidariamente obrigadas:

- I. as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II. as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo Único. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Art. 509. São os seguintes os efeitos da solidariedade:

- I. o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II. a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III. a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção III
Capacidade Tributária

Art. 510. A capacidade tributária passiva independe: I. a capacidade civil das pessoas naturais;

- II. de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III. de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional

Seção IV
Domicílio Tributário

Art. 511. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal:

- I. tratando-se de pessoa física, o lugar onde reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontre a sede habitual de suas atividades ou negócios;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

- II. tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, local de qualquer de seus estabelecimentos;
- III. tratando de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas;

§ 1º – Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste Artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º – A Autoridade Fiscal pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização.

Art. 512. O domicílio tributário será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO V
RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I
Disposição Geral

Art. 513. A responsabilidade pelo crédito tributário e fiscal pode ser atribuída, de forma expressa, a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II
Responsabilidade dos Sucessores

Art. 514. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 515. São pessoalmente responsáveis:

- I. o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II. o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
- III. o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 516. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único. O disposto neste Art. aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 517. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

- I. integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II. subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção III
Responsabilidade de Terceiros

Art. 518. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I. os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II. os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III. os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV. o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V. o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI. os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII. os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo Único. O disposto neste Art. só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 519. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I. pessoas referidas no Art. 543 desta lei;
- II. os mandatários, prepostos e empregados;
- III. os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV
Responsabilidade Por Infrações



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Art. 520. A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 521. A responsabilidade é pessoal ao agente:

- I. quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II. quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar; III. quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico: a) das pessoas referidas nesta Seção, contra aquelas por quem respondem;
- b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
- c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 522. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou de depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

CAPÍTULO VI
OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 523. Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos são obrigados a cumprir as determinações destas leis, das leis subseqüentes de mesma natureza, bem como dos atos nela previstos, estabelecidos com o fim de facilitar o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos.

§ 1º – Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido de maneira especial, os contribuintes responsáveis por tributos estão obrigados:

- I. a apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas desta lei e dos respectivos regulamentos;
- II. a conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigações tributárias ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;
- III. a prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

- IV. de modo geral, a facilitar, por todos os meios a seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos devidos ao erário municipal.

TÍTULO III
CRÉDITO TRIBUTÁRIO E FISCAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 524. O crédito tributário, que é decorrente da obrigação principal, regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora quais não podem ser dispensadas a sua efetivação ou as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional.

CAPÍTULO II
CONSTITUIÇÃO

Seção I
Lançamento

Art. 525. O lançamento é o ato privativo da autoridade administrativa destinado a tornar exequível o crédito tributário, mediante verificação da ocorrência da obrigação tributária, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte, e, sendo o caso, a aplicação de penalidade cabível.

Art. 526. O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas nesta lei.

Art. 527. O lançamento reporta-se a data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação instituindo novos critérios de apuração da base de cálculo, haja estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando maiores garantias e privilégios à Fazenda Pública Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 528. Os atos formais relativos aos lançamentos dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo Único. A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Art. 529. O lançamento efetuar-se-á com base em dados constantes do Cadastro Fiscal e declarações apresentadas pelos contribuintes, nas formas e épocas estabelecidas nesta lei. § 1º – As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§ 2º – O órgão fazendário competente examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nelas consignados.

Art. 530. Com o fim de obter elementos que lhe permita verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, o órgão fazendário competente poderá:

- I. exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias;
- II. fazer diligências, levantamentos e plantões nos locais ou estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou serviços que constituam matéria impenhorável;
- III. exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- IV. notificar, para comparecer às repartições da prefeitura, o contribuinte ou responsável;
- V. requisitar o auxílio da força policial para levar a efeito as apreensões, inspeções e interdições fiscais.

Art. 531. O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes, individual ou globalmente, a critério da administração:

- I. através de notificação direta, feita como aviso, para servir como guia de recolhimento;
- II. através de edital publicado no órgão oficial;
- III. através de edital afixado no mural da Prefeitura.

Art. 532. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I. impugnação do sujeito passivo;
- II. recurso de ofício;
- III. iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos nesta Lei.

Art. 533. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Seção II
Modalidades de Lançamento

Art. 534. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

§ 1º – A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º – Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a quem competir a revisão daquela.

Art. 535. Antes de extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, o lançamento, decorrente ou não de arbitramento, poderá ser efetuado ou revisto de ofício, quando:

- I. o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentarse inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;
- II. tendo prestado declaração, o contribuinte ou o responsável deixar de atender satisfatoriamente, no prazo e formas legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade competente;
- III. por omissão, erro, dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele, tenha se baseado em dados cadastrais ou declarados que sejam falsos ou inexatos;
- IV. deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;
- V. se comprovar que, no lançamento anterior ocorreu dolo, fraude, simulação ou falta funcional da autoridade que o efetuou ou omissão, pela mesma autoridade de ato ou formalidade essencial;
- VI. se verificar a superveniência de fatores ou provas irrecusáveis incidentes sobre os elementos que constituem cada lançamento.

CAPÍTULO III
SUSPENSÃO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 536. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I. moratória;
- II. o depósito do seu montante integral ou penhora suficiente de bens;
- III. as reclamações, os recursos e as consultas, nos termos dos dispositivos legais reguladores do processo tributário fiscal;
- IV. a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Seção II
Moratória

Art. 537. O Município poderá conceder moratória, em caráter geral e individual, suspendendo a exigibilidade de créditos tributários e fiscais, mediante despacho do Prefeito, desde que autorizada em lei específica.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Art. 538. A lei que conceder moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I. o prazo de duração do favor;
- II. as condições da concessão do favor em caráter individual; III. sendo caso:
 - a) os créditos tributários e fiscais a que se aplica;
 - b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo, atribuir à fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
 - c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário no caso de concessão em caráter individual.

Art. 539. A moratória abrange, tão-somente, os créditos tributários e fiscais constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo Único. A moratória não será concedida nos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

CAPÍTULO IV
EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Modalidades

Art. 540. Extingue-se o crédito tributário:

- I. o pagamento;
- II. a compensação;
- III. a transação;
- IV. a remissão;
- V. a prescrição e a decadência;
- VI. a conversão de depósito em renda;
- VII. o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;
- VIII. a consignação em pagamento;
- IX. a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória; X. a decisão judicial passada em julgado.

Seção II
Da Cobrança e do Recolhimento

Art. 541. A cobrança do crédito tributário e fiscal far-se-á:

- I. através de DAM, recolhido pela rede bancária;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

II. por procedimento amigável; III. mediante ação executiva.

§ 1º – A cobrança e o recolhimento do crédito tributário e fiscal far-se-ão pela forma e nos prazos fixados nesta lei.

§ 2º – O recolhimento do crédito tributário e fiscal poderá ser feito através de entidades públicas ou privadas, devidamente autorizadas pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

Art. 542. O crédito tributário e fiscal não quitado até o seu vencimento fica sujeito à incidência de:

I. juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento;

II. multa moratória:

- a) em se tratando de recolhimento espontâneo;
- b) de 5% (cinco por cento) do valor corrigido do crédito tributário, se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;
- c) de 20% (vinte por cento) do valor corrigido do crédito tributário, se recolhido após 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;
- d) de 1% (um por cento) ao mês ou fração, no caso específico de Contribuição de Melhoria;
- e) havendo ação fiscal, de 40% (quarenta por cento) do valor corrigido do crédito tributário;

I. correção monetária, calculada da data do vencimento do crédito tributário, até o efetivo pagamento, nos termos da Legislação Federal específica.

Art. 543. Os Documentos de Arrecadação Municipal – DAM, referentes a créditos tributários e fiscais vencidos terão validade de 07 (sete) dias, contados a partir da data de sua emissão.

Art. 544. O Documento de Arrecadação Municipal - DAM, declarações e quaisquer outros documentos necessários ao cumprimento do disposto nesta Seção, obedecerão aos modelos aprovados pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

Seção III
Parcelamento

Art. 545. Poderá ser parcelado, a requerimento do contribuinte, o crédito tributário e fiscal, não quitado até o seu vencimento, que:

- I. inscrito ou não em Dívida Ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, com ou sem trânsito em julgado;
- II. tenha sido objeto de notificação ou autuação;
- III. denunciado espontaneamente pelo contribuinte.

Art. 546. O parcelamento de crédito tributário e fiscal, quando ajuizado, deverá ser precedido do pagamento das custas e honorários advocatícios.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Parágrafo Único. Deferido o parcelamento, o Procurador Geral do Município autorizará a suspensão da ação de execução fiscal, enquanto estiver sendo cumprido o parcelamento.

Art. 547. Fica atribuída, ao Secretário, responsável pela área fazendária, a competência para despachar os pedidos de parcelamento.

Art. 548. O parcelamento poderá ser concedido, a critério da autoridade competente, em até 12 (doze) parcelas mensais, atualizadas segundo a variação da Unidade Fiscal do Município - UFM, ou outro índice que venha a substituí-la.

Parágrafo Único. O valor mínimo de cada parcela será equivalente a:

I. 50 (cinquenta) UFM's, em se tratando de contribuinte pessoa física; II. 80 (oitenta) UFM's, em se tratando de contribuinte pessoa jurídica.

Art. 549. O valor de cada parcela, expresso em moeda corrente, corresponderá ao valor total do crédito, dividido pelo número de parcelas concedidas, sujeitando-se, ainda, à atualização, segundo a variação da Unidade Fiscal do Município - UFM, ou outro índice que venha a substituí-la.

Art. 550. A primeira parcela vencerá 5 (cinco) dias após a concessão do parcelamento e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

Art. 551. Vencidas e não quitadas 3 (três) parcelas consecutivas, perderá o contribuinte os benefícios desta lei, sendo procedida, no caso de crédito não inscrito em Dívida Ativa, a inscrição do remanescente para cobrança judicial.

§ 1º – Em se tratando de crédito já inscrito em Dívida Ativa, proceder-se-á a imediata cobrança judicial do remanescente.

§ 2º – Em se tratando de crédito cuja cobrança esteja ajuizada e suspensa, dar-se-á prosseguimento imediato à ação de execução fiscal.

Art. 552. O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo sujeito passivo da obrigação tributária ou fiscal, após a assinatura do Termo de Reconhecimento de Dívida.

Parágrafo Único. A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea.

Art. 553. Tratando-se de parcelamento de crédito denunciado espontaneamente, referente a impostos cuja forma de lançamento seja por homologação ou declaração, esta deverá ser promovida pelo órgão competente após a quitação da última parcela.

Seção IV
Restituições



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Art. 554. O Contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição total ou parcial do crédito tributário e fiscal, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

- I. cobrança ou pagamento espontâneo de crédito tributário e fiscal indevido ou maior que o devido em face desta Lei, ou de natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II. erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do crédito tributário e fiscal, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III. reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 555. A restituição total ou parcial do crédito tributário e fiscal dá lugar a restituição, na mesma proporção dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não se devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Parágrafo Único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 556. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

- I. nas hipóteses previstas nos itens I e II do Art. 554, da data do recolhimento indevido;
- II. nas hipóteses previstas no item III do Art. 554, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 557. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública Municipal.

Art. 558. Quando se tratar de crédito tributário e fiscal indevidamente arrecadado, por motivo de erro cometido pelo fisco, ou pelo contribuinte, e apurado pela autoridade competente, a restituição será feita de ofício, mediante determinação do Secretário, responsável pela área fazendária, em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 559. A restituição de crédito tributário e fiscal, mediante requerimento do contribuinte ou apurada pelo órgão competente, ficará sujeita à atualização monetária, calculada a partir da data do recolhimento indevido.

Art. 560. O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou documentos, quando isso se torne necessário a verificação da procedência da medida, a juízo da administração.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

561. Atendendo à natureza e ao montante do crédito tributário e fiscal a ser restituído, poderá o Secretário, responsável pela área fazendária, determinar que a restituição se processe através da compensação de crédito.

Seção V
Compensação e da Transação

Art. 562. O Secretário, responsável pela área fazendária, poderá:

- I. autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal;
- II. propor a celebração, entre o Município e o sujeito passivo, mediante concessões mútuas, de transação para a terminação do litígio e conseqüente extinção de créditos tributários e fiscais.

Seção VI
Remissão

Art. 563. O Prefeito Municipal, por despacho fundamentado, poderá:

- I. **conceder remissão, total ou parcial, do crédito tributário e fiscal, condicionada à observância de pelo menos um dos seguintes requisitos:**
 - a) comprovação de que a situação econômica do sujeito passivo não permite a liquidação de seu débito;
 - b) constatação de erro ou ignorância escusável do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
 - c) diminuta importância de crédito tributário e fiscal;
 - d) considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- II. **cancelar administrativamente, de ofício, o crédito tributário e fiscal, quando:**
 - a) estiver prescrito;
 - b) o sujeito passivo houver falecido, deixando unicamente bens que, por força de lei, não sejam suscetíveis de execução;
 - c) inscrito em dívida ativa, for de até 50 (cinquenta) UFM's, tornando a cobrança ou execução antieconômica.

Art. 564. A remissão não se aplica aos casos em que o sujeito passivo tenha agido com dolo, fraude ou simulação.

Seção VII
Decadência

Art. 565. O direito de a Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados:

- I. da data da ocorrência do fato gerador, quando se tratar de lançamento por homologação ou declaração; salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação;
- II. do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

III. da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único. O direito a que se refere este Art. extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 566. Interrompe-se a prescrição da Dívida Fiscal:

- I. pela confissão e parcelamento do débito, por parte do devedor;
- II. por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal para pagar a dívida;
- III. pela concessão de prazos especiais para esse fim;
- IV. pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;
- V. pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

§ 1º – O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida ativa fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.

§ 2º – Enquanto não for localizado o devedor ou encontra dos bens sobre os quais possa recair a penhora, não correrá o prazo de prescrição.

§ 3º – Constitui falta de exação no cumprimento do dever, deixar o servidor municipal prescrever créditos tributários sob sua responsabilidade, cuja ocorrência constitui desídia declarada no desempenho da função, caracterizando justa causa para sua dispensa;

§ 4º – O servidor municipal, qualquer que seja o seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional com o Governo, responde civil, criminal e administrativamente pela prescrição de créditos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município no valor dos créditos prescritos.

Art. 567. A inscrição, de créditos tributários e não-tributários, na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Seção VIII
Prescrição

Art. 568. A ação para a cobrança de crédito tributário e fiscal prescreve em 5 (cinco) anos, contados:

- I. da data da sua constituição definitiva;
- II. do término do exercício dentro do qual aqueles se tornarem devidos, no caso de lançamento direto.

CAPÍTULO V
EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Disposições Gerais

Art. 569. Excluem o crédito tributário:

- I. a isenção; II.
- a anistia.

Art. 705. A isenção e a anistia, quando não concedidas em caráter geral, são efetivadas, em cada caso, por despacho do Secretário, responsável pela área fazendária, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previsto em lei para a sua concessão.

Seção II
Isenção

Art. 571. A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Art. 572. A isenção não será extensiva:

- I. às taxas;
- II. às contribuições de melhoria;
- III. aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Seção III
Anistia

Art. 573. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

- I. aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
- II. às infrações resultantes de procedimento ardiso entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 574. A anistia pode ser concedida:

- I. em caráter geral;
- II. limitadamente.

e:

- a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder.

TÍTULO IV
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

CAPÍTULO I
FISCALIZAÇÃO

Art. 575. Todas as funções referentes a cadastramento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições desta lei, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinados, segundo as suas atribuições.

Art. 576. Os órgãos incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos municipais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência aos contribuintes sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

Art. 577. Os órgãos fazendários farão imprimir, distribuir ou autorizar a confecção e comercialização de modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes para o efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de tributos e preços públicos municipais.

Art. 578. A aplicação da Legislação Tributária será privativa das Autoridades Fiscais.

Art. 579. São Autoridades Fiscais:

- I. o Prefeito;
- II. o Secretário, responsável pela área fazendária; III. os
Chefes de Órgãos de Fiscalização;
- IV. Os Agentes, da Secretaria, responsável pela área fazendária, incumbidos da
Fiscalização dos Tributos Municipais.

Art. 580. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Autoridade Fiscal todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros: I. os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II. os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras; III. as empresas de administração de bens;

IV. os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V. os inventariantes;

VI. os síndicos, comissários e liquidatários;

VII. quaisquer outras entidades ou pessoas que a Autoridade Fiscal determinar.

Parágrafo Único. A obrigação prevista neste Art. não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 581. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Art. 582. A Fazenda Pública Municipal permutará elementos de natureza fiscal com as Fazendas Federal e Estadual, na forma a ser estabelecida em convênio entre elas celebrado, ou independentemente deste ato, sempre que solicitada.

Art. 583. No caso de desacato ou de embaraço ao exercício de suas funções ou quando seja necessária a efetivação de medidas acauteladoras no interesse do fisco, ainda que não configure fato definido como crime, a Autoridade Fiscal poderá, pessoalmente ou através das repartições a que pertencerem, requisitar o auxílio de força policial.

Art. 584. Os empresários ou responsáveis por casas, estabelecimentos, locais ou empresas de diversões franquearão os seus salões de exibição ou locais de espetáculos, bilheterias e demais dependências, à Autoridade Fiscal, desde que, portadora de documento de identificação, esteja no exercício regular de sua função.

**CAPÍTULO II
DÍVIDA ATIVA**

Art. 585. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal os créditos de natureza tributária ou não-tributária, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, por lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1º – A inscrição far-se-á, após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício, e, nos demais casos, a inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos para pagamento, sem prejuízo dos acréscimos legais e moratórios.

§ 2º – A inscrição do débito não poderá ser feita na Dívida Ativa enquanto não forem decidido definitivamente a reclamação, o recurso ou o pedido de reconsideração.

§ 3º – Ao contribuinte não poderá ser negada certidão negativa de débito ou de quitação, desde que garantido o débito fiscal questionado, através de caução do seu valor, em espécie.

Art. 586. São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações legais relativas à tributos e respectivos adicionais e multas.

Art. 587. São de natureza não-tributária os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer origem ou modalidade, exceto as tributárias, devidas à Fazenda Pública Municipal.

Art. 588. O Termo de Inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I. o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
- II. o valor originário da dívida, bem como a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III. a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV. a data e o nº da inscrição, no Registro de Dívida Ativa;
- V. o número do processo administrativo ou do auto de infração e termo de intimação, se neles estiver apurado o valor da dívida.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

§ 1º – A certidão conterá, além dos requisitos deste Art., a indicação do livro e da folha da inscrição.

§ 2º – O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3º – Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída.

Art. 589. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no Art. anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 590. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Art. 591. A presunção a que se refere este Art. é relativa e pode ser indicada por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Art. 592. Mediante despacho do Secretário, responsável pela área fazendária, poderá ser inscrito no correr do mesmo exercício, o débito proveniente de tributos lançados por exercício, quando for necessário acautelar-se o interesse da Fazenda Pública Municipal.

Art. 593. A Dívida Ativa será cobrada por procedimento amigável ou judicial.

§ 1º – Feita a inscrição, a respectiva certidão deverá ser imediatamente enviada ao órgão encarregado da cobrança judicial, para que o débito seja ajuizado no menor tempo possível. **§ 2º** – Enquanto não houver ajuizamento, o órgão encarregado da cobrança promoverá, pelos meios ao seu alcance, a cobrança amigável do débito.

§ 3º – As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, poderão ser acumuladas em uma única ação.

Art. 594. Salvo nos casos de anistia e de remissão, é vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da Dívida Ativa, ainda que se não tenha realizado a inscrição.

Parágrafo Único. Incurrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fizer a concessão proibida no presente Art., sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

Art. 595. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos do mesmo sujeito passivo, relativos a idênticos ou diferentes créditos tributários e fiscais, inscritos em Dívida Ativa, a autoridade administrativa competente, para receber o pagamento, determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

- I. em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;
- II. primeiramente, às contribuições de melhoria, depois, às taxas, por fim, aos impostos;
- III. na ordem crescente dos prazos de prescrição;
- IV. na ordem decrescente dos montantes.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Art. 596. A importância do crédito tributário e fiscal pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

- I. de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II. de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal.

§ 1º – A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º – Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda;

§ 3º – Julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 597. O Secretário, responsável pela área fazendária, divulgará, até o último dia útil de cada quadrimestre, relação nominal de devedores com créditos regularmente inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO III
CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 598. A Fazenda Pública Municipal exigirá certidão negativa como prova de quitação ou regularidade de créditos tributários e fiscais.

Art. 599. As certidões serão solicitadas mediante requerimento da parte interessada ou de seu representante legal, devidamente habilitados, o qual deverá conter: a) nome ou razão social;

- b) endereço ou domicílio tributário;
- c) profissão, ramo de atividade e número de inscrição;
- d) início de atividade;
- e) finalidade a que se destina;
- f) o período a que se refere o pedido, quando for o caso;
- g) assinatura do requerente.

Art. 600. As certidões relativas à situação fiscal e dados cadastrais só serão expedidas após as informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pelos dados a serem certificados.

Art. 601. Da certidão constará o crédito tributário e fiscal devidamente constituído.

Parágrafo Único. Considera-se crédito tributário e fiscal devidamente constituído, para efeito deste Art:

- I. o crédito tributário e fiscal lançado e não quitado à época própria;
- II. a existência de débito inscrito em Dívida Ativa; III. a existência de débito em cobrança executiva; IV. o débito confessado.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Art. 602. Havendo débito em aberto, a certidão será emitida sob o título de "CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS", e havendo parcelamento da dívida, com quitação imediata da 1ª (primeira) parcela, será convertida em 'CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS, COM EFEITO DE NEGATIVA'.

Art. 603. Será pessoalmente responsável, criminal e funcionalmente, o servidor que, por dolo, fraude, simulação ou negligência, expedir ou der causa à expedição de certidão incorreta.

Art. 604. O prazo máximo para a expedição de certidão será de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a entrada do requerimento na repartição competente. § 1º – As certidões poderão ser expedidas pelo processo mecânico ou eletrônico e terão validade de 90 (noventa) dias.

§ 2º – As certidões serão assinadas pelo Chefe do Departamento responsável pela sua expedição.

Art. 605. A Certidão Negativa será eficaz, dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destina, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta ou Indireta.

Parágrafo único. As Pessoas Jurídicas de outras localidades, cujo fato gerador procedeu em território do município e, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) seja devido ao município, deverá apresentar na conclusão dos serviços Certidão Negativa emitida pelo município de Rio Maria (PA), como prova de quitação.

CAPÍTULO IV
EXECUÇÃO FISCAL

Art. 606. A execução fiscal poderá ser promovida contra:

I. o devedor;

II. o fiador;

III. o espólio;

IV. a massa;

V. o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não-tributárias, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado; VI. os sucessores a qualquer título.

§ 1º – O síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública Municipal, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem, solidariamente, pelo valor desses bens, ressalvado o disposto nesta Legislação.

§ 2º – A Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. § 3º – Os responsáveis poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.

Art. 607. A petição inicial indicará apenas:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

- I. o juiz a quem é dirigida;
- II. o pedido;
- III. o requerimento para citação.

§ 1º – A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2º – A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um Único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§ 3º – A produção de provas pela Fazenda Pública Municipal independe de requerimento na petição inicial.

§ 4º – O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.

Art. 608. Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, o executado poderá:

- I. efetuar depósito em dinheiro, a ordem do juízo, em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;
- II. oferecer fiança bancária; III. nomear bens à penhora;
- IV. Indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública Municipal.

§ 1º – O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º – Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§ 3º – A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.

§ 4º – Somente o depósito em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º – A fiança bancária obedecerá às condições reestabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º – O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 609. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 610. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Art. 611. A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal só é admissível em execução, na forma da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Parágrafo Único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste Art. importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Art. 612. A Fazenda Pública Municipal não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo Único. Se vencida, a Fazenda Pública Municipal ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

Art. 613. O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública Municipal será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Parágrafo Único. Mediante requisição do juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido, na sede do juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventuário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas.

CAPÍTULO V
GARANTIAS E PRIVILÉGIOS

Seção I
Disposições Gerais

Art. 614. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previsto em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 615. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública Municipal por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo Único. O disposto neste Art. não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

Seção II
Preferências



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Art. 616. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo Único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

- I. União;
- II. Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pro rata;
- III. Municípios, conjuntamente e "pro rata".

Art. 617. São encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

Art. 618. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do de cujus ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Art. 694. São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 620. Não será concedida concordata nem declarada a extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova da quitação de todos os tributos relativos à sua atividade mercantil.

Art. 621. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

Art. 622. O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os créditos tributários e fiscais devidos à Fazenda Pública Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

CAPÍTULO VI
DOMICÍLIO ELETRÔNICO DO CONTRIBUINTE - DEC

Art. 623. Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal de Finanças e o sujeito passivo dos tributos municipais por meio do Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC, sendo obrigatório o credenciamento para as pessoas jurídicas, observada a forma, condições e prazos previstos em Regulamento. § 1º - Para os fins deste Capítulo, considera-se:

- I. Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC: portal de serviços e comunicações eletrônicas da Secretaria Municipal de Finanças, disponível na rede mundial de computadores;
- II. Meio Eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

- III. Transmissão Eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;
- IV. Assinatura Eletrônica: aquela que possibilite a identificação inequívoca do signatário e utilize certificado digital emitido por Autoridade Certificadora, credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, nos termos da Lei Federal específica, na seguinte conformidade:
- a) o certificado digital deverá ser do tipo A1, A3 ou A4 e conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF de seu proprietário;
 - b) será exigido um certificado digital para cada raiz do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.
- V. sujeito passivo: o sujeito eleito pela legislação para o cumprimento da obrigação tributária, podendo ser o próprio contribuinte ou terceiro responsável pelo cumprimento da obrigação tributária.

§ 2º - A comunicação entre a Secretaria Municipal de Finanças, e o terceiro a quem o sujeito passivo tenha outorgado poderes para representá-lo poderá ser feita na forma prevista por este capítulo.

Art. 624. A Secretaria Municipal de Finanças, poderá utilizar a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:

- I. identificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;
- II. encaminhar notificações e intimações;
- III. expedir avisos em geral.

Parágrafo único. A expedição de avisos por meio do DEC a que se refere o inciso III do caput deste artigo não exclui a espontaneidade da denúncia nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional.

Art. 625. O recebimento de comunicação eletrônica pelo sujeito passivo dar-se-á após seu credenciamento na Secretaria Municipal de Finanças, na forma prevista em Regulamento.

Parágrafo único. Ao credenciado serão atribuídos registro e acesso ao sistema eletrônico da Secretaria Municipal de Economia, com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações.

Art. 626. Uma vez realizado o credenciamento nos termos do Art. 625 desta Lei, as comunicações da Secretaria Municipal de Finanças, ao sujeito passivo serão feitas por meio eletrônico, em portal próprio, denominado DEC, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial do Município, a notificação ou intimação pessoal, ou o envio por via postal.

§ 1º - A comunicação feita na forma prevista no caput deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 2º - Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação.

§ 3º - Na hipótese do § 2º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

§ 4º – A consulta referida nos §§ 2º e 3º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias contados da data do envio da comunicação, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 5º – No interesse da Administração Pública, a comunicação poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação.

Art. 627. As comunicações que transitam entre órgãos da Secretaria Municipal de Finanças, serão feitas preferencialmente por meio eletrônico.

Parágrafo único. Para acessar o DEC, onde estão disponíveis as comunicações entre a Secretaria Municipal de Finanças e o sujeito passivo, e para assinar documentos eletrônicos, o servidor público deverá utilizar certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela ICP-Brasil.

Art. 628. Ao sujeito passivo que se credenciar nos termos deste Capítulo também será possibilitada a utilização de serviços eletrônicos disponibilizados pela Secretaria Municipal de Finanças no DEC.

Parágrafo único. Poderão ser realizados por meio do DEC, mediante uso de assinatura eletrônica:

- I. consulta a pagamentos efetuados, situação cadastral, notificações fiscais, autos de infração, entre outros;
- II. remessa de declarações e de documentos eletrônicos, inclusive em substituição dos originais, para fins de saneamento espontâneo de irregularidade tributária;
- III. apresentação de petições, defesa, contestação, recurso, contrarrazões e consulta tributária;
- IV. recebimento de notificações, intimações e avisos em geral;
- V. outros serviços disponibilizados pela Secretaria Municipal de Finanças, ou por outros órgãos públicos conveniados.

Art. 629. O documento eletrônico transmitido na forma estabelecida neste Capítulo, com garantia de autoria, autenticidade e integridade, será considerado original para todos os efeitos legais.

§ 1º – Os extratos digitais e os documentos digitalizados e transmitidos na forma estabelecida neste Capítulo têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º – Os originais dos documentos digitalizados a que se refere o § 1º deste artigo deverão ser preservados pelo seu detentor durante o prazo decadencial previsto na legislação tributária.

Art. 630. Considera-se entregue o documento transmitido por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema da Secretaria Municipal de Finanças, devendo ser disponibilizado protocolo eletrônico ao sujeito passivo.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Parágrafo único. Quando o documento for transmitido eletronicamente para atender prazo, serão considerados tempestivos aqueles transmitidos até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo previsto na comunicação.

Art. 631. A comunicação eletrônica efetuada conforme previsto neste Capítulo, observado o disposto em Regulamento, aplica-se também às comunicações entre: I, a Administração Pública e os prestadores de serviço;
II, a Administração Pública Municipal, Direta e Indireta, e as pessoas credenciadas na Secretaria Municipal de Finanças, nos termos do Art. 625.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Finanças poderá disponibilizar a utilização da DEC a outros órgãos e a entidades da Administração Direta e Indireta do Município, na forma do Regulamento.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 632. Fica recepcionada por esta Lei a Legislação Federal que dispõe ou vier a dispor sobre normas relativas ao tratamento diferenciado e favorecido dispensado às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), no que se refere ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresa de Pequeno Porte – Simples Nacional, em especial as alterações efetuadas no corpo da Lei Complementar pela LC nº 155/2016.

Art. 633. Para efeito na legislação tributária do Município de Rio Maria (PA), a empresa classifica-se em:

- I. **Microempreendedor Individual - MEI**, aquela assim definida nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
- II. **Microempresa**, aquela que tenha auferido receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);
- III. **Empresa de Pequeno Porte**, aquela que tenha auferido receita bruta anual superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais);
- IV. **Empresa de Médio Porte**, aquela que tenha auferido receita bruta anual superior a R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais);
- V. **Empresa de Grande Porte**, aquela que tenha auferido receita bruta anual superior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

§ 1º – No caso de início de atividade, os limites a que se referem os incisos deste artigo serão calculados de forma proporcional ao número de meses do ano em que a empresa houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§ 2º – Considera-se receita bruta, para fins do disposto neste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

§ 3º - Excetuado o disposto no § 2º deste artigo, na apuração da receita bruta não será permitido efetuar quaisquer deduções, nem mesmo aquelas permitidas para fins de apuração e recolhimento do ISS.

§ 4º - A Fazenda Municipal estabelecerá os procedimentos a serem utilizados na determinação da receita bruta anual auferida pela empresa, para fins de enquadramento consoante os critérios estabelecidos neste artigo, na eventual falta de elementos que indiquem o valor desta receita.

§ 5º - Os valores expressos em moeda neste artigo serão revistos, mediante ato do Secretário

Municipal de Finanças, na mesma época em que o forem os valores expressos em moeda na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em decorrência do atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º ou no art. 19 da referida Lei.

Art. 634. O Município de Rio Maria (PA), no âmbito de sua respectiva competência, independentemente da receita bruta auferida no mês pelo contribuinte, autorizado a adotar valores fixos mensais, inclusive por meio de regime de estimativa fiscal ou arbitramento, para o recolhimento do ISS devido por ME que tenha auferido receita bruta total acumulada, nos mercados interno e externo, no ano-calendário anterior, de até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), observado o disposto em Regulamento.

Art. 635. Para as infrações de qualquer obrigação acessória não prevista em capítulo próprio, será aplicada a penalidade de até R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais), conforme disposto em Regulamento.

Art. 636. Os valores referentes a tributos, taxas, multas e outros acréscimos legais, estabelecidos em quantia fixa, deverão ser atualizados com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou outro índice que vier a substituir, na forma e periodicidade estabelecidas em regulamento.

Art. 637. Quando o término do prazo de recolhimento de tributos municipais recair em dia que não seja útil ou em que não haja expediente bancário, o referido recolhimento deverá ocorrer no dia útil imediatamente subsequente.

Art. 638. Fica o Município de Rio Maria (PA) autorizado a promover o protesto, na forma e para fins previstos na Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, dos créditos tributários ou não tributários por falta de pagamento, conforme disposto em Regulamento.

§ 1º - As providências constantes no caput não obstam a execução dos créditos inscritos na Dívida Ativa, nos termos da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, nem as garantias previstas nos artigos 183 a 193 da Lei Federal nº 5.172/1966 (CTN).

Art. 639. Fica o Município de Rio Maria (PA) autorizado a criar sistema unificado de arrecadação das taxas municipais, ainda que não regulamentadas nessa lei, conforme disposto em Regulamento.

CAPÍTULO VIII
DA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Art. 640. A Unidade Padrão Fiscal do Município – UFM passa a ser de R\$ 2,80 (por extenso).

Parágrafo Único. Na hipótese do *caput* deste artigo, todos os valores constantes desta lei, passarão a ser expressos em UFM.

Art. 641. Na hipótese do disposto no artigo anterior, a Unidade Fiscal do Município – UFM, terá o seu valor unitário corrigido monetariamente, segundo o índice utilizado pelo governo Federal para atualização de seus tributos.

Parágrafo Único. No caso do *caput* deste artigo o Chefe do Executivo editará, periodicamente, decreto fixando o valor da UFM.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 642. Os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluindo-se da sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Art. 643. Os prazos só se iniciam ou vencem, em dia de expediente normal na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 644. Fica o Poder Executivo autorizado a aprovar atos regulamentares ou normativos sobre todas as matérias constantes desta Lei necessários à sua aplicação ou execução e, inclusive, fazer alterações, reformulações e acréscimos através de Portarias, Decretos, Resoluções ou Instrução Normativa.

Art. 645. Os anexos específicos próprios da Lei a acompanham.

Art. 646. Esta Lei entrará em vigor após cumprida sua anualidade e noventa, revogada a Lei de nº 021/2005 e demais disposições em contrário.

Art. 647. Dê-se Ciência, Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito de Rio Maria Estado do Pará, aos vinte e oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete.


FRANCISCO PAULO BARROS DIAS
Prefeito Municipal



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE
RIO MARIA

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS N.º 001

CONSIDERANDO A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, TRANSPARENCIA PÚBLICA, TORNA-SE PÚBLICA A TODOS QANTOS QUEIRAM DESTA TOMAR CONHECIMENTO, O ATO DE PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N.º 064/2017 – RIO MARIA-PA (DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E AS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO APLICÁVEIS AO MUNICÍPIO DE RIO MARIA, ESTADO DO PARÁ) NA DATA DE 21 DE MARÇO 2018, SENDO QUE A MESMA FOI PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS (FAMEP) CONFORME LEI MUNICIPAL N.º 651/2011 E JUNTO AO MURAL DA CÂMARA MUNICIPAL E MURAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA, SEU CONTEÚDO NA ÍNTEGRA ESTÁ DISPONÍVEL NO GABINETE DO PREFEITO.

Rio maria-PA, 21 DE MARÇO DE 2018.


SAMUEL GONÇALVES DOS REIS
Secretário de Administração e Desenvolvimento
Prefeitura Municipal de Rio Maria-PA

Publicado na FAMEP em 21/03/2018
Por Joás Ferreira Batista
Código Identificador: A19B5930
Conforme Lei Municipal n.º 651/2011